



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

**Lei n.º 99/97:**

Autoriza o Governo a legislar em matéria de direitos de autor e direitos conexos ..... 4579

### Presidência do Conselho de Ministros

**Decreto-Lei n.º 231/97:**

Regulamenta o concurso de recrutamento para os cargos de director de serviços e chefe de divisão ..... 4580

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Decreto n.º 45/97:**

Aprova a decisão dos representantes dos Governos dos Estados membros reunidos no Conselho de 25 de Junho de 1996 relativa à criação de um título de viagem provisório ..... 4583

**Decreto n.º 46/97:**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em São Tomé, em 5 de Abril de 1997 ..... 4586

**Decreto n.º 47/97:**

Aprova, para ratificação, o Protocolo Relativo a Uma Emenda à Alinea a) do Artigo 50.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em Montréal em 26 de Outubro de 1990 ..... 4587

**Decreto n.º 48/97:**

Aprova, para ratificação, o Protocolo Relativo à Alteração do Artigo 56.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em Montreal em 6 de Outubro de 1989 ..... 4589

**Decreto n.º 49/97:**

Aprova, para ratificação, o Protocolo Relativo a Uma Emenda ao Artigo 83.º-bis da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em Montréal em 6 de Outubro de 1980 ..... 4591

**Aviso n.º 252/97:**

Torna público terem, em 17 de Junho de 1997 e em 21 de Fevereiro de 1996, sido emitidas notas, respectivamente por Portugal e pela Letónia, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Letónia sobre a Promoção e a Protecção Mútua de Investimentos e respectivo Protocolo ..... 4594

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 232/97:**

Aprova o Plano Oficial de Contabilidade Pública ..... 4594

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 233/97:

Altera o Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho (Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Educação) 4638

#### Decreto-Lei n.º 234/97:

Estabelece o regime jurídico do pessoal docente de estabelecimentos públicos de ensino especializado da música ..... 4638

### Ministério do Ambiente

#### Decreto-Lei n.º 235/97:

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola ..... 4640

#### Decreto-Lei n.º 236/97:

Estabelece a orgânica do Instituto dos Resíduos (revoga o Decreto-Lei n.º 142/96, de 23 de Agosto) ... 4644

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 14/97/M:

Cria nos quadros de pessoal docente das escolas básicas e secundárias da Região Autónoma da Madeira lugares, a extinguir quando vagarem, do grupo de Trabalhos Manuais ..... 4652

#### Decreto Legislativo Regional n.º 15/97/M:

Estatui requisitos para a instalação de instituições financeiras no Centro Internacional de Negócios da Madeira ..... 4652



**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

INCM

#### Aviso

1. A renovação das assinaturas efectuar-se-á no último trimestre do ano, promovendo a INCM a sua divulgação com a devida antecedência em todas as séries do *Diário da República*.
2. O número de assinante encontra-se inserto na cinta que envolve as publicações e deverá ser mencionado em todo e qualquer contacto com a INCM.
3. A aceitação de novos assinantes poderá ocorrer no decurso do período da renovação.

Fora desse período, as novas assinaturas só serão aceites até Outubro, expirando em Dezembro, e o seu preço será variável por quinzena.

Para melhor informação, consulte os nossos serviços.

4. Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
5. A fim de melhor o servirmos, pode agora dirigir-se a qualquer das nossas lojas para efectuar a subscrição ou a renovação da sua assinatura.

6. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., Serviço de Assinaturas, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Assinatura anual — 1997

DIÁRIO DA REPÚBLICA			
	Valor anual	IVA 5%	Total
Completo (três séries)	57 000\$00	2 850\$00	59 850\$00
Duas séries	40 000\$00	2 000\$00	42 000\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª	23 000\$00	1 150\$00	24 150\$00
Apêndices (acórdãos)	11 500\$00	575\$00	12 075\$00
Compilação dos sumários	6 750\$00	338\$00	7 088\$00
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA			
	14 800\$00	740\$00	15 540\$00

**Preço de página avulsa: 9\$50**

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 99/97

de 3 de Setembro

Autoriza o governo a legislar  
em matéria de direitos de autor e direitos conexos

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

É concedida ao Governo autorização para legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos.

## Artigo 2.º

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem os seguintes objecto e extensão:

- a) Transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 92/100/CEE, do Conselho, de 18 de Novembro, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual;
- b) Transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 93/83/CEE, do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo;
- c) Transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 93/98/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, relativa à harmonização do prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos.

## Artigo 3.º

A autorização legislativa prevista na alínea a) do artigo 2.º tem o seguinte sentido:

- a) Alterar a alínea f) do n.º 2 do artigo 68.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, incluindo na sua previsão a referência às formas de distribuição do original ou de cópias da obra, tais como a venda, o aluguer e o comodato;
- b) Definir os conceitos de venda, aluguer e comodato para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 68.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
- c) Estabelecer o direito irrenunciável a uma remuneração equitativa nos casos de transmissão ou cedência do direito de aluguer;
- d) Estabelecer o direito a uma remuneração nos casos de comodato público e definir a entidade responsável pelo seu pagamento;
- e) Isentar algumas entidades do pagamento da remuneração referida na alínea anterior, tendo em conta objectivos de promoção cultural;
- f) Estender o direito de distribuição aos titulares de direitos conexos;
- g) Reconhecer ao produtor das primeiras fixações de um filme o direito de autorizar a reprodução do original e das cópias;

- h) Estabelecer a presunção de que, salvo disposição em contrário, a celebração de um contrato de produção de filme entre artistas-intérpretes ou executantes e o produtor implica a cessão em benefício deste do direito de aluguer do artista;
- i) Alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, estabelecendo a favor dos organismos de radiodifusão o direito de autorizar ou proibir a retransmissão das suas emissões por ondas radioelétricas, bem como a sua fixação e respectiva reprodução e a comunicação ao público das mesmas;
- j) Reportar os efeitos do diploma autorizado a 1 de Julho de 1994;
- k) Estabelecer uma norma transitória especial para o exercício do direito a uma remuneração equitativa pelo aluguer no caso de actos de exploração ou contratos anteriores a 1 de Julho de 1994.

## Artigo 4.º

A autorização legislativa prevista na alínea b) do artigo 2.º tem o seguinte sentido:

- a) Estender o regime jurídico constante dos artigos 149.º a 156.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo;
- b) Definir, para efeitos de aplicação do diploma autorizado, os conceitos de «satélite», «comunicação ao público por satélite» e «retransmissão por cabo»;
- c) Estabelecer, a favor do autor, o direito exclusivo de autorização da comunicação ao público por satélite, a conceder por contrato individual ou por acordo colectivo;
- d) Estender os efeitos dos acordos colectivos tendo por objecto a comunicação por satélite, celebrados entre uma entidade de gestão do direito de autor e um organismo de televisão, relativos a obras musicais, com ou sem palavras, aos titulares de direitos sobre essas obras não representados por essa entidade, desde que a comunicação se verifique em simultâneo com uma emissão terrestre pelo mesmo radiodifusor e esses titulares possam excluir a extensão do acordo às suas obras e exercer os seus direitos, individual ou colectivamente;
- e) Estabelecer que o direito de autorizar ou proibir a retransmissão por cabo só pode ser exercido através de uma entidade de gestão colectiva do direito de autor;
- f) Estender aos titulares de direitos de autor não inscritos na entidade de gestão colectiva de direitos de autor os mesmos direitos e obrigações que cabem aos seus membros, resultantes de contrato celebrado com operador por cabo;
- g) Estender aos artistas-intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e videogramas e organismos de radiodifusão, no que diz respeito à comunicação ao público por satélite, o disposto nos artigos 178.º, 184.º e 187.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, bem como nas normas que venham a concretizar as alíneas c), d), e) e f) do presente artigo;

- h) Estabelecer disposições transitórias para os contratos de exploração de obras e outras prestações em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995 e cuja vigência ultrapasse o dia 1 de Janeiro de 2000 e para os contratos internacionais de co-produção celebrados antes do dia 1 de Janeiro de 1995 em que intervenha um produtor submetido à lei portuguesa e estiver estabelecida uma repartição entre co-produtores relativamente aos direitos de exploração por áreas geográficas para todos os meios de comunicação ao público, sem especializar o regime de radiodifusão por satélite;
- i) Reportar os efeitos do diploma autorizado a 1 de Janeiro de 1995.

#### Artigo 5.º

A autorização legislativa prevista na alínea c) do artigo 2.º tem o seguinte sentido:

- a) Alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, estabelecendo a regra geral da caducidade do direito de autor 70 anos após a morte do criador intelectual;
- b) Alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, adaptando a regra geral enunciada na alínea a) aos casos de obra de colaboração e de obra colectiva, de obra anónima ou equiparada, de obra cinematográfica ou audiovisual, de obra fotográfica, de obra publicada ou divulgada em partes e de programa de computador;
- c) Alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, estabelecendo que as obras que tiverem origem num país fora da União Europeia e cujo autor não seja nacional de um dos Estados membros gozam da protecção prevista no país de origem, desde que não ultrapasse a fixada nas alíneas precedentes;
- d) Alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, estabelecendo que uma obra cai no domínio público decorridos os prazos de caducidade enunciados nas alíneas precedentes ou, se se tratar de obra que não foi licitamente publicada ou divulgada, no prazo de 70 anos a contar da sua criação, quando tal prazo não seja calculado a partir da morte do autor;
- e) Alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, estabelecendo que a publicação ou divulgação lícita de uma obra inédita caída no domínio público beneficia de uma protecção idêntica à resultante dos direitos patrimoniais do autor, por um período de 25 anos contados a partir da publicação ou divulgação;
- f) Alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, estendendo a regra enunciada na alínea anterior às publicações críticas e científicas de obras caídas no domínio público;
- g) Alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, estabelecendo a regra geral da caducidade dos direitos conexos 50 anos após um dos seguintes pactos: a representação ou execução pelo artista-intérprete ou executante; a primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme; a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão;

- h) Alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, adaptando a regra da contagem do prazo de caducidade de 50 anos, no caso de a fixação da representação ou execução do artista-intérprete ou executante, o fonograma, o videograma ou o filme terem sido objecto de publicação ou comunicação lícita ao público;
- i) Alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, estendendo aos titulares dos direitos conexos a regra constante da alínea c);
- j) Estabelecer que os prazos de caducidade previstos no diploma autorizado só começam a correr no 1.º dia do ano subsequente ao respectivo facto gerador;
- k) Reportar os efeitos do diploma autorizado a 1 de Julho de 1995, abrangendo todas as obras protegidas nessa data em qualquer país da União Europeia;
- l) Estabelecer protecção adequada aos sucessores do autor, em consequência do alargamento do prazo de caducidade, sem prejuízo dos factos passados e dos direitos adquiridos por terceiros.

#### Artigo 6.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 90 dias desde a data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 24 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 231/97

de 3 de Setembro

A Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, alterou os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, nomeadamente consagrando o concurso como único procedimento de recrutamento a utilizar para os cargos de chefe de divisão e director de serviços dos quadros de pessoal da Administração Pública.

Muito embora estabeleça a aplicação subsidiária do regime geral de recrutamento e selecção do pessoal para os quadros da Administração Pública, o artigo 4.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, determinou a aprovação pelo Governo, mediante decreto-lei, das normas regulamentares do disposto naquele diploma, nomeadamente sobre o júri, a abertura e o funcionamento dos concursos, entre outras, o que se cumpre através do presente diploma.

Regulamenta-se também a composição e o funcionamento da comissão de acompanhamento e observação dos concursos para os lugares dirigentes, bem como as normas que viabilizam a aplicação imediata à administração local.

Procurou-se assim prever apenas as normas requeridas pelo carácter específico do concurso em causa — possibilidade de integração do júri por elementos não vinculados à Administração Pública, validade, critérios de preferência legal, conteúdo do aviso de aber-

tura, simplificação da candidatura e prazos de nomeação, remetendo-se para o regime do concurso interno geral em tudo quanto não contrarie tal especificidade.

Por outro lado, entendeu-se estabelecer, desde logo, os factores a apreciar em sede de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, uniformizando o procedimento neste âmbito, dado se encontrarem já definidos os cargos a que se aplica o diploma.

Foram ouvidas, nos termos da lei, as associações sindicais e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do artigo 4.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, e nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

O presente decreto-lei regula, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, o concurso como forma de recrutamento e selecção para os cargos de chefe de divisão e director de serviços ou equiparados, bem como a composição e funcionamento da comissão de observação e acompanhamento dos concursos para os cargos dirigentes.

### Artigo 2.º

#### Objectivos do concurso

O concurso visa recrutar e seleccionar pessoal qualificado para o exercício de um cargo dirigente, em condições de liberdade de candidatura e igualdade.

### Artigo 3.º

#### Comissão de observação e acompanhamento

1 — A comissão de observação e acompanhamento dos concursos para os cargos dirigentes tem a seguinte composição:

- a) Um magistrado, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;
- b) Quatro representantes da Administração, designados por despacho do membro do Governo que tenha a seu cargo a administração pública, obtida a anuência do membro do Governo respectivo, quando se trate de funcionário dependente de outro departamento;
- c) Quatro representantes das associações sindicais dos trabalhadores da função pública.

2 — A comissão observa e acompanha os processos de concurso para os cargos dirigentes, podendo solicitar a todo o tempo informações sobre o respectivo andamento.

3 — À comissão compete ainda:

- a) Superintender no sorteio dos membros do júri do concurso vinculados à Administração Pública, nos termos do artigo 4.º do presente diploma;
- b) Elaborar relatório anual sobre os concursos para cargos dirigentes;
- c) Aprovar o respectivo regulamento interno.

4 — O apoio administrativo ao funcionamento da comissão é prestado pelo gabinete do membro do Governo que tenha a seu cargo a administração pública.

### Artigo 4.º

#### Constituição e composição do júri

1 — O júri é constituído por despacho do membro do Governo competente, sendo composto por um presidente e por dois ou quatro vogais efectivos, um deles designado para substituir o presidente.

2 — O presidente do júri é o director-geral ou um subdirector-geral ou equiparado, ou ainda um dos membros do órgão máximo do serviço, no caso de o lugar a prover ser o de director de serviços, ou um director de serviços, caso o concurso se destine ao provimento do cargo de chefe de divisão do organismo a que pertence o cargo posto a concurso.

3 — Os vogais efectivos podem ser escolhidos de entre pessoal não vinculado à Administração Pública, até ao limite de um ou dois, conforme, respectivamente, o júri seja composto por dois ou quatro vogais efectivos, devendo possuir, em qualquer caso, habilitação literária não inferior à exigida para o exercício do cargo posto a concurso, bem como experiência e competência reconhecidas na área do cargo para o qual é aberto o concurso.

4 — Os membros do júri que tenham vínculo à Administração Pública não podem ter cargo inferior àquele para que é aberto o concurso, e são sorteados de entre pessoal dirigente, preferencialmente e sempre que possível, do serviço ou departamento a que pertence o cargo posto a concurso.

5 — O sorteio a que se refere o número anterior é efectuado com base em listas apresentadas pelo dirigente máximo ao membro do Governo competente, com a proposta de abertura do concurso, sendo uma lista destinada ao sorteio do presidente e outra ao dos vogais.

6 — O membro do Governo, após receber as listas a que se refere o número anterior, promove, de imediato, o sorteio.

7 — As listas contêm dirigentes em número duplo ao dos membros do júri, nas respectivas qualidades, devendo o dirigente máximo fundamentar a respectiva designação.

8 — Os vogais suplentes são designados nos mesmos termos dos vogais efectivos.

9 — Os vogais suplentes não vinculados à Administração só podem substituir os vogais efectivos igualmente não vinculados.

10 — O sorteio realiza-se perante o presidente da comissão de observação e acompanhamento dos concursos ou seu representante, sendo do acto lavrada acta, da qual constem os seguintes elementos:

- a) A lista a que se refere o n.º 5;
- b) A indicação dos presentes;
- c) O método utilizado;
- d) O resultado do sorteio.

### Artigo 5.º

#### Abertura do concurso

1 — A abertura do concurso é autorizada pelo membro do Governo competente, sob proposta do dirigente máximo do serviço, contendo o cargo, área de actuação e métodos de selecção a utilizar.

2 — A proposta a que alude o número anterior deve ser apresentada ao membro do Governo competente até 180 dias antes do termo da comissão de serviço do dirigente em funções.

3 — O despacho que autoriza a abertura do concurso contém o respectivo prazo de validade e a composição do júri, bem como o prazo para elaboração do competente aviso e envio para publicitação.

#### Artigo 6.º

##### Validade do concurso

1 — O concurso é válido para o preenchimento do cargo para o qual é aberto.

2 — O prazo de validade é fixado de seis meses a um ano, contado da data da publicitação da lista de classificação final.

#### Artigo 7.º

##### Publicitação do concurso

1 — O aviso de abertura é publicado no *Diário da República*, 2.ª série, contendo, para além da menção do presente diploma, o seguinte:

- a) Cargo, área de actuação e requisitos legais;
- b) Composição do júri;
- c) Métodos de selecção a utilizar e programa da prova de conhecimentos, quando for caso disso;
- d) Indicação de que os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta das reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada;
- e) Prazo de validade;
- f) Entidade a quem apresentar o requerimento, com o respectivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação e demais indicações necessárias à formalização da candidatura.

2 — Simultaneamente ao envio para publicação, é remetida cópia do aviso ao presidente da comissão de observação e acompanhamento dos concursos para os cargos dirigentes.

#### Artigo 8.º

##### Candidaturas

1 — Os candidatos formalizam as respectivas candidaturas através de requerimento de admissão a concurso contendo obrigatoriamente a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão, juntando ainda o respectivo *curriculum vitae*.

2 — A falta da declaração a que se refere o número anterior determina a exclusão do concurso.

3 — Analisadas as candidaturas, o júri procede à audiência dos interessados, se a ela houver lugar nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — O júri convoca os candidatos admitidos para a realização dos métodos de selecção através de ofício registado.

#### Artigo 9.º

##### Princípio geral de selecção

A definição do conteúdo dos métodos de selecção e do programa da prova de conhecimentos, quando aplicável, é feita em função do complexo de tarefas e responsabilidades inerentes ao cargo posto a concurso e do conjunto de requisitos legais exigíveis para o seu exercício.

#### Artigo 10.º

##### Métodos de selecção

1 — No concurso são utilizados cumulativamente os seguintes métodos de selecção, sem carácter eliminatório:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

2 — Pode ainda ter lugar a prestação de provas de conhecimentos, de acordo com um programa elaborado pelo júri e aprovado pelo membro do Governo competente.

#### Artigo 11.º

##### Crítérios de avaliação curricular

Na avaliação curricular o júri aprecia os seguintes factores:

- a) Habilitações académicas;
- b) Experiência profissional geral;
- c) Experiência profissional específica;
- d) Formação profissional.

#### Artigo 12.º

##### Crítérios da entrevista profissional de selecção

Na entrevista profissional de selecção o júri aprecia os seguintes factores:

- a) Sentido crítico;
- b) Motivação;
- c) Expressão e fluência verbais;
- d) Qualidade da experiência profissional.

#### Artigo 13.º

##### Sistema de classificação

1 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores.

2 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, sendo que a entrevista profissional de selecção não pode ter um índice de ponderação superior ao dos restantes métodos de selecção.

3 — Consideram-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

4 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação é definida de acordo com a utilização sucessiva dos seguintes critérios de preferência:

- a) Pertencer ao serviço a que corresponde o cargo posto a concurso;
- b) Maior número de anos de experiência profissional em cargos relevantes, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

5 — Compete ao júri o estabelecimento de critérios de desempate, sempre que subsista igualdade após a aplicação dos critérios referidos no número anterior.

## Artigo 14.º

**Audiência dos interessados**

Após as operações de recrutamento e selecção, o júri elabora projecto de lista contendo a classificação final dos candidatos aprovados e não aprovados e procede à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 15.º

**Lista de classificação final**

1 — A acta que contém a lista de classificação final é submetida a homologação do dirigente máximo, ou do membro do Governo competente, quando aquele for membro do júri, no prazo de cinco dias.

2 — No prazo de cinco dias após a homologação, é publicitada a lista de classificação final, por afixação no respectivo serviço ou organismo, recorrendo-se ao ofício registado, no mesmo prazo, para os interessados externos ao serviço ou organismo.

3 — No prazo referido no n.º 2 é remetida cópia da lista ao presidente da comissão de observação e acompanhamento dos concursos para os cargos dirigentes.

## Artigo 16.º

**Nomeação**

1 — A nomeação obedece à ordenação da lista de classificação final.

2 — A nomeação deve ter lugar no prazo de cinco dias contados do termo do prazo para interposição de recurso hierárquico ou, caso este tenha sido interposto, nos cinco dias posteriores à respectiva decisão.

3 — No recurso contencioso da decisão, se interposto o pedido de suspensão jurisdicional de eficácia, não se produz o efeito de suspensão provisória previsto no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

## Artigo 17.º

**Adaptação à administração local autárquica**

A adaptação do presente decreto-lei à administração local autárquica será feita através de diploma próprio.

## Artigo 18.º

**Aplicação nas Regiões Autónomas**

O disposto no presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a sua execução administrativa aos órgãos e serviços das respectivas administrações regionais.

## Artigo 19.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente diploma aplica-se o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública relativo ao concurso interno geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *António Manuel de Car-*

*valho Ferreira Vitorino* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 45/97**

de 3 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

É aprovada a decisão dos representantes dos Governos dos Estados membros reunidos no Conselho de 25 de Junho de 1996 relativa à criação de um título de viagem provisório, cuja versão autêntica, em língua portuguesa, segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama*.

Assinado em 15 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS MEMBROS REUNIDOS NO CONSELHO DE 25 DE JUNHO DE 1996 RELATIVA À CRIAÇÃO DE UM TÍTULO DE VIAGEM PROVISÓRIO.**

Os representantes dos Governos dos Estados membros da União Europeia reunidos no Conselho:

Conscientes de que a criação de um título de viagem provisório de modelo uniforme, destinado a ser emitido pelos Estados membros para os cidadãos da União em territórios de países onde o Estado membro de origem desses cidadãos não possua representação diplomática ou consular permanente, ou em circunstâncias idênticas às previstas nas normas do anexo II à presente decisão, cumpre o disposto no artigo 8.º-C do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia; Considerando que a criação deste título de viagem provisório pode ser realmente útil para os cidadãos da união em situação de dificuldade; Persuadidos de que a criação desse documento destacará as vantagens práticas relacionadas com a cidadania da União;

decidem:

**Artigo 1.º**

É criado um título de viagem provisório (TVP), cujo modelo uniforme consta do anexo I, que constitui parte integrante da presente decisão.

As normas que regulam a emissão do TPV e as respectivas medidas de segurança constam dos anexos II e III, que constituem parte integrante da presente decisão. Essas normas podem ser alteradas com o acordo unânime dos Estados membros, entrando essas alterações em vigor após a sua adopção, excepto se qualquer Estado membro solicitar uma nova análise a nível ministerial.

### Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos quando todos os Estados membros tiverem notificado o Secretariado-Geral do Conselho do cumprimento das formalidades internas necessárias à aplicação da presente decisão.

### Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1996.

O Presidente:

*M. Pinto.*

ANNEX I — ANNEXE I — ANEXO I — BILAG I — ANLAGE I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — IARSCRÍBHINN I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGE I

EUROPEAN UNION  
UNION EUROPEENNE  
UNIÓN EUROPEA  
DEN EUROPÆISKE UNION  
EUROPÄISCHE UNION  
ΕΥΡΩΠΑΪΚΗ ΕΝΩΣΗ  
AONTAS EORPACH  
UNIONE EUROPEA  
EUROPESE UNIE  
UNIÃO EUROPEIA  
EUROOPAN UNIONI  
EUROPEISKA UNIONEN



EMERGENCY TRAVEL  
DOCUMENT

TITRE DE VOYAGE  
PROVISOIRE

SPECIMEN

012345 XY

The Embassy/Consulate of \_\_\_\_\_

at \_\_\_\_\_  
has issued this emergency travel document to the holder who is a citizen of the European Union [the following are particulars of the holder (glossary, see page 4)]:

L'ambassade/le consulat de \_\_\_\_\_

à \_\_\_\_\_  
a délivré le présent titre de voyage provisoire au titulaire suivant, citoyen de L'Union européenne (pour remplir les rubriques, se reporter à la page 4):

(1) Surname/Nom

(2) Given Name(s)/Prénom(s)

(3) Date of birth/Date de naissance

(4) Place of birth/Lieu de naissance

(5) Height/Taille (6) Nationality/Nationalité

(7) Signature of the holder/Signature du titulaire

(8) For one journey to-via/Pour un voyage vers-via

(9) Date of expiry/Date d'expiration

(10) Date of issue/Date de délivrance

(11) Registration number/Nº d'enregistrement

(12) Signature of the issuing officer/Signature du fonctionnaire habilité

(13) Seal of the issuing authority  
Sceau de l'autorité

PHOTO

DOCUMENTO PROVISIONAL DE VIAJE, NØDPAS, RÜCKKEHRAUSWEIS, ΠΡΟΣΩΡΙΝΟ ΤΑΞΙΔΙΩΤΙΚΟ ΕΓΓΡΑΦΟ, DOICIMÉAD TAISTIL PRÁINNEACH, DOCUMENTO DI VIAGGIO PROVVISORIO, NOOD-REISDOCUMENT, TÍTULO DE VIAGEM PROVISÓRIO, TILAPÄINEN MATKUSTUSASIÄKIRJA, PROVISORISKT RESEDOKUMENT

GLOSSARY/RUBRIQUES/GLOSARIO/ ORDLISTE/  
ERLÄUTERUNGEN/ΕΠΙΕΞΗΓΗΣΕΙΣ/GLUAIIS/ELENCO/  
RUBRIEKEN/ GLOSSÁRIO/ SELITYKSET/ORDLISTA

(1) Apellido(s) (2) Nombre(s) (3) Fecha de nacimiento (4) Lugar de nacimiento (5) Estatura (6) Nacionalidad (7) Firma del titular (8) Para un viaje a ... vía ... (9) Fecha de expiración (10) Fecha de expedición (11) Número de registro (12) Firma del funcionario expedidor (13) Sello de la autoridad expedidora.

(1) Efternavn (2) Fornavn(e) (3) Fødselsdato (4) Fødested (5) Højde (6) Nationalitet (7) Indehaverens underskrift (8) Gyldigt for en rejse til ... via (9) Udløbsdato (10) Udstedelsesdato (11) Registreringsnummer (12) Udstedende embedsmænds underskrift (13) Udstedende myndigheds stempel.

(1) Name (2) Vorname(n) (3) Geburtstag (4) Geburtsort (5) Größe (6) Staatsangehörigkeit (7) Unterschrift der Inhaberin/des Inhabers (8) Für eine Reise nach ... über ... (9) Gültig bis (10) Ausstellungsdatum (11) Registriernummer (12) Unterschrift der Amtsperson (13) Stempel der ausstellenden Behörde.

(1) Επώνυμο (2) Όνομα(ονόματο) (3) Ημερομηνία γεννήσεως (4) Τόπος γεννήσεως (5) Ανάστημα (6) Υπηκοότητα (7) Υπογραφή κατόχου (8) Για μια μετάβαση προς-μέσω (9) Ημερομηνία λήξεως (10) Ημερομηνία έκδοσης (11) Αριθμός πρωτοκόλλου (12) Υπογραφή υπαλλήλου (13) Σφραγίδα εκδίδουσας αρχής.

(1) Sioinne (2) Ainm(neache) (3) Dáte breithe (4) Áit breithe (5) Airde (6) Naisidniacht (7) Sinlú enfasselbhóra (8) Do thuras amhaingo-via (9) As fledhm (10) Dáta eisiúna (11) Uimhir chiáraithe (12) Siniú an oiligh eisiúna (13) Sesia an údarais eisiúna.

(1) Cognome (2) Nome (3) Data di nascita (4) Luogo di nascita (5) Statura (6) Nazionalità (7) Firma del titolare (8) Per un viaggio a ... via ... (9) Data di scadenza (10) data di rilascio (11) Numero di registrazione (12) Firma del funzionario abilitato a rilasciare il documento (13) Timbro dell'autorità che rilascia il documento.

(1) Naam (2) Voorna(a)m(en) (3) Geboortedatum (4) Geboorteplaats (5) Lengte (6) Nationaliteit (7) Handtekening van de houder (8) Voor een reis naar-via (9) Vervaldatum (10) Datum van afgifte (11) Registratienummer (12) Handtekening van de ambtenaar die het document afgeeft (13) Stempel van de autoriteit van afgifte.

(1) Apelido(s) (2) Nome(s) próprio(s) (3) Data de nascimento (4) Local de nascimento (5) Altura (6) Nacionalidade (7) Assinatura do titular (8) Para uma viagem a ... via ... (9) Válido até (10) Data de emissão (11) Número de registo (12) Assinatura do funcionário emissor (13) Selo da autoridade emissora.

(1) Sukunimi (2) Etunimet (3) Syntymäaika (4) Syntymäpaikka (5) Pituus (6) Kansalaisuus (7) Haltijan nimikirjoitus (8) Määränpää ja reitti (9) Viimeinen voimassaolopäivä (10) Myöntämispäivä

(11) Asiakirjan numero (12) Asiakirjan myöntävän viranomaisen allekirjoitus (13) Asiakirjan myöntävän viranomaisen leima.

(1) Efternamn (2) Förnamn (3) Födelseort (4) Födelseort (5) Längd (6) Medborgarskap (7) Innehavaren namnteckning (8) Gäller för en resa till — via (9) Giltigt t.o.m. (10) Utfärdat den (11) Registreringsnummer (12) Utfärdande myndighets namnteckning (13) Utfärdande myndighets stämpel.

## ANEXO II

### Normas para a emissão do título de viagem provisório pelos Estados membros

1 — O TVP, cujo modelo uniforme consta do anexo I, é um documento de viagem que pode ser emitido para uma única viagem para o Estado membro de origem do requerente, para o país de residência permanente ou, a título excepcional, para outro destino, podendo ser emitido a favor de nacionais dos Estados membros, sob a autoridade do Estado de origem dessas pessoas.

2 — O TVP pode ser emitido quando estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

- O beneficiário deve ser um nacional de um Estado membro da União Europeia cujo passaporte ou documento de viagem tenha sido perdido, roubado, destruído ou esteja temporariamente disponível; e
- O beneficiário deve encontrar-se num local onde o Estado membro de origem não tenha uma representação diplomática ou consular acessível com capacidade para emitir um documento de viagem ou em que esse Estado não esteja de todo representado; e
- Ter sido obtida autorização das autoridades do Estado membro de origem do interessado.

3 — Os requerentes de TVP devem preencher um formulário, a enviar, juntamente com uma fotocópia autenticada pela missão diplomática e todos os documentos comprovativos da sua identidade e nacionalidade, a uma autoridade previamente designada para o efeito pelo Estado membro de origem do requerente. Essa autoridade não será forçosamente a mais próxima se existir outra mais adequada na região. A missão que emitir o documento exigirá e cobrará ao requerente os emolumentos e taxas normalmente devidos pela emissão de um passaporte de urgência.

Os requerentes que não disponham da quantia necessária para cobrir outros gastos locais relacionados com a emissão do TVP receberão, eventualmente, o montante necessário, de acordo com as instruções dadas pelo Estado membro de origem no momento da apresentação do requerimento.

4 — O TVP não deve ter um período de validade muito superior ao mínimo necessário para completar a viagem para que foi emitido. No cálculo desse período devem ser tomadas em consideração as interrupções durante a noite e o tempo necessário para as ligações.

5 — A missão que emite o TVP deve conservar nos seus arquivos uma fotocópia de todos os documentos por si emitidos, sendo outra cópia enviada às autoridades do Estado membro de origem do requerente.

6 — Os Estados membros podem tornar a aplicação desta norma extensiva a outras pessoas com elas relacionadas e que os mesmos estejam dispostos a admitir.

## ANEXO III

Medidas de segurança para os títulos de viagem provisórios

Os TVP serão elaborados e emitidos de acordo com as seguintes medidas de segurança:

1 — Dimensões:

Abertos — 18 cm × 13 cm;  
Fechados — 9 cm × 13 cm.

2 — Papel. — Os TVP serão impressos em papel de segurança sem branqueadores (aproximadamente 90 g/m<sup>2</sup>), utilizando no fabrico do documento uma marca de água normalizada legalmente protegida, do tipo «linhas paralelas», com duas fibras invisíveis (azul e verde, SSI/05) fluorescentes à luz ultravioleta e reagentes contra a rasura química.

3 — Sistema de numeração. — Cada Estado membro emitirá os documentos com um sistema de numeração centralizado, combinado com a indicação dos códigos do Estado membro emissor, da seguinte forma:

Bélgica= B [00000];  
Dinamarca= DK [00000];  
Alemanha= D [00000];  
Grécia= GR [00000];  
Espanha= E [00000];  
França= F [00000];  
Irlanda= IRL [00000];  
Itália= I [00000];  
Luxemburgo= L [00000];  
Países Baixos= NL [00000];  
Áustria= A [00000];  
Portugal= P [00000];  
Finlândia= FIN [00000];  
Suécia= S [00000];  
Reino Unido= UK [00000].

O número será impresso por processo tipográfico nas pp. 1 e 4 do documento, utilizando caracteres OCR-B de cor negra com fluorescência verde à luz UV.

4 — Fixação da fotografia do titular. — A fotografia do titular deve ficar suficientemente presa ao documento para impedir uma fácil remoção. A fotografia deve ser plastificada de acordo com a prática nacional, devendo os Estados membros tomar as disposições necessárias para manter um nível adequado de segurança do documento.

5 — Inscrição dos dados pessoais do titular. — A inscrição dos dados pessoais do titular nos impressos TVP deve ser feita segundo um método comum. Esses dados podem ser inscritos à mão ou à máquina e devem ser protegidos por um laminado.

6 — Selo da autoridade emissora. — Na emissão de um TVP deve ser aposto o selo da autoridade emissora em parte sobre o documento e em parte sobre a fotografia.

7 — Outros elementos de segurança. — Os TVP terão um fundo de segurança em guilhoché com impressão tipográfica indirecta a quatro cores nas páginas em que devem ser introduzidos os dados, atendendo devidamente à impressão irisada.

A tecnologia de impressão a utilizar será a seguinte:

Talhe-doce, frente, incluindo o texto da p. 1, imagem latente e microimpressão a tinta reflex azul;  
Offset, frente e verso, a duas cores irisado;  
Primeiro texto em tinta reflex azul;  
Segundo fundo «anti-scanner» azul-claro;

Terceiro fundo em guilhoché com efeito irisado a duas cores, verde e violeta, esta última com fluorescência amarela à luz UV.

As tintas utilizadas devem ser resistentes à cópia, de modo que qualquer tentativa de cópia a cores tenha como resultado desvios de cor facilmente reconhecíveis. Além disso, uma cor, pelo menos, deve conter agentes fluorescentes. As tintas devem também conter reagentes contra a rasura química.

8 — Chapas de impressão. — Devem ser utilizadas chapas de impressão para o fundo em guilhoché processado em várias cores, especialmente criadas para este documento, com microcaracteres integrados.

9 — Armazenagem dos formulários de TVP em branco. — Para minimizar os riscos de falsificação ou contrafacção, todos os Estados membros devem garantir uma armazenagem à prova de roubo dos exemplares de TVP ainda não preenchidos.

### Decreto n.º 46/97

de 3 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em São Tomé, em 5 de Abril de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Assinado em 11 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE SOBRE A SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E ESPECIAIS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (de agora em diante designados «Partes Contratantes»):

Desejando promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois países;

E desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, de serviço ou especiais;

acordam nos termos seguintes:

#### Artigo 1.º

Os nacionais da República Portuguesa que sejam titulares de passaporte diplomático ou especial válido e os nacionais da República Democrática de São Tomé e

Príncipe que sejam titulares de passaporte diplomático ou de serviço válido podem viajar para o território nacional da outra Parte Contratante, sem necessidade de visto, transitar ou permanecer no país por um período não superior a 90 dias por semestre.

#### Artigo 2.º

1 — Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes titulares de passaportes referidos no artigo 1.º nomeados para prestar serviço nas missões diplomáticas e postos consulares de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte e os membros das suas famílias titulares de passaportes diplomáticos ou especiais (ou de passaporte diplomático ou de serviço emitido pela República Democrática de São Tomé e Príncipe) válidos podem entrar naquele território sem visto, transitar ou ali permanecer durante o período da sua missão.

2 — Para os fins constantes do parágrafo anterior, cada Parte Contratante deve informar a outra das referidas nomeações por meio de notificação efectuada através dos canais diplomáticos no prazo de 30 dias a contar da data da entrada daquelas pessoas no território da outra Parte Contratante.

#### Artigo 3.º

A isenção de vistos para os nacionais das Partes Contratantes que sejam titulares de passaporte português diplomático, ou especial, ou de passaporte diplomático ou de serviço emitido pela República Democrática de São Tomé e Príncipe não exclui a obrigação de vistos de trabalho, para estudo ou para permanência superior a 90 dias.

#### Artigo 4.º

1 — As Partes Contratantes trocarão entre si espécimes de categorias de passaportes contemplados neste acordo por via diplomática.

2 — No caso de uma Parte Contratante introduzir alterações nas categorias de passaportes enunciados no artigo 1.º, deverá enviar à outra Parte Contratante espécimes dos novos passaportes, até 60 dias antes da sua entrada em circulação.

#### Artigo 5.º

Os nacionais de ambas as Partes Contratantes titulares das categorias de passaportes enunciadas no artigo 1.º apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra Parte Contratante pelos pontos de passagem devidamente assinaladas para a circulação internacional de passageiros.

#### Artigo 6.º

São aplicáveis aos nacionais portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial e aos nacionais da República Democrática de São Tomé e Príncipe titulares de passaporte diplomático ou de serviço as obrigações decorrentes da lei e demais disposições internas da outra Parte Contratante que não sejam contrárias ao presente Acordo.

#### Artigo 7.º

1 — Cada Parte Contratante reserva-se o direito de recusar a entrada ou estada aos nacionais titulares dos passaportes referidos no artigo 1.º da outra Parte Contratante, nos termos das suas disposições internas.

2 — Cada Parte Contratante poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo

ou em parte, por razões de segurança nacional, ordem pública ou relações internacionais devendo tal suspensão ser comunicada de imediato à outra Parte Contratante, por via diplomática.

#### Artigo 8.º

Quaisquer alterações ao presente Acordo deverão ser concertadas de comum acordo entre ambas as Partes Contratantes e efectuar-se-ão por troca de notas.

#### Artigo 9.º

1 — O presente acordo entrará em vigor logo que cada uma das Partes Contratantes informe a outra de que foram cumpridas as respectivas formalidades internas.

2 — O presente Acordo é concluído por um período de tempo indeterminado, permanecendo em vigor até 60 dias após a data na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado a outra Parte Contratante por via diplomática da sua intenção de denunciar o Acordo.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em São Tomé, em 5 de Abril de 1997, em língua portuguesa e em dois exemplares, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Alberto Rebelo dos Reis Lamego*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

*Homero Jerónimo Salvaterra*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

#### Decreto n.º 47/97

de 3 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Relativo a Uma Emenda à Alínea a) do Artigo 50.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, adoptado em 26 de Outubro de 1990, em Montréal, cujo texto original em inglês e francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Francisco Manuel Seixas da Costa* — *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso*.

Ratificado em 11 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOL RELATING TO AN AMENDMENT TO ARTICLE 50, a),  
OF THE CONVENTION ON INTERNATIONAL CIVIL  
AVIATION SIGNED AT MONTREAL ON 26 OCTOBER 1990

The Assembly of the International Civil Aviation Organization:

- Having met in its twenty-eighth Session (Extraordinary) at Montreal on 25 October 1990;
- Having noted that it is the desire of a large number of Contracting States to enlarge the membership of the Council in order to ensure better balance by means of an increased representation of Contracting States;
- Having considered it appropriate to increase the membership of that body from thirty-three to thirty-six;
- Having considered it necessary to amend, for the purpose aforesaid, the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944:

1 — Approves, in accordance with the provisions of article 94, a), of the Convention aforesaid, the following proposed amendment to the said Convention:

«In article 50, a), of the Convention the second sentence shall be amended by replacing 'thirty-three' by 'thirty-six'»;

2 — Specifies, pursuant to the provisions of the said article 94, a), of the said Convention, one hundred and eight as the number of Contracting States upon whose ratification the proposed amendment aforesaid shall come into force;

3 — Resolves that the Secretary General of the International Civil Aviation Organization draw up a Protocol, in the English, French, Russian and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity, embodying the amendment above-mentioned and the matter hereinafter appearing:

- a) The Protocol shall be signed by the President of the Assembly and its Secretary General;
- b) The Protocol shall be open to ratification by any State which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation;
- c) The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization;
- d) The Protocol shall come into force in respect of the States which have ratified it on the date on which the one hundred and eighth instrument of ratification is so deposited;
- e) The Secretary General shall immediately notify all Contracting States of the date of deposit of each ratification of the Protocol;
- f) The Secretary General shall immediately notify all States parties to the said Convention of the date on which the Protocol comes into force;
- g) With respect to any Contracting State ratifying the Protocol after the date aforesaid, the Protocol shall come into force upon deposit of its instrument of ratification with the International Civil Aviation Organization.

Consequently, pursuant to the aforesaid action of the Assembly, this Protocol has been drawn up by the Secretary General of the Organization.

In witness whereof, the President and the Secretary General of the aforesaid twenty-eighth Session (Extra-

ordinary) of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized thereto by the Assembly, sign this Protocol.

Done at Montreal on the twenty-sixth day of October of the year one thousand nine hundred and ninety, in a single document in the English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization, and certified copies thereof shall be transmitted by the Secretary General of the Organization to all States parties to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944.

*Assad Kotaite*, President of the Twenty-eighth Session (Extraordinary) of the Assembly.

*S. S. Sidhu*, Secretary General.

PROTOCOLE PORTANT AMENDEMENT DE L'ARTICLE 50,  
a), DE LA CONVENTION RELATIVE À L'AVIATION CIVILE  
INTERNATIONALE SIGNÉ À MONTRÉAL LE 26 OCTOBRE 1990

L'Assemblée de l'Organisation de l'aviation civile internationale:

S'étant réunie à Montréal le 25 octobre 1990, en sa vingt-huitième session (extraordinaire):

Ayant pris acte du désir d'un grand nombre d'États contractants d'augmenter le nombre des membres du Conseil afin d'assurer un meilleur équilibre au moyen d'une représentation plus large des États contractants;

Ayant jugé qu'il convenait de porter de trente-trois à trente-six le nombre des membres de cet organe;

Ayant jugé nécessaire d'amender à cette fin la Convention relative à l'aviation civile internationale faite à Chicago le septième jour de décembre 1944:

1 — Approuve, en vertu des dispositions de l'alinéa a) de l'article 94 de la Convention précitée, le projet suivant d'amendement de ladite Convention:

«Amender la deuxième phrase de l'alinéa a) de l'article 50 de la Convention en remplaçant les mots 'trente-trois' par 'trente-six'»;

2 — Fixe à cent huit le nombre d'États contractants dont la ratification est nécessaire à l'entrée en vigueur de l'amendement proposé, conformément aux dispositions de l'alinéa a) de l'article 94 de ladite Convention;

3 — Décide que le Secrétaire général de l'Organisation de l'aviation civile internationale établira dans les langues française, anglaise, espagnole et russe, chacune faisant également foi, un protocole concernant l'amendement précité et comprenant les dispositions ci-dessous:

- a) Le Protocole sera signé par le Président et par le Secrétaire général de l'Assemblée;
- b) Il sera soumis à la ratification de tout État qui a ratifié la Convention relative à l'aviation civile internationale ou y a adhéré;
- c) Les instruments de ratification seront déposés auprès de l'Organisation de l'aviation civile internationale;

- d) Le Protocole entrera en vigueur le jour du dépôt du cent huitième instrument de ratification à l'égard des États qui l'auront ratifié;
- e) Le Secrétaire général notifiera immédiatement à tous les États contractants la date du dépôt de chaque instrument de ratification du Procóle;
- f) Le Secrétaire général notifiera immédiatement à tous les États parties à ladite Convention la date à laquelle ledit Procotole entrera en vigueur;
- g) Le Protocole entrera en vigueur, à l'égard de tout État contractant qui l'aura ratifié après la date précitée, dès que cet État aura déposé son instrument de ratification auprès de l'Organisation de l'aviation civile internationale.

En conséquence, conformément à la décision ci-dessus de l'Assemblée, le présent Protocole a été établi par le Secrétaire général de l'Organisation.

En foi de quoi, le Président et le Secrétaire général de la vingt-huitième session (extraordinaire) de l'Assemblée de l'Organisation de l'aviation civile internationale, dûment autorisés à cet effet par l'Assemblée, ont apposé leur signature au présent Protocole.

Fait à Montréal le vingt-sixième jour d'octobre de l'an mil neuf cent quatre-vingt-dix, en un seul document dans les langues française, anglaise, espagnole et russe, chacun des textes faisant également foi. Le présent Protocole sera déposé dans les archives de l'Organisation de l'aviation civile internationale et des copies certifiées conformes seront transmises par le Secrétaire général de l'Organisation à tous les États parties à la Convention relative à l'aviation civile internationale, faite à Chicago le septième jour de décembre 1944.

*Assad Kotaite*, Président de la vingt-huitième session (extraordinaire) de l'Assemblée.

*S. S. Sidhu*, Secrétaire général.

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA AO ARTIGO 50.º,  
A), DA CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL,  
ASSINADO EM MONTRÉAL A 26 DE OUTUBRO DE 1990

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional:

Reunida na sua 28.ª Sessão (extraordinária), em Montréal, no dia 25 de Outubro de 1990;  
Tendo em conta a vontade de um elevado número de Estados Contratantes de aumentar o número de membros do Conselho de forma a assegurar um maior equilíbrio, pelo aumento da representação de Estados Contratantes;  
Considerando conveniente elevar de 33 para 36 o número de membros deste órgão;  
Considerando que, para o efeito, é necessário modificar a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944:

1 — Aprova, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 94.º da referida Convenção, o seguinte projecto de emenda àquela Convenção:

«Modificar a segunda frase da alínea a) do artigo 50.º da Convenção, substituindo 'trinta e três' por 'trinta e seis'»;

2 — Fixa em 108 o número de Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da referida emenda, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 94.º daquela Convenção;

3 — Decide que o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional redija em inglês, francês, espanhol e russo, fazendo cada um dos idiomas igual fé, um protocolo relativo à emenda acima mencionada e compreendendo as seguintes disposições:

- a) O Protocolo será assinado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral da Assembleia;
- b) O Protocolo ficará aberto para ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a referida Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou a ela tenha aderido;
- c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional;
- d) O Protocolo entrará em vigor, em relação aos Estados que o tiverem ratificado, no dia do depósito do 108.º instrumento de ratificação;
- e) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da data de depósito de cada instrumento de ratificação do Protocolo;
- f) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados partes da referida Convenção da data de entrada em vigor do Protocolo;
- g) O Protocolo entrará em vigor, em relação a qualquer Estado Contratante que o tiver ratificado após aquela data, a partir do momento em que tal Estado depositar o respectivo instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em consequência, de acordo com a referida decisão da Assembleia, o presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em fé do que o Presidente e o Secretário-Geral da 28.ª Sessão (extraordinária) da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, para o efeito autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montréal, a 26 de Outubro do ano de 1990, num só exemplar redigido em inglês, francês, espanhol e russo, fazendo cada idioma igual fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral da Organização enviará cópias autenticadas a todos os Estados Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944.

Decreto n.º 48/97

de 3 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Relativo à Alteração do Artigo 56.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, adoptado em 6 de Outubro de 1989, em Montreal, cujo texto original

em inglês e francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego* — *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso*.

Ratificado em 11 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOL RELATING TO AN AMENDMENT TO ARTICLE 56  
OF THE CONVENTION ON INTERNATIONAL CIVIL AVIATION

Signed at Montreal on 6 October 1989

The Assembly of the International Civil Aviation Organization:

- Having met in its Twenty-seventh Session at Montreal on 6 October 1989;
- Having noted that it is the general desire of Contracting States to enlarge the membership of the Air Navigation Commission;
- Having considered it proper to increase the membership of that body from fifteen to nineteen; and
- Having considered it necessary to amend, for the purpose aforesaid, the Convention on International Civil Aviation, done at Chicago on the seventh day of December 1944:

1 — Approves, in accordance with the provisions of article 94, a), of the Convention aforesaid, the following proposed amendment to the said Convention:

«In article 56 of the Convention the expression 'fifteen members' shall be replaced by 'nineteen members'.»

2 — Specifies, pursuant to the provisions of the said article 94, a), of the said Convention, one hundred and eight as the number of Contracting States upon whose ratification the aforesaid amendment shall come into force.

3 — Resolves that the Secretary General of the International Civil Aviation Organization shall draw up a Protocol, in the English, French, Russian and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity, embodying the amendment above-mentioned and the matters hereinafter appearing:

- a) The Protocol shall be signed by the President of the Assembly and its Secretary General;
- b) The Protocol shall be open to ratification by any State which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation;
- c) The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization;
- d) The Protocol shall come into force in respect of the States that have ratified it on the date on which the one hundred and eighth instrument of ratification is so deposited;
- e) The Secretary General shall immediately notify all Contracting States of the date of deposit of each ratification of the Protocol;

- f) The Secretary shall immediately notify all States parties to the said Convention of the date on which the Protocol comes into force;
- g) With respect to any Contracting State ratifying the Protocol after the date aforesaid, the Protocol shall come into force upon deposit of its instrument of ratification with the International Civil Aviation Organization.

Consequently, pursuant to the aforesaid action of the Assembly, this Protocol has been drawn up by the Secretary General of the Organization.

In witness whereof, the President and the Secretary General of the aforesaid Twenty-seventh Session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized thereto by the Assembly, sign this Protocol.

Done at Montreal on the 6 day of October of the year one thousand nine hundred and eighty-nine, in a single document in the English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization, and certified copies thereof shall be transmitted by the Secretary General of the Organization to all States parties to the Convention on International Civil Aviation, done at Chicago on the seventh day of December 1944.

A. *Alegría*, President of the Twenty-seventh Session of the Assembly — S. S. *Sidhu*, Secretary General.

PROTOCOLE PORTANT AMENDEMENT DE L'ARTICLE 56  
DE LA CONVENTION RELATIVE A L'AVIATION CIVILE INTERNATIONALE

Signé à Montréal le 6 octobre 1989

L'Assemblée de l'Organisation de l'aviation civile internationale:

- S'étant réunie à Montréal le 6 octobre 1989, en sa vingt-septième session;
- Ayant pris acte du désir général des États contractants d'augmenter le nombre des membres de la Commission de navigation aérienne;
- Ayant jugé qu'il convenait de porter de quinze à dix-neuf le nombre des membres de cet organe;
- Ayant jugé nécessaire d'amender à cette fin la Convention relative à l'aviation civile internationale faite à Chicago le septième jour de décembre 1944:

1 — Approuve, conformément aux dispositions de l'alinéa a) de l'article 94 de la Convention précitée, le projet suivant d'amendement de ladite Convention:

«Remplacer l'expression 'quinze membres' par 'dix-neuf membres' dans l'article 56 de la Convention.»

2 — Fixe à cent huit le nombre d'États contractants dont la ratification est nécessaire à l'entrée en vigueur dudit amendement, conformément aux dispositions de l'alinéa a) de l'article 94 de ladite Convention.

3 — Décide que le Secrétaire général de l'Organisation de l'aviation civile internationale établira dans les langues française, anglaise, espagnole et russe, chacune faisant également foi, un Protocole concernant l'amendement précité et comprenant les dispositions ci-dessous:

- a) Le Protocole sera signé par le Président et par le Secrétaire général de l'Assemblée;

- b) Il sera soumis à la ratification de tout État contractant qui a ratifié la Convention relative à l'aviation civile internationale ou y a adhéré;
- c) Les instruments de ratification seront déposés auprès de l'Organisation de l'aviation civile internationale;
- d) Le Protocole entrera en vigueur le jour du dépôt du cent huitième instrument de ratification à l'égard des États qui l'auront ratifié;
- e) Le Secrétaire général notifiera immédiatement à tous les États contractants la date du dépôt de chaque instrument de ratification du Protocole;
- f) Le Secrétaire général notifiera immédiatement à tous les États parties à ladite Convention la date à laquelle ledit Protocole entrera en vigueur;
- g) Le Protocole entrera en vigueur, à l'égard de tout État contractant qui l'aura ratifié après la date précitée, dès que cet État aura déposé son instrument de ratification auprès de l'Organisation de l'aviation civile internationale.

En conséquence, conformément à la décision ci-dessous de l'Assemblée, le présent Protocole a été établi par le Secrétaire général de l'Organisation.

En foi de quoi, le Président et le Secrétaire général de la vingt-septième session de l'Assemblée de l'Organisation de l'aviation civile internationale, dûment autorisés à cet effet par l'Assemblée, ont apposé leur signature au présent Protocole.

Fait à Montréal le 6 octobre 1989 de l'an mil neuf cent quatre-vingt-neuf, en un seul document dans les langues française, anglaise, espagnole e russe, chacun des textes faisant également foi. Le présent Protocole sera déposé dans les archives de l'Organisation de l'aviation civile internationale et des copies certifiées conformes seront transmises par le Secrétaire général de l'Organisation à tous les États parties à la Convention relative à l'aviation civile internationale faite à Chicago le 7 décembre 1944.

A. *Alegria*, Président de la 27<sup>e</sup> session de l'Assemblée — S. S. *Sidhu*, Secrétaire général.

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA AO ARTIGO 56.º DA CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

Assinado em Montreal a 6 de Outubro de 1989

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional:

- Reunida em Montreal na sua 27.<sup>a</sup> Sessão, no dia 6 de Outubro de 1989;
- Tendo em conta o desejo geral dos Estados Contratantes de aumentar o número de membros da Comissão de Navegação Aérea;
- Considerando conveniente elevar de 15 para 19 o número de membros deste órgão; e
- Considerando que, para o efeito, é necessário emendar a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944:

1 — Aprova, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 94.º da referida Convenção, o seguinte projecto de emenda àquela Convenção:

«Substituir a expressão '15 membros' por '19 membros', no artigo 56.º da Convenção.»

2 — Fixa em 108 o número de Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da referida emenda, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 94.º daquela Convenção.

3 — Decide que o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional redigirá em inglês, francês, espanhol e russo, fazendo cada um dos idiomas igual fé, um Protocolo relativo à emenda acima mencionada e compreendendo as seguintes disposições:

- a) O Protocolo será assinado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral da Assembleia;
- b) O Protocolo ficará aberto para ratificação de qualquer Estado que tenha a referida Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou a ela tenha aderido;
- c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional;
- d) O Protocolo entrará em vigor, em relação aos Estados que o tiverem ratificado, no dia do depósito do 108.º instrumento de ratificação;
- e) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da data de depósito de cada instrumento de ratificação do Protocolo;
- f) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Partes da referida Convenção da data da entrada em vigor do Protocolo;
- g) O Protocolo entrará em vigor em relação a qualquer Estado Contratante que o tiver ratificado após aquela data a partir do momento em que tal Estado depositar o respectivo instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em consequência, de acordo com a referida decisão da Assembleia, o presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em fé do que o Presidente e o Secretário-Geral da 27.<sup>a</sup> Sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, para esse efeito autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, a 6 de Outubro de 1989, num só exemplar redigido em inglês, francês, espanhol e russo, fazendo cada idioma igual fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional, e o Secretário-Geral da Organização enviará cópias autenticadas a todos os Estados Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944.

Decreto n.º 49/97

de 3 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Relativo a Uma Emenda ao Artigo 83.º-bis da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em 6 de Outubro de 1980 em Montréal, cujo texto original em inglês e

francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego* — *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso*.

Ratificado em 11 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOL RELATING TO AN AMENDMENT  
TO THE CONVENTION ON INTERNATIONAL CIVIL AVIATION

The Assembly of the International Civil Aviation Organization:

Having met in its Twenty-third Session at Montreal on 6 October 1980;

Having noted Resolutions A21-22 and A22-28 on lease, charter and interchange of aircraft in international operations;

Having noted the draft amendment to the Convention on International Civil Aviation prepared by the 23rd Session of the Legal Committee;

Having noted that it is the general desire of Contracting States to make a provision for the transfer of certain functions and duties from the State of registry to the State of the operator of the aircraft in the case of lease, charter or interchange or any similar arrangements with respect to such aircraft;

Having considered it necessary to amend, for the purpose aforesaid, the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944:

1 — Approves, in accordance with the provisions of article 94, a), of the Convention aforesaid, the following proposed amendment to the said Convention:

Insert after article 83 the following new article 83 bis:

«Article 83 bis

**Transfer of certain functions and duties**

a) Notwithstanding the provisions of articles 12, 30, 31 and 32, a), when an aircraft registered in a contracting State is operated pursuant to an agreement for the lease, charter or interchange of the aircraft or any similar arrangement by an operator who has his principal place of business or, if he has no such place of business, his permanent residence in another contracting State, the State of registry may, by agreement with such other State, transfer to it all or part of its functions and duties as State of registry in respect of that aircraft under articles 12, 30, 31 and 32, a). The State of registry shall be relieved of responsibility in respect of the functions and duties transferred.

b) The transfer shall not have effect in respect of other contracting States before either the agreement between States in which it is embodied has been registered with the Council and made public pursuant to

article 83 or the existence and scope of the agreement have been directly communicated to the authorities of the other contracting State or States concerned by a State party to the agreement.

c) The provisions of paragraphs a) and b) above shall also be applicable to cases covered by article 77.»

2 — Specifies, pursuant to the provisions of the said article 94, a), of the said Convention, ninety-eight as the number of Contracting States upon whose ratification the proposed amendment aforesaid shall come into force.

3 — Resolves that the Secretary General of the International Civil Aviation Organization draw up a Protocol, in the English, French, Russian and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity, embodying the proposed amendment above-mentioned and the matter hereinafter appearing:

- a) The Protocol shall be signed by the President of the Assembly and its Secretary General;
- b) The Protocol shall be open to ratification by any State which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation;
- c) The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization;
- d) The Protocol shall come into force in respect of the States which have ratified it in the date on which the ninety-eighth instrument of ratification is so deposited;
- e) The Secretary General shall immediately notify all Contracting States of the date of deposit of each ratification of the Protocol;
- f) The Secretary General shall immediately notify all States parties to the said Convention of the date on which the Protocol comes into force;
- g) With respect to any Contracting State ratifying the Protocol after the date aforesaid, the Protocol shall come into force upon deposit of its instrument of ratification with the International Civil Aviation Organization.

Consequently, pursuant to the aforesaid action of the Assembly, this Protocol has been drawn up by the Secretary General of the Organization.

In witness whereof, the President and the Secretary General of the aforesaid Twenty-third Session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized thereto by the Assembly, sign this Protocol.

Done at Montreal on the sixth day of October of the year one thousand nine hundred and eighty, in a single document in the English, French, Russian and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization, and certified copies thereof shall be transmitted by the Secretary General of the Organization to all States parties to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944.

*R. S. Nyaga*, President of the 23rd Session of the Assembly — *Yves Lambert*, Secretary General.

PROTOCOLE PORTANT AMENDEMENT DE LA CONVENTION  
RELATIVE A L'AVIATION CIVILE INTERNATIONALE

L'Assemblée de l'Organisation de l'aviation civile internationale:

S'étant réunie à Montréal, le 6 octobre 1980, en sa vingt-troisième session;

Ayant pris acte des Résolutions A21-22 et A22-28 sur la location, l'affrètement et la banalisation d'aéronefs en exploitation internationale;

Ayant pris acte du projet d'amendement à la Convention relative à l'Aviation civile internationale établi par la 23ème session du Comité juridique;

Ayant pris acte du désir général des États contractants de permettre le transfert de certaines fonctions et obligations de l'État d'immatriculation à l'État de l'exploitant d'un aéronef en cas de location, d'affrètement ou de banalisation ou de tout arrangement similaire relatif audit aéronef;

Ayant estimé qu'il était nécessaire d'amender à cette fin la Convention relative à l'aviation civile internationale, faite à Chicago de 7 décembre 1944:

1 — Approuve, conformément aux dispositions de l'article 94, alinéa a), de ladite Convention, l'amendement ci-après qu'il est proposé d'apporter à ladite Convention:

Insérer après l'article 83 le nouvel article 83 bis ci-après:

«Article 83 bis

**Transfert de certaines fonctions et obligations**

a) Nonobstant les dispositions des articles 12, 30, 31 et 32, a), lorsqu'un aéronef immatriculé dans un État contractant est exploité en vertu d'un accord de location, d'affrètement ou de banalisation de l'aéronef, ou de tout autre arrangement similaire, par un exploitant qui a le siège principal de son exploitation, ou à défaut, sa résidence permanente dans un autre État contractant, l'État d'immatriculation peut, par accord avec cet autre État, transférer à celui-ci tout ou partie des fonctions et obligations que les articles 12, 30, 31 et 32, a), lui confèrent, à l'égard de cet aéronef, en sa qualité d'État d'immatriculation. L'État d'immatriculation sera dégagé de sa responsabilité en ce qui concerne les fonctions et obligations transférées.

b) Le transfert ne portera pas effet à l'égard des autres États contractants avant que l'accord dont il fait l'objet ait été enregistré au Conseil et rendu public conformément à l'article 83 ou que l'existence et la portée de l'accord aient été notifiées directement aux autorités de l'État ou des autres États contractants intéressés par un État partie à l'accord.

c) Les dispositions des alinéas a) et b) ci-dessus sont également applicables dans les cas envisagés à l'article 77.»

2 — Fixe, conformément aux dispositions dudit article 94, alinéa a), de ladite Convention, à quatre-vingt-dix-huit le nombre d'États contractants dont la ratification est nécessaire à l'entrée en vigueur dudit amendement.

3 — Décide que le Secrétaire général de l'Organisation de l'aviation civile internationale devra établir en langues française, anglaise, espagnole et russe, chacune faisant également foi, un Protocole concernant

l'amendement précité et comprenant les dispositions ci-dessous:

- a) Le Protocole sera signé par le Président et le Secrétaire général de l'Assemblée;
- b) Le Protocole sera ouvert à la ratification de tout État qui aura ratifié la Convention relative à l'aviation civile internationale ou y aura adhéré;
- c) Les instruments de ratification seront déposés auprès de l'Organisation de l'aviation civile internationale;
- d) Le Protocole entrera en vigueur à l'égard des États qui l'auront ratifié le jour du dépôt du quatre-vingt-dix-huitième instrument de ratification;
- e) Le Secrétaire général notifiera immédiatement à tous les États contractants la date du dépôt de chaque instrument de ratification du Protocole;
- f) Le Secrétaire général notifiera immédiatement à tous les États qui sont parties à ladite Convention la date à laquelle ledit Protocole entrera en vigueur;
- g) Le Protocole entrera en vigueur, à l'égard de tout État contractant qui l'aura ratifié après la date précitée, dès que cet État aura déposé son instrument de ratification auprès de l'Organisation de l'aviation civile internationale.

En conséquence, conformément à la décision ci-dessus de l'Assemblée, le présent Protocole a été établi par le Secrétaire générale de l'Organisation.

En foi de quoi, le Président et le Secrétaire général de la vingt-troisième session de l'Assemblée de l'Organisation de l'aviation civile internationale, dûment autorisés à cet effet par l'Assemblée, ont apposé leur signature au présent Protocole.

Fait à Montréal le six octobre de l'an mil neuf cent quatre-vingt, en un seul document dans les langues française, anglaise, espagnole et russe, chacun des textes faisant également foi. Le présent Protocole sera déposé dans les archives de l'Organisation de l'aviation civile internationale et des copies certifiées conformes seront transmises par le Secrétaire général de l'Organisation à tous les États parties à la Convention relative à l'aviation civile internationale, faite à Chicago le 7 décembre 1944.

*R. S. Nyaga*, Président de la 23ème session de l'Assemblée — *Yves Lambert*, Secrétaire général.

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA A CONVENÇÃO  
SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional:

Reunida na sua 23.<sup>a</sup> Sessão, em Montréal, em 6 de Outubro de 1980;

Tendo em conta as Resoluções A21-22 e A22-28, sobre o aluguer, fretamento e intercâmbio de aeronaves em operações internacionais;

Tendo em conta o projecto de emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional elaborado pela 23.<sup>a</sup> Sessão do Comité Jurídico;

Tendo em conta o desejo geral dos Estados Contratantes de permitirem a transferência de certas funções e obrigações do Estado de matrícula

para o Estado do operador da aeronave em caso de aluguer, fretamento ou intercâmbio, ou quaisquer arranjos similares relativos àquela aeronave;

Considerando necessário emendar, para os efeitos acima mencionados, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944:

1 — Aprova, em conformidade com as disposições da alínea a) do artigo 94.º da referida Convenção, o seguinte projecto de emenda àquela Convenção:

Inserir depois do artigo 83.º o seguinte novo artigo 83.º-bis:

«Artigo 83.º-bis

**Transferência de certas funções e obrigações**

a) Não obstante o disposto nos artigos 12.º, 30.º, 31.º e 32.º, alínea a), quando uma aeronave matriculada num Estado Contratante é explorada em conformidade com um contrato de aluguer, fretamento ou intercâmbio de aeronaves, ou qualquer arranjo similar, por um operador que tenha a sede das suas operações, ou, na falta desta, a sua residência permanente noutro Estado Contratante, o Estado de matrícula, mediante acordo com esse outro Estado, poderá transferir para o mesmo todas ou parte das funções e obrigações que os artigos 12.º, 30.º, 31.º e 32.º, alínea a), lhe conferem, relativamente àquela aeronave, na sua qualidade de Estado de matrícula. O Estado de matrícula será eximido da sua responsabilidade em relação às funções e obrigações transferidas.

b) A transferência não produzirá efeitos relativamente aos outros Estados Contratantes enquanto o acordo de que é objecto não tiver sido registado no Conselho e tornado público em conformidade com o artigo 83.º, ou enquanto um Estado Parte no referido acordo não tiver comunicado a existência e o alcance do acordo directamente aos outros Estados Contratantes interessados.

c) As disposições das alíneas a) e b) anteriores são igualmente aplicáveis nos casos previstos no artigo 77.º»

2 — Fixa, em conformidade com as disposições da alínea a) do artigo 94.º da referida Convenção, em 98 o número de Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para que a emenda proposta entre em vigor.

3 — Decide que o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional redija em inglês, francês, espanhol e russo, fazendo cada um dos idiomas igual fé, um Protocolo relativo à emenda acima mencionada, e compreendendo as seguintes disposições:

- a) O Protocolo será assinado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral da Assembleia;
- b) O Protocolo ficará aberto para ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou a ela tenha aderido;
- c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional;
- d) O Protocolo entrará em vigor, em relação aos Estados que o tiverem ratificado, no dia do depósito do 98.º instrumento de ratificação;
- e) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da data de depósito de cada instrumento de ratificação do Protocolo;

f) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Partes da referida Convenção da data de entrada em vigor do Protocolo;

g) O Protocolo entrará em vigor, em relação a qualquer Estado Contratante que o ratificar depois da data acima mencionada, quando esse Estado depositar o seu instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em consequência, de acordo com a referida decisão da Assembleia, o presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em fé do que o Presidente e o Secretário-Geral da referida 23.ª Sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, para o efeito autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montréal a 6 de Outubro de 1980, num só exemplar, redigido em inglês, francês, espanhol e russo, fazendo cada idioma igual fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional, e o Secretário-Geral desta Organização enviará cópias autenticadas a todos os Estados Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

**Aviso n.º 252/97**

Por ordem superior se torna público que, em 17 de Junho de 1997 e em 21 de Fevereiro de 1996, foram emitidas notas, respectivamente por Portugal e pela Letónia, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Letónia sobre a Promoção e a Protecção Mútua de Investimentos e respectivo Protocolo e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/97 e pelo Decreto do Presidente a República n.º 30/97, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 116, de 20 de Maio de 1997.

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Resolução da Assembleia da República n.º 33/97, de 20 de Maio, o Acordo entrou em vigor em 17 de Julho de 1997.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 8 de Agosto de 1997. — O Subdirector-Geral, *João Pedro Leone Zanatti Rodrigues*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 232/97**

de 3 de Setembro

1 — O presente diploma aprova o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), o qual constitui um passo fundamental na reforma da administração financeira e das contas públicas.

2 — Assume, inclusivamente, um significado histórico, porque, enquadrando-se na reforma em curso da administração financeira do Estado, constitui um ins-

trumento indispensável para dotar o Estado de um sistema de contas adequado às necessidades de uma Administração Pública moderna.

3 — Na verdade, se o principal e quase único objectivo da contabilidade pública tradicional — demonstrar que os diversos organismos da Administração Pública aplicam os meios financeiros atribuídos de acordo com o aprovado pelas respectivas autoridades orçamentais — não pode deixar de se considerar intrínseco a qualquer sistema de contabilidade pública de um Estado democrático, a disponibilidade de informação contabilística aparece como absolutamente essencial para permitir, por um lado, a análise das despesas públicas segundo critérios de legalidade, economia, eficiência e eficácia e, por outro, o reforço da clareza e transparência da gestão dos dinheiros públicos e das relações financeiras do Estado.

4 — Aliás, as exigências em termos de informação contabilística impostas pelo desenvolvimento das novas técnicas de gestão, não acompanhadas por uma evolução paralela da contabilidade pública, levaram a que alguns organismos da Administração Pública se tenha dado prevalência à contabilidade patrimonial e analítica, descuidando a contabilidade pública e, conseqüentemente, a informação contabilística indispensável ao controlo da regularidade financeira e da execução do Orçamento. Ainda neste quadro e visando dar resposta às necessidades de informação contabilística, estão em aplicação na Administração Pública planos de contabilidade que são essencialmente adaptações do Plano Oficial de Contabilidade aplicável ao sector privado (POC) e que, à falta de normas gerais de enquadramento, não permitem a realização das operações de consolidação de contas para o conjunto da Administração Pública de uma forma automática.

5 — Acresce que o novo regime de administração financeira do Estado (Lei n.º 8/90 e legislação complementar) pressupõe igualmente a uniformização dos requisitos contabilísticos, nomeadamente no domínio da contabilidade de compromissos e de uma contabilidade de caixa mais adequada a uma correcta administração dos recursos financeiros.

6 — O principal objectivo do POCP, aprovado pelo presente diploma, é, assim, a criação de condições para a integração dos diferentes aspectos — contabilidade orçamental, patrimonial e analítica — numa contabilidade pública moderna, que constitua um instrumento fundamental de apoio à gestão das entidades públicas e à sua avaliação.

7 — Complementarmente, o POCP deverá permitir, nomeadamente:

- a) A tomada de decisões estratégicas no domínio orçamental, designadamente no âmbito da orçamentação plurianual, face ao acompanhamento dos compromissos com reflexos em anos futuros;
- b) Disponibilizar informação para apoiar a actividade de controlo da actividade financeira da Administração Pública pelas entidades com competência legal nesse domínio e reforçar a transparência da situação financeira e patrimonial, bem como das relações financeiras do Estado;
- c) A obtenção expedita dos elementos indispensáveis ao cálculo dos agregados relevantes da contabilidade nacional, particularmente dos que respeitam às contas nacionais das administra-

ções públicas e que são particularmente importantes para aferição do cumprimento dos compromissos assumidos no quadro do Tratado instituindo a União Europeia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação

É aprovado o Plano Oficial de Contabilidade Pública, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O Plano Oficial de Contabilidade Pública é obrigatoriamente aplicável a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública, bem como à segurança social, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do presente diploma.

2 — O Plano Oficial de Contabilidade Pública é também aplicável às organizações de direito privado sem fins lucrativos que disponham de receitas maioritariamente provenientes do Orçamento do Estado.

#### Artigo 3.º

##### Elementos a fornecer ao Instituto Nacional de Estatística

Independentemente de outros elementos a solicitar nos termos da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, serão enviados ao Instituto Nacional de Estatística, nomeadamente para elaboração das contas nacionais e sempre que possível em suporte informático, os seguintes elementos:

- Balanço;
- Demonstração de resultados;
- Mapas de execução orçamental;
- Anexos às demonstrações financeiras.

#### Artigo 4.º

##### Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública

1 — É criada, no âmbito do Ministério das Finanças, a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública.

2 — A Comissão é integrada pelos seguintes órgãos:

- a) A comissão executiva; e
- b) O conselho de normalização contabilística.

3 — À comissão executiva cabe coordenar a aplicação e aperfeiçoamento do Plano Oficial de Contabilidade Pública.

4 — Ao conselho de normalização contabilística cabe coordenar a aplicação sectorial do Plano Oficial de Contabilidade Pública.

5 — As competências específicas e a composição da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública e dos seus órgãos são determinadas mediante decreto-lei, sendo as suas regras de funcionamento determinadas por portaria do Ministro das Finanças.

## 5.º

**Normas de aplicação e normas transitórias**

1 — As normas necessárias à aplicação do Plano Oficial de Contabilidade Pública, incluindo as formas simplificadas dessa aplicação, as normas de aplicação transitória, o seu faseamento e os prazos para adaptação dos planos sectoriais em vigor, bem como os planos sectoriais que se mostrem indispensáveis, são aprovados mediante portaria do Ministro das Finanças e, quando for caso disso, dos outros ministros competentes, ouvida a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública.

2 — No que respeita às autarquias locais, as normas e as adaptações do Plano Oficial de Contabilidade referidas no número anterior, serão estabelecidas mediante decreto-lei.

## 6.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 23 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**PLANO OFICIAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA****1 — Introdução**

O principal e quase único objectivo da informação prestada pela contabilidade orçamental tem sido a demonstração de que os diversos organismos públicos aplicaram os meios financeiros de acordo com o aprovado pelas respectivas autoridades orçamentais (Assembleia da República para a administração central e segurança social e assembleias regionais e municipais para autarquias regionais e locais). Dada a responsabilidade dos executivos relativamente aos legislativos, aquele objectivo não pode deixar de ser considerado essencial a qualquer sistema de contabilidade pública.

O desenvolvimento das novas técnicas de gestão impôs novas exigências em termos de informação, nomeadamente contabilística. Daí que nalguns organismos da Administração Pública se tenha dado prevalência à contabilidade patrimonial e analítica, descurando a contabilidade pública, indispensável ao controlo da regularidade financeira e da execução do Orçamento. Adicionalmente, assistiu-se à aplicação de planos sectoriais no sector público, que, adaptando o Plano Oficial de Contabilidade aplicável ao sector privado (POC) sem normas gerais de enquadramento, criou uma situação onde não é possível realizar operações de consolidação de uma forma automática.

Acresce que o novo regime relativo à administração financeira do Estado (Lei n.º 8/90 e legislação seguinte) pressupõe igualmente a uniformização dos critérios contabilísticos, nomeadamente no domínio da contabilidade

de compromissos e de uma contabilidade de caixa mais adequada a uma correcta administração dos recursos financeiros. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, consagra como requisitos gerais na autorização de despesas a verificação dos requisitos de economia, eficiência e eficácia, para além da conformidade legal e regularidade financeira.

Actualmente existem alguns planos sectoriais aplicados a áreas da Administração Pública, estando em fase final de elaboração propostas para o ensino superior e para a administração local. A despeito do seu mérito e de constituírem contributos importantes, apresentam ainda algumas importantes limitações:

Fazem uma adaptação directa do POC à situação de cada sector, o que leva a que, por exemplo, um determinado código de conta tenha um conteúdo completamente diferente consoante o sector. Esta situação torna extremamente difícil a obtenção de informação consolidada, acarretando elevados custos adicionais à concretização deste objectivo;

Não prevêem contas específicas para o acompanhamento da execução orçamental, ou seja, não permitem o controlo numa perspectiva de caixa e de compromissos (designadamente com efeitos em anos futuros). Esta é uma limitação fundamental, sobretudo num período em que se pretende um maior rigor das contas públicas numa óptica integrada para o conjunto do sector público administrativo.

O objectivo do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) e das normas de aplicação agora apresentados é a criação de condições para a integração dos diferentes aspectos — contabilidade orçamental, patrimonial e analítica — numa contabilidade pública moderna que constitua um instrumento de apoio aos gestores e permita:

- a) O controlo financeiro pelas diferentes entidades envolvidas e a disponibilização de informação aos diferentes agentes interessados por forma a reforçar a transparência na Administração Pública, concretamente efectuando o acompanhamento da execução orçamental numa perspectiva de caixa e de compromissos (nomeadamente com efeitos em anos subsequentes);
- b) A obtenção expedita dos elementos indispensáveis do ponto de vista do cálculo das grandezas relevantes na óptica da contabilidade nacional. Estas são particularmente importantes numa altura em que o País se encontra comprometido à obtenção de determinados objectivos em termos de rigor orçamental que terão de ser necessariamente aferidos em função da informação produzida na óptica das contas nacionais;
- c) A disponibilização de informação sobre a situação patrimonial de cada entidade.

Na verdade, nos termos do artigo 104.º-C do Tratado que instituiu a União Europeia:

«1 — Os Estados membros devem evitar défices excessivos.

2 — A Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados membros, a fim de identificar desvios importantes. Exa-

minará, em especial, o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes:

- a) Se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor de referência (fixado no protocolo anexo ao tratado em 3%);
- b) Se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor de referência (também fixado no protocolo em 60%).»

Por outro lado, num quadro geral, ao complementar a contabilidade orçamental com a contabilidade patrimonial e analítica, pretende-se também realizar numa base regular as análises da eficiência e eficácia das despesas públicas, permitindo passar dos resultados das actividades e da realização dos projectos para os objectivos e fazendo a correspondência entre os meios utilizados e os objectivos realizados.

Na estruturação do POCP, um dos objectivos essenciais foi o de garantir uma fácil adaptação das experiências já existentes de planeamento contabilístico a nível da Administração Pública Portuguesa. Dado que quer os planos de contabilidade existentes nos sectores da saúde e segurança social quer os projectos para as autarquias locais e ensino superior são, no essencial, adaptações do POC, a estrutura do POCP foi concebida de forma a alterar no mínimo este quadro global. A concepção do POCP assentou, assim, na introdução de um quadro de contas que permite de uma forma articulada a execução da contabilidade orçamental e da contabilidade patrimonial, assegurando a estabilidade do quadro de contas consagrado no POC e a disponibilidade de informação orçamental e patrimonial numa base comparativa com a disponibilizada pelo sector empresarial.

Conforme anteriormente assinalado, o Plano abrange a contabilidade orçamental e patrimonial e, dada a especificidade do sector público e a inexperiência na aplicação de um plano de contabilidade, para além das componentes tradicionais de um plano de contas, contém uma explicitação detalhada da movimentação das contas orçamentais.

Para a execução da contabilidade orçamental utilizou-se a classe 0 do POC, que no POCP passou a designar-se «Contas do controlo orçamental e de ordem», onde se registam as operações contabilísticas correspondentes à execução do orçamento até ao momento em que são criados débitos ou créditos relativamente a terceiros e articulando-se com a contabilidade patrimonial através de contas da classe 2, «Terceiros».

No POCP optou-se por não fazer lançamentos com sinal negativo, contrariamente ao que acontece, por exemplo, no Plano de Contabilidade Pública espanhol. Julgou-se preferível seguir tão perto quanto possível os procedimentos seguidos no POC aplicável ao sector empresarial. Os inconvenientes ligados a esta opção, designadamente os que resultam de totais dos movimentos a débito e a crédito não apresentarem um significado directo em termos de contabilidade pública, podem ser eliminados recorrendo a adequada codificação ou ao uso de subcontas apropriadas.

Os principais mapas relativos à situação orçamental e patrimonial contém, para cada entidade, a situação da execução orçamental (por natureza das despesas e receitas, assim como por actividades ou projectos), o balanço e a conta de resultados.

## 2 — Considerações técnicas

### 2.1 — Balanço

O balanço apresenta uma estrutura semelhante à do POC, indicando-se a correspondência dos seus elementos com as contas do Plano. Também se indicam as quantias do exercício anterior, tendo em vista contribuir para a melhoria da informação contabilística divulgada.

Comparativamente ao POC, são de realçar as seguintes especificidades:

Foi criada uma conta de imobilizado específica para os bens de domínio público definidos na legislação em vigor, os quais serão objecto de amortização, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas no anexo (nota 8.2.15). Optou-se pela criação da conta 28 — «Empréstimos concedidos», dado o facto de existir um número significativo de entidades do sector público cuja actividade normal abrange a concessão de empréstimos;

Introduziram-se algumas alterações terminológicas e de conteúdo decorrentes da natureza pública das entidades abrangidas, de que são exemplo as contas 13 — «Conta do Tesouro», 21 — «Clientes, contribuintes e utentes», 25 — «Devedores e credores pela execução do orçamento», 51 — «Património» e 577 — «Reservas decorrentes da transferência de activos».

### 2.2 — Demonstração de resultados

A demonstração de resultados segue também o modelo constante do POC, apresentando os custos e os proveitos classificados por natureza.

Os resultados são classificados em correntes e extraordinários, desdobrando-se os primeiros em operacionais e financeiros.

Não se apresenta a demonstração dos resultados por funções, a qual é de produção não obrigatória nos termos do POC, por se entender que, para a grande maioria das entidades a que se destina o POCP, esta peça não tem uma relevância comparável à que assume para as empresas. Sendo igualmente desejável nas entidades de carácter público o desenvolvimento de subsistemas contabilísticos de contabilidade analítica, deixa-se livre, à semelhança do POC, a classe 9 para esse efeito, reservando-se para uma fase posterior a eventual produção de normas sobre esta área.

Efectuaram-se algumas modificações e adaptações das classes 6, 7 e 8 por força das especificidades das entidades a que se destina o Plano, de que são exemplos as contas 63 — «Transferências correntes concedidas e prestações sociais», 71 — «Vendas e prestações de serviços», 72 — «Impostos e taxas» e 74 — «Transferências e subsídios correntes obtidos». Eliminaram-se ainda as contas 85 — «Resultados antes de impostos», 86 — «Imposto sobre o rendimento do exercício» e 89 — «Dividendos antecipados».

### 2.3 — Mapas de execução orçamental

Para apoio ao acompanhamento da execução orçamental prevêem-se os seguintes mapas:

Controlo orçamental — despesa;  
Controlo orçamental — receita;  
Fluxos de caixa.

Os mapas de execução orçamental das despesas e das receitas articulam-se com o de fluxos de caixa e permitem acompanhar de forma sintética o desenvolvimento das principais fases das despesas e das receitas.

O mapa de fluxos de caixa apresenta os recebimentos e pagamentos associados à execução do orçamento e às demais operações que afectam a tesouraria, evidenciando ainda os saldos iniciais e finais.

#### 2.4 — Anexos às demonstrações financeiras

Os anexos abrangem um conjunto de informações destinadas a permitir uma adequada compreensão das situações expressas nas demonstrações financeiras ou de outras situações que, não tendo reflexo nessas demonstrações, são úteis para uma melhor avaliação do seu conteúdo. Prevê-se também a inclusão de elementos com vista à caracterização geral da entidade.

Estes anexos compreendem três partes distintas:

Caracterização da entidade;  
Notas ao balanço e à demonstração de resultados;  
Notas sobre o processo orçamental e respectiva execução.

Na elaboração desta peça deverá atender-se a um conjunto de regras gerais:

As notas relativamente às quais se considere não existir informação que justifique a sua divulgação não serão utilizadas, devendo manter-se, contudo, o número de ordem das que forem utilizadas;

Poderá ser explicitada, quando se justifique, a ligação entre os elementos das demonstrações financeiras e as notas anexas que a eles se associem;

Em muitas das notas previstas apresentam-se quadros com vista à divulgação da informação pretendida, que devem ser considerados apenas a título indicativo;

Deverá incluir-se na nota referenciada no final de cada parte do anexo a informação que, embora não prevista expressamente, se considere necessária para a compreensão das demonstrações apresentadas, de forma que as mesmas possam reflectir adequadamente a situação económica e financeira da entidade, o resultado das suas operações e a execução do respectivo orçamento.

#### 2.5 — Quadro e código de contas

O quadro de contas, a exemplo do POC, mantém a classificação decimal. As contas que integram as classes de 1 a 5 dizem respeito às contas do balanço, as classes 6, 7 e 8 às contas de resultados e a classe 0 às contas do controlo orçamental e de ordem, reservando-se a classe 9 para a contabilidade analítica.

As tabelas sobre a classificação económica das despesas e das receitas e sobre a classificação dos sectores, referidas no presente Plano, são as que vigoram em cada momento de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Um plano geral não pode evidentemente contemplar todas as situações possíveis e imagináveis. Por isso admite-se em muitas contas que as entidades possam criar subcontas (evidenciadas por reticências), segundo as suas necessidades, mas recomenda-se o maior cuidado na utilização desta faculdade e que se respeite sempre o conteúdo da conta principal.

#### 2.6 — Especificidades do tratamento contabilístico das operações orçamentais

Uma vez que na lógica do POCP se pretende manter uma distinção clara entre a contabilização das operações orçamentais, com efeitos unicamente internos à entidade, e a contabilização das operações subsequentes ao reconhecimento de um direito ou obrigação, com efeitos na esfera patrimonial de terceiros, as contas da classe 0 destinam-se apenas ao registo do primeiro tipo de operações.

São assim objecto de movimento contabilístico nesta classe de contas:

- a) A aprovação do orçamento;
- b) As modificações introduzidas nas dotações de despesa e nas previsões de receita;
- c) Os cabimentos;
- d) Os compromissos;
- e) Os processamentos (para as despesas sujeitas ao regime de duodécimos ou para todas as despesas, se for essa a opção da entidade).

São ainda contabilizados nesta classe de contas os compromissos com efeitos em exercícios seguintes.

Com a aprovação do orçamento, registam-se as dotações iniciais para as despesas e as previsões iniciais para as receitas. Na sequência da aprovação do orçamento das despesas são registadas as modificações introduzidas nas dotações, por forma a se dispor de informação sobre congelamentos e descongelamentos de dotações; transferências de dotações (reforços e anulações) e créditos especiais; dotações disponíveis; duodécimos vencidos e créditos disponíveis. No decurso da execução orçamental, a utilização das dotações de despesa corresponde a registar as fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa) e compromisso (assunção face a terceiros da responsabilidade de realizar determinada despesa). Em termos documentais, na fase de cabimento, dispor-se-á de uma proposta para realizar determinada despesa, eventualmente ainda de um montante estimado, enquanto na fase de compromisso haverá, por exemplo, uma requisição oficial, uma nota de encomenda ou um contrato ou equivalente para aquisição de determinado bem ou serviço.

A fase de processamento das despesas, em princípio, não é registada nas contas da classe 0. Exceptuam-se os processamentos de despesas por conta de dotações sujeitas ao regime de duodécimos, em que, para controlo daquela obrigatoriedade legal, há lugar a registo na fase de processamento ou de pedido de libertação de créditos (PLC). Obviamente que as entidades que pretendam dispor de um controlo directo dos compromissos — em que medida os compromissos assumidos têm correspondência em despesa processada — deverão contabilizar a fase de processamento para todas as dotações.

A fase de pagamento é contabilizada em contas das classes 1 e 2, incluindo os pagamentos respeitantes a exercícios anteriores, ainda que realizados no período complementar.

No lado das receitas, dada a natureza das operações orçamentais, o movimento contabilístico é mais simples. Na classe 0 registam-se apenas os movimentos correspondentes à aprovação do orçamento, registo das previsões iniciais, das modificações introduzidas, revisões de previsões (reforços e anulações), créditos especiais e previsões corrigidas. A liquidação e o recebimento são registados noutras classes do POCP.

As contas da classe 0 são desagregadas segundo a classificação económica das receitas e das despesas, podendo ser agrupadas, simultaneamente, segundo outros critérios, por exemplo, por projectos.

Para o controlo orçamental das entidades públicas com programas plurianuais, nomeadamente para as que executam projectos incluídos no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), a disponibilidade de informação relativamente a compromissos com reflexo nos orçamentos dos anos seguintes é essencial e constituirá um precioso auxiliar da preparação do orçamento para o ano seguinte. Para responder a esta necessidade o POCP prevê a disponibilização de informação sobre os compromissos com efeitos em exercícios futuros, desagregando os primeiros três anos e incluindo numa conta residual os valores respeitantes ao 4.º ano e anos seguintes.

Relativamente ao encerramento das contas da classe 0, haverá que:

- a) Proceder à anulação dos cabimentos que não deram origem a compromissos;
- b) Transitar para a conta 05 — «Compromissos — Exercícios futuros» os compromissos assumidos no ano e que não se concretizaram em despesa realizada;
- c) Encerrar as contas relativas ao exercício do ano que termina, e cujos saldos não sejam nulos, por contrapartida da conta 01 — «Orçamento — Exercício corrente»;
- d) Encerrar a conta 05 — «Compromissos — Exercícios futuros» por contrapartida da conta 04 — «Orçamento — Exercícios futuros».

### 3 — Princípios contabilísticos

A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais a seguir formulados deve conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental da entidade.

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos neste Plano de modo a assegurar que as contas anuais expressem a referida imagem verdadeira e apropriada, deverá indicar-se no anexo a correspondente justificação (nota 8.2.1).

a) *Princípio da entidade contabilística.* — Constitui entidade contabilística todo o ente público ou de direito privado que esteja obrigado a elaborar e apresentar contas de acordo com o presente Plano. Quando as estruturas organizativas e as necessidades de gestão e informação o requeiram, podem ser criadas subentidades contabilísticas, desde que esteja devidamente assegurada a coordenação com o sistema central.

b) *Princípio da continuidade.* — Considera-se que a entidade opera continuamente, com duração ilimitada.

c) *Princípio da consistência.* — Considera-se que a entidade não altera as suas políticas contabilísticas de um exercício para o outro. Se o fizer e a alteração tiver efeitos materialmente relevantes, esta deve ser referida de acordo com o anexo às demonstrações financeiras (nota 8.2.1).

d) *Princípio da especialização (ou do acréscimo).* — Os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitem.

e) *Princípio do custo histórico.* — Os registos contabilísticos devem basear-se em custos de aquisição ou de produção, quer a escudos nominais, quer a escudos constantes.

f) *Princípio da prudência.* — Significa que é possível integrar nas contas um grau de precaução ao fazer as estimativas exigidas em condições de incerteza sem, contudo, permitir a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas ou a deliberada quantificação de activos e proveitos por defeito ou de passivos e custos por excesso.

g) *Princípio da materialidade.* — As demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e que possam afectar avaliações ou decisões pelos utentes interessados.

h) *Princípio da não compensação.* — Como regra geral, não se deverão compensar saldos de contas activas com contas passivas (balanço), de contas de custos e perdas com contas de proveitos e ganhos (demonstração de resultados) e, em caso algum, de contas de despesas com contas de receitas (mapas de execução orçamental).

## 4 — Critérios de valorimetria

### 4.1 — Imobilizações

4.1.1 — O activo imobilizado, incluindo os investimentos adicionais ou complementares, deve ser valorizado ao custo de aquisição ou ao custo de produção.

Quando os respectivos elementos tiverem uma vida útil limitada ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das excepções expressamente consignadas.

4.1.2 — Considera-se como custo de aquisição de um activo a soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directa ou indirectamente para o colocar no seu estado actual.

4.1.3 — Considera-se como custo de produção de um bem a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, da mão-de-obra directa, dos custos industriais variáveis e dos custos industriais fixos necessariamente suportados para o produzir e colocar no estado em que se encontra.

Os custos industriais fixos poderão ser imputados ao custo de produção, tendo em conta a capacidade normal dos meios de produção.

Os custos de distribuição, de administração geral e financeiros não são incorporáveis no custo de produção.

4.1.4 — Quando se trate de activos do imobilizado obtidos a título gratuito deverá considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definidos nos termos legais ou, caso não exista disposição legal aplicável, o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens. O critério de valorimetria aplicado será explicitado e justificado em anexo (nota 8.2.3).

Na impossibilidade de valorização dos bens, estes deverão ser identificados em anexo e justificada aquela impossibilidade (nota 8.2.14).

4.1.5 — No caso de inventariação inicial de activos cujo valor de aquisição ou de produção se desconheça ou cujo apuramento não seja exequível, aplica-se o disposto no ponto anterior.

4.1.6 — No caso de transferências de activos entre entidades abrangidas pelo presente Plano, o valor a atribuir será o valor constante nos registos contabilísticos da entidade de origem, desde que em conformidade com os critérios de valorimetria estabelecidos no presente Plano, salvo se existir valor diferente fixado no

diploma que autorizou a transferência ou, em alternativa, valor acordado entre as partes e sancionado por entidade competente.

Na impossibilidade de aplicação de qualquer uma destas alternativas, será aplicado o critério definido no ponto 4.1.4.

4.1.7 — Os bens de domínio público classificáveis como tal na legislação em vigor serão incluídos no activo immobilizado da entidade responsável pela sua administração ou controlo, estejam ou não afectos à sua actividade operacional.

A valorização destes bens será efectuada, sempre que possível, ao custo de aquisição ou ao custo de produção, devendo nos casos restantes aplicar-se o disposto em 4.1.6.

4.1.8 — As despesas de instalação, bem como as de investigação e de desenvolvimento, devem ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos.

4.1.9 — Aos investimentos financeiros serão aplicáveis por analogia as disposições do POC.

4.1.10 — Quando, à data do balanço, os elementos do activo immobilizado corpóreo e incorpóreo, seja ou não limitada a sua vida útil, tiverem um valor inferior ao registado na contabilidade, devem ser objecto de amortização correspondente à diferença se for de prever que a redução desse valor seja permanente. Aquela amortização extraordinária não deve ser mantida se deixarem de existir os motivos que a originaram.

4.1.11 — Como regra geral, os bens de immobilizado não são susceptíveis de reavaliação, salvo se existirem normas que a autorizem e que definam os respectivos critérios de valorização.

4.1.12 — Sem prejuízo do princípio geral de atribuição dos juros suportados aos resultados do exercício, quando os financiamentos se destinarem a immobilizações, os respectivos custos poderão ser imputados à compra e produção das mesmas, durante o período em que elas estiverem em curso, desde que isso se considere mais adequado e se mostre consistente.

Se a construção for por partes isoláveis, logo que cada parte estiver completa e em condições de ser utilizada cessará a imputação dos juros a ela inerentes.

#### 4.2 — Existências

4.2.1 — As existências serão valorizadas ao custo de aquisição ou ao custo de produção, sem prejuízo das excepções adiante consideradas.

4.2.2 — O custo de aquisição e o custo de produção das existências devem ser determinados de acordo com as definições adoptadas para o immobilizado.

4.2.3 — Se o custo de aquisição ou de produção for superior ao preço de mercado, será este o utilizado.

4.2.4 — Quando, na data do balanço, haja obsolescência, deterioração física parcial ou quebra de preços, bem como outros factores análogos, deverá ser utilizado o critério referido no ponto 4.2.3.

4.2.5 — Os subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos serão valorizados, na falta de critério mais adequado, pelo valor realizável líquido.

4.2.6 — Entende-se como preço de mercado o custo de reposição ou valor realizável líquido, conforme se trate de bens adquiridos para a produção ou de bens para venda.

4.2.7 — Entende-se como custo de reposição de um bem o que a entidade teria de suportar para o substituir nas mesmas condições, qualidade, quantidade e locais de aquisição e utilização.

4.2.8 — Considera-se como valor realizável líquido de um bem o seu esperado preço de venda deduzido dos necessários custos previsíveis de acabamento e venda.

4.2.9 — Relativamente às situações previstas em 4.2.3 e 4.2.4, as diferenças serão expressas pela provisão para depreciação de existências, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

4.2.10 — Como métodos de custeio das saídas adoptam-se os seguintes:

- a) Custo específico;
- b) Custo médio ponderado;
- c) FIFO;
- d) LIFO;
- e) Custo padrão.

4.2.11 — As existências poderão ser valorizadas ao custo padrão, se este for apurado de acordo com os princípios técnicos e contabilísticos adequados; de contrário, deverá haver um ajustamento que considere os desvios verificados.

4.2.12 — Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, designadamente quando o cálculo de um determinado custo de produção implicar encargos excessivos face a relevância do correspondente benefício, poderá considerar-se como critério de valorimetria o valor realizável líquido deduzido da margem de comercialização média aplicável.

#### 4.3 — Dívidas de e a terceiros

4.3.1 — As operações em moeda estrangeira são registadas ao câmbio da data considerada para a operação, salvo se o câmbio estiver fixado pelas partes ou garantido por uma terceira entidade.

À data do balanço, as dívidas de ou a terceiros resultantes dessas operações, em relação às quais não exista fixação ou garantia de câmbio, são actualizadas com base no câmbio dessa data.

4.3.2 — Como princípio geral, as diferenças de câmbio resultantes da actualização de 4.3.1 são reconhecidas como resultados do exercício e registadas na conta 685 — «Custos e perdas financeiros — Diferenças de câmbio desfavoráveis» ou 785 — «Proveitos e ganhos financeiros — Diferenças de câmbio favoráveis».

Tratando-se de diferenças favoráveis resultantes de dívidas a médio e longo prazos, deverão ser diferidas, caso existam expectativas razoáveis de que o ganho é reversível. Estas serão transferidas para a conta 785 no exercício em que se realizaram os pagamentos ou recebimentos, totais ou parciais, das dívidas com que estão relacionadas e pela parte correspondente a cada pagamento ou recebimento.

4.3.3 — Relativamente às diferenças de câmbio provenientes de financiamentos destinados a immobilizações, admite-se que sejam imputadas a estas somente durante o período em que tais immobilizações estiverem em curso.

4.3.4 — À semelhança do que acontece com as outras provisões, as que respeitam a riscos e encargos não devem ultrapassar as necessidades.

#### 4.4 — Disponibilidades

4.4.1 — As disponibilidades em moeda estrangeira são expressas no balanço do final do exercício ao câmbio em vigor nessa data.

As diferenças de câmbio apuradas são contabilizadas na conta 685 — «Custos e perdas financeiros — Diferenças de câmbio desfavoráveis» ou 785 — «Proveitos e ganhos financeiros — Diferenças de câmbio favoráveis».

4.4.2 — Relativamente a cada um dos elementos específicos dos títulos negociáveis e das outras aplicações de tesouraria, serão utilizados critérios definidos para as imobilizações, na medida em que lhes sejam aplicáveis.

## 5 — Balanço

Código das contas — POCP		Exercícios			
		N			N-1
		AB	AP	AL	AL
	<b>Activo</b>				
	<b>Imobilizado:</b>				
	<b>Bens de domínio:</b>				
451	Terrenos e recursos naturais .....				
452	Edifícios .....				
453	Outras construções e infra-estruturas .....				
454	Infra-estruturas e equipamentos de natureza militar .....				
455	Bens do património histórico, artístico e cultural .....				
459	Outros bens de domínio público .....				
445	Imobilizações em curso .....				
446	Adiantamentos por conta de bens de domínio público .....				
	<b>Imobilizações incorpóreas:</b>				
431	Despesas de instalação .....				
432	Despesas de investigação e de desenvolvimento .....				
433	Propriedade industrial e outros direitos .....				
443	Imobilizações em curso .....				
449	Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas .....				
	<b>Imobilizações corpóreas:</b>				
421	Terrenos e recursos naturais .....				
422	Edifícios e outras construções .....				
423	Equipamento básico .....				
424	Equipamento de transporte .....				
425	Ferramentas e utensílios .....				
426	Equipamento administrativo .....				
427	Taras e vasilhame .....				
429	Outras imobilizações corpóreas .....				
442	Imobilizações em curso .....				
448	Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas .....				
	<b>Investimentos financeiros:</b>				
411	Partes de capital .....				
412	Obrigações e títulos de participação .....				
414	Investimentos em imóveis .....				
415	Outras aplicações financeiras .....				
441	Imobilizações em curso .....				
447	Adiantamentos por conta de investimentos financeiros .....				
	<b>Circulante:</b>				
	<b>Existências:</b>				
36	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo .....				
35	Produtos e trabalhos em curso .....				
34	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos .....				
33	Produtos acabados e intermédios .....				
32	Mercadorias .....				
37	Adiantamentos por conta de compras .....				

Código das contas — POCP		Exercícios			
		N			N-1
		AB	AP	AL	AL
	Dívidas de terceiros — Médio e longo prazo (a) .....				
	Dívidas de terceiros — Curto prazo:				
2811+ 2821	Empréstimos concedidos .....				
211	Clientes, c/c .....				
212	Contribuintes, c/c .....				
213	Utentes, c/c .....				
214	Clientes, contribuintes e utentes — Títulos a receber .....				
218	Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa .....				
251	Devedores pela execução do orçamento .....				
229	Adiantamentos a fornecedores .....				
2619	Adiantamentos a fornecedores de imobilizado .....				
24	Estado e outros entes públicos .....				
262+ 263+ 267+ 268	Outros devedores .....				
	Títulos negociáveis:				
151	Acções .....				
152	Obrigações e títulos de participação .....				
153	Títulos da dívida pública .....				
159	Outros títulos .....				
18	Outras aplicações de tesouraria .....				
	Conta no Tesouro, depósitos em instituições financeiras e caixa:				
13	Conta no Tesouro .....				
12	Depósitos em instituições financeiras .....				
11	Caixa .....				
	Acréscimos e diferimentos:				
271	Acréscimos de proveitos .....				
272	Custos diferidos .....				
	<i>Total de amortizações</i> .....				
	<i>Total de provisões</i> .....				
	<i>Total do activo</i> .....				

(a) A desenvolver, segundo as rubricas existentes no «curto prazo», atendendo às previsões de cobrança ou exigibilidade da dívida ou de parte dela, a mais de um ano.

AB= activo bruto.

AP= amortizações e provisões acumuladas.

AL= activo líquido.

Código das contas — POCP		Exercícios	
		N	N-1
	<b>Fundos próprios e passivo</b>		
	Fundos próprios:		
51	Património .....		
55	Ajustamento de partes de capital em empresas .....		
56	Reservas de reavaliação .....		
	Reservas:		
571	Reservas legais .....		
572	Reservas estatutárias .....		
573	Reservas contratuais .....		
574	Reservas livres .....		
575	Subsídios .....		

Código das contas — POCP		Exercícios	
		N	N-1
576	Doações .....		
577	Reservas decorrentes da transferências de activos .....		
59	Resultados transitados .....		
88	Resultado líquido do exercício .....		
	<b>Passivo:</b>		
29	Provisões para riscos e encargos .....		
	Dívidas a terceiros — Médio e longo prazo (a) .....		
	Dívidas a terceiros — Curto prazo:		
23 111+ 23 211	Empréstimos por dívida titulada .....		
23 112+ 23 212+ 12	Empréstimos por dívida não titulada .....		
269	Adiantamentos por conta de vendas .....		
221	Fornecedores, c/c .....		
228	Fornecedores — Facturas em recepção e conferência .....		
222	Fornecedores — Títulos a pagar .....		
2612	Fornecedores de imobilizado — Títulos a pagar .....		
252	Credores pela execução do orçamento .....		
219	Adiantamentos de clientes, contribuintes e utentes .....		
2611	Fornecedores de imobilizado, c/c .....		
24	Estado e outros entes públicos .....		
262+ 263+ 267+ 268	Outros credores .....		
	<b>Acréscimos e diferimentos:</b>		
273	Acréscimos de custos .....		
274	Proveitos diferidos .....		
	<i>Total dos fundos próprios e do passivo .....</i>		

6 — Demonstração dos resultados

POCP		Exercício	
		N	N-1
	<b>Custos e perdas</b>		
61	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas:		
	Mercadorias .....		
	Matérias .....		
62	Fornecimentos e serviços externos .....		
	Custos com o pessoal:		
641+ 642	Remunerações .....		
643 a 648	Encargos sociais:		
	Pensões .....		
	Outros .....		
63	Transferências correntes concedidas e prestações sociais .....		
66	Amortizações do exercício .....		
67	Provisões do exercício .....		
65	Outros custos e perdas operacionais .....		
	(A) .....		
68	Custos e perdas financeiras .....		
	(C) .....		

POCP		Exercício			
		N		N-1	
69	Custos e perdas extraordinárias .....				
	(E) .....				
88	Resultado líquido do exercício .....				
<b>Proveitos e ganhos</b>					
71	Vendas e prestações de serviços:				
	Vendas de mercadorias .....				
	Vendas de produtos .....				
	Prestações de serviços .....				
72	Impostos, taxas e outros .....				
	Variação da produção .....				
75	Trabalhos para a própria entidade .....				
73	Proveitos suplementares .....				
74	Transferências e subsídios correntes obtidos:				
741	Transferências — Tesouro .....				
742+ 743	Outras .....				
76	Outros proveitos e ganhos operacionais .....				
	(B) .....				
78	Proveitos e ganhos financeiros .....				
	(D) .....				
79	Proveitos e ganhos extraordinários .....				
	(E) .....				

## Resumo:

Resultados operacionais: (B)-(A) =  
Resultados financeiros: (D-B)-(C-A) =  
Resultados correntes: (D)-(C) =  
Resultado líquido do exercício: (F)-(E) =

## 7 — Mapas de execução orçamental

## 7.1 — Nota ao mapa do controlo orçamental — Despesa

Tem como finalidade permitir o controlo da execução orçamental da despesa durante o exercício, devendo a coluna «Classificação económica» apresentar um nível de desagregação idêntico ao do orçamento.

Faculta informação sobre:

- «Dotações corrigidas» — valores orçamentados, modificados ou não através de alterações orçamentais ou de reposições abatidas nos pagamentos ocorridas no decurso do exercício;
- «Compromissos assumidos» — importâncias correspondentes às obrigações constituídas, independentemente da concretização do seu pagamento no próprio exercício;
- «Despesas pagas» — pagamentos efectuados no exercício, desagregados em função de obrigações assumidas no exercício ou em exercícios anteriores;
- «Diferenças» — diferenças entre os valores orçamentados e os compromissos assumidos e entre estes e as despesas pagas em relação ao orçamento corrigido, bem como os valores por pagar das correspondentes dotações orçamentais;
- «Grau de execução orçamental» — percentagem de realização das despesas em relação ao orçamento corrigido.

## 7.2 — Nota ao mapa do controlo orçamental — Receita

Tem como finalidade permitir o controlo da execução orçamental da receita durante o exercício, devendo a coluna «Classificação económica» apresentar um nível de desagregação idêntico ao do orçamento e ser organizada de forma a evidenciar as receitas gerais do orçamento e as receitas próprias.

Faculta informação sobre:

- «Previsões corrigidas» — valores orçamentados, modificados ou não através de alterações orçamentais;
- «Receitas por cobrar no início do ano» — receitas já liquidadas em anos anteriores, mas ainda não cobradas;
- «Liquidações anuladas» — importâncias que, embora já tivessem sido liquidadas, foram anuladas antes da cobrança;
- «Receitas cobradas brutas» — importâncias arrecadadas não afectadas pelo valor dos reembolsos e restituições;
- «Reembolsos e restituições» — importâncias emergentes de recebimentos indevidos, evidenciando o apuramento das importâncias a reembolsar emitidas e os valores efectivamente pagos;
- «Receitas cobradas líquidas» — receitas cobradas brutas subtraídas dos reembolsos e restituições;
- «Receitas por cobrar no final do ano» — importâncias liquidadas ainda não objecto de cobrança;
- «Grau de execução orçamental» — percentagem das receitas cobradas líquidas em relação às previsões corrigidas.

**7.1 — Controlo orçamental — Despesa**

Classificação económica		Dotações corrigidas (3)	Cativos ou congelados (4)	Compromissos assumidos (5)	Despesas pagas			Diferenças			Grau de execução orçamental das despesas (12) = (8)/(3) × 100
Código (1)	Descrição (2)				Ano (6)	Anos anteriores (7)	Total (8) = (6) + (7)	Dotação não comprometida (9) = (3) - (4) - (5)	Saldo (10) = [(3) - (4)] - (8)	Compromissos por pagar (11) = (5) - (8)	
	<i>Total .....</i>										

**7.2 — Controlo orçamental — Receita**

Classificação económica		Previsões corrigidas (3)	Receitas por cobrar no início do ano (4)	Receitas liquidadas (5)	Liquidações anuladas (6)	Receitas cobradas brutas (7)	Reembolsos e restituições		Receita cobrada líquida (10) = (7) - (9)	Receitas por cobrar no final do ano (11) = (4) + (5) - (6) - (7)	Grau de execução orçamental das receitas (12) = (10)/(3) × 100
Código (1)	Descrição (2)						Emitidos (8)	Pagos (9)			
	<i>Total .....</i>										



8 — Anexos às demonstrações financeiras

8.2 — Notas ao balanço e à demonstração de resultados

8.1 — Caracterização da entidade

8.1.1 — Identificação (designação, endereço, código de classificação orgânica, tutela(s), regime financeiro e outros elementos de identificação).

8.1.2 — Legislação (constituição, orgânica e funcionamento).

8.1.3 — Estrutura organizacional efectiva (organograma, incluindo os órgãos de natureza consultiva e de fiscalização, e eventuais notas complementares).

8.1.4 — Descrição sumária das actividades.

8.1.5 — Recursos humanos:

Identificação dos responsáveis pela direcção da entidade e pelos departamentos (até ao nível de direcção de serviço ou equiparado);

Número de efectivos reportado a 31 de Dezembro discriminado por:

- Pessoal do quadro e fora do quadro;
- Carreiras e categorias;
- Departamentos e serviços.

8.1.6 — Organização contabilística:

Existência ou não de manual de procedimentos contabilísticos;

Indicação dos livros de registo utilizados;

Descrição sumária da organização do arquivo dos documentos de suporte;

Breve descrição das principais características do sistema informático utilizado/existente;

Existência ou não de demonstrações financeiras intervalares;

Existência ou não de descentralização contabilística e, em caso afirmativo, breve descrição do sistema utilizado e do modo de articulação com a contabilidade central.

8.1.7 — Outra informação considerada relevante.

8.2.1 — Indicação e justificação das disposições do POCP que, em casos excepcionais devidamente fundamentados e sem prejuízo do legalmente estabelecido, tenham sido derogadas e dos respectivos efeitos no balanço e demonstração de resultados, tendo em vista a necessidade de estes darem uma imagem verdadeira e apropriada do activo, do passivo e dos resultados da entidade.

8.2.2 — Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do exercício anterior.

8.2.3 — Critérios valorimétricos utilizados relativamente às várias rubricas do balanço e da demonstração de resultados, bem como métodos de cálculo respeitantes aos ajustamentos de valor, designadamente amortizações e provisões.

8.2.4 — Cotações utilizadas para conversão em moeda portuguesa das contas incluídas no balanço e na demonstração de resultados originariamente expressas em moeda estrangeira.

8.2.5 — Medida em que o resultado do exercício foi afectado:

- a) Por valorimetrias diferentes das previstas no capítulo 4, «Critérios de valorimetria»;
- b) Por amortizações do activo imobilizado superiores às adequadas;
- c) Por provisões extraordinárias respeitantes ao activo.

8.2.6 — Comentário às contas 431 — «Despesas de instalação» e 432 — «Despesas de investigação e de desenvolvimento».

8.2.7 — Movimentos ocorridos nas rubricas do activo imobilizado constantes do balanço e nas respectivas amortizações e provisões, de acordo com quadros do tipo seguinte:

**Amortizações e provisões**

Rubricas	Saldo inicial	Reforço	Regularizações	Saldo final
De bens de domínio público:				
Terrenos e recursos naturais .....				
Edifícios .....				
Outras construções e infra-estruturas .....				
Infra-estruturas e equipamentos de natureza militar .....				
Bens do património histórico, artístico e cultural .....				
Outros bens de domínio público .....				
Imobilizações em curso .....				
Adiantamentos por conta de bens de domínio público .....				
De imobilizações incorpóreas:				
Despesas de instalação .....				
Despesas de investigação e de desenvolvimento .....				
Propriedade industrial e outros direitos .....				
De investimentos em imóveis:				
Terrenos e recursos naturais .....				
Edifícios e outras construções .....				

Rubricas	Saldo inicial	Reforço	Regularizações	Saldo final
De imobilizações corpóreas:				
Terrenos e recursos naturais .....				
Edifícios e outras construções .....				
Equipamento básico .....				
Equipamento de transporte .....				
Ferramentas e utensílios .....				
Equipamento administrativo .....				
Taras e vasilhame .....				
Outras imobilizações corpóreas .....				
De investimentos financeiros:				
Partes de capital .....				
Obrigações e títulos de participação .....				
Outras aplicações financeiras:				
Depósitos em instituições financeiras .....				
Títulos da dívida pública .....				
Outros títulos .....				
Fundos .....				

8.2.8 — Cada uma das rubricas dos mapas atrás referidos deverá ser desagregada de modo que sejam evidenciadas as seguintes informações:

Descrição do activo imobilizado. À excepção dos edifícios e outras construções e viaturas (a desagregar elemento por elemento), poderá ser efectuada por grupos homogéneos (conjunto de elementos da mesma espécie cuja amortização obedeça ao mesmo regime e deva iniciar-se no mesmo ano);

Indicação dos valores dos bens adquiridos em estado de uso;

Datas de aquisição e de reavaliação;

Valores de aquisição, ou outro valor contabilístico na sua falta, e valores de reavaliação;

Taxas de amortização;

Amortizações do exercício e acumuladas;  
Alienações, transferências e abates de elementos do activo imobilizado, no exercício, devidamente justificados;  
Valores líquidos dos elementos do activo imobilizado.

8.2.9 — Indicação dos custos incorridos no exercício e respeitantes a empréstimos obtidos para financiar imobilizações, durante a construção, que tenham sido capitalizados nesse período.

8.2.10 — Indicação dos diplomas legais e normas emitidas por entidades competentes nos termos dos quais se baseou a reavaliação dos bens do imobilizado.

8.2.11 — Elaboração de um quadro discriminativo das reavaliações, do tipo seguinte:

Rubricas	Custos históricos (a)	Reavaliações (a) (b)	Valores contabilísticos reavaliados (a)
Bens de domínio público:			
Terrenos e recursos naturais .....			
Edifícios .....			
Outras construções e infra-estruturas .....			
Infra-estruturas e equipamentos de natureza militar .....			
Bens do património histórico, artístico e cultural .....			
Outros bens de domínio público .....			
Imobilizações corpóreas:			
Terrenos e recursos naturais .....			
Edifícios e outras construções .....			
Equipamento básico .....			
Equipamento de transporte .....			
Ferramentas e utensílios .....			
Equipamento administrativo .....			
Taras e vasilhame .....			
Outras imobilizações corpóreas .....			
Investimentos financeiros:			
Investimentos em imóveis .....			

(a) Líquidos de amortizações.

(b) Englobam as sucessivas reavaliações.

8.2.12 — Relativamente às imobilizações corpóreas e em curso:

a) Indicação do valor global, para cada uma das contas, de:

- Imobilizações em poder de terceiros, incluindo bens de domínio público cedidos por contrato de concessão, em conformidade com o estabelecido em 4.1.7;
- Imobilizações afectas a cada uma das actividades da entidade;
- Imobilizações implantadas em propriedade alheia;
- Imobilizações localizadas no estrangeiro;
- Imobilizações reversíveis;

b) Discriminação dos custos financeiros nelas capitalizados, respeitantes ao exercício e acumulados.

8.2.13 — Indicação dos bens utilizados em regime de locação financeira, com menção dos respectivos valores contabilísticos.

8.2.14 — Relação dos bens do imobilizado que não foi possível valorizar, com indicação das razões dessa impossibilidade.

8.2.15 — Identificação dos bens de domínio público que não são objecto de amortização e indicação das respectivas razões.

8.2.16 — Designação e sede das entidades participadas, com indicação da parcela detida bem como dos capitais próprios ou equivalente e do resultado do último exercício em cada uma dessas entidades, com menção desse exercício.

8.2.17 — Relativamente aos elementos incluídos nas contas «Títulos negociáveis» e «Outras aplicações de tesouraria», indicação, quando aplicável, da natureza, entidades, quantidades, valores nominais e valores de balanço.

8.2.18 — Discriminação da conta «Outras aplicações financeiras», com indicação, quando aplicável, da natu-

reza, entidades, quantidades, valores nominais e valores de balanço.

8.2.19 — Indicação global, por categorias de bens, das diferenças, materialmente relevantes, entre os custos de elementos do activo circulante, calculados de acordo com os critérios valorimétricos adoptados, e as quantias correspondentes aos respectivos preços de mercado.

8.2.20 — Fundamentação das circunstâncias especiais que justificaram a atribuição a elementos do activo circulante de um valor inferior ao mais baixo do custo ou do mercado.

8.2.21 — Indicação e justificação das provisões extraordinárias respeitantes a elementos do activo circulante relativamente aos quais, face a uma análise comercial razoável, se prevejam descidas estáveis provenientes de flutuações de valor.

8.2.22 — Valores globais das existências que se encontram fora da entidade (consignadas, em trânsito, à guarda de terceiros).

8.2.23 — Valor global das dívidas de cobrança duvidosa incluídas em cada uma das rubricas de dívidas de terceiros constantes do balanço.

8.2.24 — Valor global das dívidas activas e passivas respeitantes ao pessoal da entidade.

8.2.25 — Quantidade e valor nominal de obrigações e de outros títulos emitidos pela entidade, com indicação dos direitos que conferem.

8.2.26 — Discriminação das dívidas incluídas na conta «Estado e outros entes públicos» em situação de mora.

8.2.27 — Valor das dívidas a terceiros (ou parte de cada uma delas) a mais de cinco anos. Esta indicação deve ser repartida de acordo com as rubricas constantes do balanço.

8.2.28 — Valor das dívidas a terceiros cobertas por garantias reais prestadas pela entidade, com indicação da natureza e da forma destas, bem como da sua repartição em conformidade com as rubricas do balanço.

8.2.29 — Descrição das responsabilidades da entidade por garantias prestadas, desdobrando-as de acordo com a natureza destas e mencionando expressamente as garantias reais, bem como os avales prestados, de acordo com um mapa do tipo seguinte:

Anos (1)	Posição em 1 de Janeiro de ... (2)	Concedidas no ano (3)	Canceladas		Posição em 31 de Dezembro de ... (6)	Observações (7)
			Natureza (4)	Valor (5)		
Avales:						
	Internos .....					
	Externos .....					
Outras garantias .....						
	<i>Total</i> .....					

8.2.30 — Indicação da diferença, quando levada ao activo, entre as importâncias das dívidas a pagar e as correspondentes quantias arrecadadas.

8.2.31 — Desdobramento das contas de provisões acumuladas e explicitação dos movimentos ocorridos no exercício, de acordo com um quadro do seguinte tipo:

Código das contas		Saldo inicial	Aumento	Redução	Saldo final
		19	Provisões para aplicações de tesouraria .....		
291	Provisões para cobranças duvidosas .....				
292	Provisões para riscos e encargos .....				
39	Provisões para depreciação de existências .....				
49	Provisões para investimentos financeiros .....				

8.2.32 — Explicitação e justificação dos movimentos ocorridos no exercício de cada uma das contas da classe 5 — «Fundo patrimonial», constantes do balanço.

8.2.33 — Demonstração do custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas, como segue:

Código das contas	Movimentos	Mercadorias	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo
	Existências iniciais .....	×	×
	Compras .....	×	×
	Regularização de existências .....	± ×	± ×
	Existências finais .....	- ×	- ×
	<i>Custos no exercício .....</i>	×	×

8.2.34 — Demonstração da variação da produção, como segue:

Código das contas	Movimentos	Produtos acabados e intermédios	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	Produtos e trabalhos em curso
	Existências finais .....	×	×	×
	Regularização de existências .....	± ×	± ×	
	Existências iniciais .....	- ×	- ×	- ×
	<i>Aumento/redução no exercício ...</i>	± ×	± ×	± ×

8.2.35 — Repartição do valor líquido das vendas e das prestações de serviços, registado na conta 71 — «Vendas e prestações de serviços», por actividades e por mercados (interno e externo), na medida em que tais actividades e mercados sejam consideravelmente diferentes.

8.2.36 — Desdobramento da conta 75 — «Trabalhos para a própria entidade», por rubricas da conta de imobilizado.

8.2.37 — Demonstração dos resultados financeiros:

Código das contas	Custos e perdas	Exercícios		Código das contas	Proveitos e ganhos	Exercícios	
		N	N-1			N	N-1
681	Juros suportados .....	×	×	781	Juros obtidos .....	×	×
682	Perdas em empresas filiais e associadas .....	×	×	782	Ganhos em empresas filiais e associadas .....	×	×
683	Amortizações de investimentos em imóveis .....	×	×	783	Rendimentos de imóveis .....	×	×
684	Provisões para aplicações financeiras .....	×	×	784	Rendimentos de participações de capital .....	×	×
685	Diferenças de câmbio desfavoráveis .....	×	×	785	Diferenças de câmbio favoráveis .....	×	×
687	Perdas na alienação de aplicações de tesouraria .....	×	×	786	Descontos de pronto pagamento obtidos .....	×	×
688	Outros custos e perdas financeiros .....	×	×	787	Ganhos na alienação de aplicações de tesouraria .....	×	×
	Resultados financeiros .....	± ×	± ×	788	Outros proveitos e ganhos financeiros .....	×	×
		×	×			×	×

8.2.38 — Demonstração dos resultados extraordinários:

Código das contas	Custos e perdas	Exercícios		Código das contas	Proveitos e ganhos	Exercícios	
		N	N-1			N	N-1
691	Transferências de capital concedidas .....	×	×	791	Restrições de impostos .....	×	×
692	Dívidas incobráveis .....	×	×	792	Recuperação de dívidas .....	×	×
693	Perdas em existências .....	×	×	793	Ganhos em existências .....	×	×
694	Perdas em imobilizações .....	×	×	794	Ganhos em imobilizações .....	×	×
695	Multas e penalidades .....	×	×	795	Benefícios de penalidades contratuais .....	×	×
696	Aumentos de amortizações e de provisões .....	×	×	796	Reduções de amortizações e de provisões .....	×	×
697	Correcções relativas a exercícios anteriores .....	×	×	797	Correcções relativas a exercícios anteriores .....	×	×
698	Outros custos e perdas extraordinários .....	×	×	798	Outros proveitos e ganhos extraordinários .....	×	×
	Resultados extraordinários .....	± ×	± ×			×	×
		×	×			×	×

8.2.39 — Outras informações consideradas relevantes para melhor compreensão da posição financeira e dos resultados.

**8.3 — Notas sobre o processo orçamental e respectiva execução**

8.3.1 — Alterações orçamentais

1 — Despesa

Tem por finalidade evidenciar as modificações ocorridas no orçamento inicial durante o exercício, devendo a classificação económica apresentar um grau de desagregação idêntico ao do orçamento inicial, com as alterações posteriormente ocorridas.

Faculta informação sobre:

«Dotações iniciais» — importâncias correspondentes ao orçamento inicial;

«Alterações orçamentais» — modificações do orçamento inicial ocorridas durante o exercício e que se consubstanciam em:

Transferências de verbas entre rubricas;

Créditos especiais;

Modificações na redacção da rubrica;

«Dotações corrigidas» — importâncias correspondentes aos valores finais colocados à disposição da entidade.

**Alterações orçamentais**

1 — Despesa

Classificação económica		Dotações iniciais	Alterações orçamentais				Reposições abatidas aos pagamentos	Dotações corrigidas	Observações
Código	Descrição		Transferências de verbas entre rubricas		Créditos especiais	Modificações na redacção da rubrica			
			Reforços	Anulações					
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9) = (3) + (4) - (5) + (6) ± (7) + (8)	(10)
	<i>Total .....</i>								

2 — Receita

Tem por finalidade evidenciar as modificações ocorridas no orçamento inicial durante o exercício, devendo a rubrica «Classificação económica» apresentar um grau de desagregação idêntico ao do orçamento inicial, com as alterações posteriormente ocorridas, e ser organizada de forma a evidenciar as receitas gerais do orçamento e as receitas próprias.

Faculta informação sobre:

«Previsões iniciais» — importâncias correspondentes ao orçamento inicial;

«Alterações orçamentais» — modificações ao orçamento inicial ocorridas durante o exercício e que se desagregam em:

Créditos especiais;

Outras alterações orçamentais, individualizando as decorrentes de inscrições e reforços, por um lado, e anulações, por outro;

«Previsões corrigidas» — valores finais relativos à previsão das receitas a cobrar. Inclui o valor das reposições não abatidas nos pagamentos.

**Alterações orçamentais**

2 — Receita

Classificação económica		Previsões iniciais (3)	Alterações orçamentais			Previsões corrigidas (7) = (3) + (4) + (5) - (6)	Observações (8)
Código (1)	Descrição (2)		Créditos especiais (4)	Reforços (5)	Anulações (6)		
	<i>Total .....</i>						

8.3.2 — Contratação administrativa

1 — Situação dos contratos

Informação sobre todos os contratos celebrados no exercício ou em exercícios anteriores e que foram objecto de execução financeira no exercício. No que concerne aos pagamentos, deverá ser indicada a data do primeiro pagamento e os pagamentos ocorridos na gerência e acumulados, discriminados por:

Trabalhos normais;  
Revisão de preços;  
Trabalhos a mais.



8.3.3 — Execução de programas e projectos de investimento

Informação para cada programa e projecto de investimento:

- Fontes de financiamento previstas inicialmente e correspondentes valores;
- Início e conclusão;
- Previsões do valor total do programa/projecto (com ajustamentos do ano, caso existam);
- Execução financeira no exercício.

Indicação das entidades gestoras do programa/projecto, mencionando-se ainda particularidades dos meios financeiros a mobilizar e as alterações registadas ao programa/projecto iniciais (valor, fontes de financiamento, duração).

**Execução de programas e projectos de investimento**

Programas/projectos		Valor global inicial do programa/projecto	Fontes de financiamento	Programas/projectos iniciados em exercícios anteriores						Programas/projectos iniciados no exercício				Exercícios futuros (financiamentos previstos)	
Código	Designação			Previsões ajustadas		Financiamentos		Execução		Previsões ajustadas		Financiamentos			Execução do ano
				Componente anual	Valor global	Componente anual	Valor global	De anos anteriores	Do ano	Componente anual	Valor global	Componente anual	Valor global		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)

8.3.4 — Transferências e subsídios

Pretende-se informação sobre transferências e subsídios correntes e de capital, subordinada aos seguintes aspectos:

- Disposição legal ao abrigo da qual se realizou cada operação;
- Montantes orçamentados;
- Montantes autorizados;
- Valores efectivamente transferidos ou concedidos;
- Importâncias autorizadas mas não efectuadas até final do exercício.

No que respeita aos subsídios pretende-se ainda informação sobre:

- Finalidade;
- Entidade beneficiária;
- Devolução de subsídios ocorrida no exercício, por incumprimento de condições por parte dos destinatários, especificando os motivos que conduziram à devolução;
- Outros elementos considerados relevantes.

**1 — Transferências correntes**

## Despesa

Disposições legais (1)	Transferências orçamentadas (2)	Transferências autorizadas (3)	Transferências efectuadas (4)	Transferências autorizadas e não efectuadas (5) = (3) - (4)

**2 — Transferências de capital**

## Despesa

Disposições legais (1)	Transferências orçamentadas (2)	Transferências autorizadas (3)	Transferências efectuadas (4)	Transferências autorizadas e não efectuadas (5) = (3) - (4)

**3 — Subsídios concedidos**

Disposições legais (1)	Finalidade (2)	Entidade beneficiária (3)	Subsídios autorizados (4)	Subsídios pagos (5)	Subsídios autorizados e não pagos (6)	Devolução de subsídios ocorrida no exercício (7)

**4 — Transferências correntes**

Receita

Disposições legais (1)	Transferências orçamentadas (2)	Transferências obtidas (3)

**6 — Subsídios obtidos**

Disposições legais (1)	Finalidade (2)	Subsídios recebidos (3)	Subsídios previstos e não recebidos (4)

**5 — Transferências de capital**

Receita

Disposições legais (1)	Transferências orçamentadas (2)	Transferências obtidas (3)

8.3.5 — Aplicações em activos de rendimento fixo e variável

Informação para cada tipo de activos, distinguindo entre os activos de curto e os de médio e longo prazos:

- Identificação (natureza do activo, identificação da entidade devedora, prazo);
- Valor de mercado do activo no início e no final do exercício;
- Valor dos rendimentos vencidos e recebidos;
- Valor dos rendimentos vencidos e não recebidos até final do exercício.

**1 — Activos de rendimento fixo**

Descrição do activo (1)	Entidade devedora (2)	Valor em 1 de Janeiro de ...		Valor em 31 de Dezembro de ...		Rendimento		Observações (9)
		Valor nominal (3)	Valor de mercado (4)	Valor nominal (5)	Valor de mercado (6)	Vencido e cobrado (7)	Vencido por cobrar (8)	
A curto prazo . . . . .								
A médio e longo prazos								
<i>Total . . . . .</i>								

**2 — Activos de rendimento variável**

Descrição do activo (1)	Entidade devedora (2)	Valor em 1 de Janeiro de ...		Valor em 31 de Dezembro de ...		Juros vencidos e recebidos (7)	Juros vencidos e a receber (8)
		Valor nominal (3)	Valor de mercado (4)	Valor nominal (5)	Valor de mercado (6)		
A curto prazo . . . . .							
A médio e longo prazos . . . . .							
<i>Total . . . . .</i>							

8.3.6 — Endividamento

Informação sobre o nível de endividamento público em resultado dos empréstimos titulados e não titulados contraídos pela entidade considerando o prazo inicial (curto e médio e longo prazos) e a moeda (nacional ou estrangeira):

Caracterização de cada dívida: identificação, disposições legais autorizadoras, finalidade, moeda ou moedas utilizadas, operações de *swap* realizadas, entidade(s) mutuante(s), aplicações realizadas com o produto dos empréstimos contraídos e outras informações consideradas relevantes;

Dívida em 1 de Janeiro de cada ano, distinguindo entre dívida interna e externa e, dentro de cada tipo, entre dívida a curto prazo e dívida a médio e longo prazos;

Montante do endividamento registado no exercício, decorrente de empréstimos, distinguindo entre os que correspondem a novas constituições de dívida, mesmo que representem utilizações de empréstimos contraídos em anos anteriores, e os que decorrem de operações de conversão ou assunção de passivos de outras entidades, bem como outros movimentos que originam aumento de endividamento;

Montante das diminuições registadas no nível do endividamento, decorrentes de operações de reembolso ou amortização, de operações de conversão ou devidas a outras causas;

Dívida em 31 de Dezembro de cada ano;

Montante dos juros pagos no exercício;

Valor de juros vencidos até final do exercício;

Montante dos juros vincendos;

Outra informação considerada relevante.

Para cada dívida em moeda estrangeira, apresentar-se-á, em mapa autónomo, a seguinte informação adicional:

Divisa;

Câmbio(s) utilizado(s) nas diferentes fases do processo de endividamento (datas de constituição, conversão ou assunção, bem como, no que respeita às amortizações e pagamento de juros, comissões e outros encargos);

Existência ou não de garantias prestadas por outras entidades relativamente a diferenças de câmbio; As diferenças de câmbio registadas no exercício serão levadas às colunas de aumentos ou diminuições, consoante o caso;

Câmbio em 31 de Dezembro de cada ano e valor da dívida na mesma data.

**Endividamento**

Situação e evolução da dívida e juros

Caracterização da dívida	Dívida em 1 de Janeiro				Dívida em 31 de Dezembro				Juros vencidos e pagos até 31 de Dezembro	Juros vincendos
	Constituição	Conversão	Assunção	Total	Amortização	Conversão	Outros	Total		
Dívida titulada:										
Interna .....										
Curto prazo .....										
Médio e longo prazos .....										
Externa:										
Curto prazo .....										
Médio e longo prazos .....										
Dívida não titulada:										
Interna .....										
Curto prazo .....										
Médio e longo prazos .....										
Externa:										
Curto prazo .....										
Médio e longo prazos .....										
Total .....										

9 — Quadro de contas

0 — Contas do controlo orçamental e de ordem.	1 — Disponibilidades.	2 — Terceiros.	3 — Existências.	4 — Imobilizações.	5 — Fundo patrimonial.	6 — Custos e perdas.	7 — Proveitos e ganhos.	8 — Resultados.
01 — Orçamento — Exercício corrente.	11 — Caixa.	21 — Clientes, contribuintes e utentes.	31 — Compras.	41 — Investimentos financeiros.	51 — Património.	61 — Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas.	71 — Vendas e prestações de serviços.	81 — Resultados operacionais.
02 — Despesas.	12 — Depósitos em instituições financeiras.	22 — Fornecedores.	32 — Mercadorias.	42 — Imobilizações corpóreas.		62 — Fornecimentos e serviços externos.	72 — Impostos e taxas.	82 — Resultados financeiros.
03 — Receitas.	13 — Conta no Tesouro.	23 — Empréstimos obtidos.	33 — Produtos acabados e intermédios.	43 — Imobilizações incorpóreas.		63 — Transferências correntes concedidas e prestações sociais.	73 — Proveitos suplementares.	83 — Resultados correntes.
04 — Orçamento — Exercícios futuros.		24 — Estado e outros entes públicos.	34 — Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos.	44 — Imobilizações em curso.		64 — Custos com o pessoal.	74 — Transferências e subsídios correntes obtidos.	84 — Resultados extraordinários.
05 — Compromissos — Exercícios futuros.	15 — Títulos negociáveis.	25 — Devedores e credores pela execução do orçamento.	35 — Produtos e trabalhos em curso.	45 — Bens de domínio público.	55 — Ajustamentos de partes de capital em empresas.	65 — Outros custos e perdas operacionais.	75 — Trabalhos para a própria entidade.	
		26 — Outros devedores e credores.	36 — Matérias-primas, subsidiárias e de consumo.		56 — Reservas de reavaliação.	66 — Amortizações do exercício.	76 — Outros proveitos e ganhos operacionais.	
		27 — Acréscimos e diferimentos.	37 — Adiantamentos por conta de compras.		57 — Reservas.	67 — Provisões do exercício.		
	18 — Outras aplicações de tesouraria.	28 — Empréstimos concedidos.	38 — Regularização de existências.	48 — Amortizações acumuladas.		68 — Custos e perdas financeiros.	78 — Proveitos e ganhos financeiros.	88 — Resultado líquido do exercício.
09 — Contas de ordem.	19 — Provisões para aplicações de tesouraria.	29 — Provisões.	39 — Provisões para depreciação de existências.	49 — Provisões para investimentos financeiros.	59 — Resultados transitados.	69 — Custos e perdas extraordinários.	79 — Proveitos e ganhos extraordinários.	

## 10 — Código de contas

Classe 0			Contas do controlo orçamental e de ordem
01			Orçamento — Exercício corrente*.
02			Despesas:
	021		Dotações iniciais*.
	022		Modificações orçamentais*:
		0221	Transferências de dotações:
		02211	Reforços*.
		02212	Anulações*.
		0222	Créditos especiais*.
		0223	Dotações retidas*:
		02231	Cativos ou congelamentos*.
		02232	Descativos ou descongelamentos*.
		0224	Reposições abatidas aos pagamentos*.
	023		Dotações disponíveis*.
	024		Duodécimos vencidos*.
	025		Créditos disponíveis*.
	026		Cabimentos*.
	027		Compromissos*.
03			Receitas:
	031		Previsões iniciais*.
	032		Revisões de previsões*:
		0321	Reforços.
		0322	Anulações.
	033		Reforços* — Créditos especiais.
	034		Previsões corrigidas*.
04			Orçamento — Exercícios futuros*:
	041		Exercício (n+1).
	042		Exercício (n+2).
	043		Exercício (n+3).
	044		Exercícios seguintes.
05			Compromissos — Exercícios futuros*:
	051		Exercício (n+1).
	052		Exercício (n+2).
	053		Exercício (n+3).
	054		Exercícios seguintes.
09			Contas de ordem.
Classe 1			Disponibilidades
11			Caixa*:
	111		Caixa A.
	...		...
	118		Fundo de maneió*.
	119		Transferências de caixa*.
12			Depósitos em instituições financeiras*:
	121		Banco X.
	...		...
	122		Banco Y.
	...		...
13			Conta no Tesouro*.
...			...
15			Títulos negociáveis*:
	151		Acções.
	152		Obrigações e títulos de participação.
	153		Títulos de dívida pública*:
	1531		Bilhetes do Tesouro.
	1532		Obrigações do Tesouro.
	1533		Outros.

Classe 1			Disponibilidades
18	...		...
	159		Outros títulos.
19	...		...
	181	1811 1812	Outras aplicações de tesouraria*: Unidades de participação em fundos de investimento: Mobiliários. Imobiliários.
19	...		...
	195	1951 1952 1953 ...	Provisões para aplicações de tesouraria*: Títulos negociáveis: Acções. Obrigações e títulos de participação. Títulos de dívida pública. ...
19	...		...
	198	1981 ...	Outros títulos.  Outras aplicações de tesouraria.  Unidades de participação em fundos de investimento. ...
Classe 2			Terceiros
21	...		...
	211 212 213 214 ...		Cientes, contribuintes e utentes: Clientes, c/c. Contribuintes, c/c. Utentes, c/c. Clientes, contribuintes e utentes — Títulos a receber*. ...
22	...		...
	218 219		Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa. Adiantamentos de clientes, contribuintes e utentes*.
22	...		...
	221 222 ...		Fornecedores*: Fornecedores, c/c. Fornecedores — Títulos a pagar*. ...
23	...		...
	228 229		Fornecedores — Facturas em recepção e conferência*. Adiantamentos a fornecedores*.
23	...		...
	231	2311 23111 231111 231112 231113 231114 23112 2312 23121 231211 23122 23122	Empréstimos obtidos*: Em moeda nacional: De curto prazo: Dívida titulada: Certificados de aforro. Bilhetes do Tesouro. Obrigações do Tesouro. Outros. Dívida não titulada. De médio e longo prazos: Dívida titulada: Obrigações do Tesouro. Outros. Dívida não titulada.
23	...		...
	232	2321 23211 23212 2322 23221 23222	Em moeda estrangeira: De curto prazo: Dívida titulada. Dívida não titulada. De médio e longo prazos: Dívida titulada. Dívida não titulada.
23	...		...
	239		...

Classe 2			Terceiros
24			Estado e outros entes públicos*:
	241		Imposto sobre o rendimento*:
	242		Retenção de impostos sobre rendimentos*:
		2421	Trabalho dependente.
		2422	Trabalho independente.
		2423	Capitais.
		2424	Prediais.
		...	...
		2429	Sobre outros rendimentos.
	243		Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)*:
		2431	IVA — Suportado:
			Existências.
		24311	Imobilizado.
		24312	Outros bens e serviços.
		24313	
		2432	IVA — Dedutível:
			Existências.
		24321	Imobilizado.
		24322	Outros bens e serviços.
		24323	
		2433	IVA — Liquidado:
			Existências.
		24331	Imobilizado.
		24332	Outros bens e serviços.
		24333	
		2434	IVA — Regularizações:
			Mensais (ou trimestrais) a favor do Estado.
		24341	Mensais (ou trimestrais) a favor da entidade.
		24342	Anuais por cálculo dos <i>pro rata</i> definitivos*.
		24343	Anuais por variações dos <i>pro rata</i> definitivos*.
		24344	Outras regularizações anuais*.
		24345	
		2435	IVA — Apuramento*.
		2436	IVA — A pagar*.
		2437	IVA — A recuperar*.
		2438	IVA — Reembolsos pedidos*.
		2439	IVA — Liquidações officiosas*.
	244		Restantes impostos*:
		...	...
	245		Contribuições para a segurança social.
	249		Outras tributações.
25			Devedores e credores pela execução do orçamento*:
	251		Devedores pela execução do orçamento*:
		2511	Orçamento do exercício.
		2512	Orçamentos de exercícios findos.
	252		Credores pela execução do orçamento*:
		2521	Orçamento do exercício.
		2522	Orçamentos de exercícios findos:
			Período complementar*.
		25221	...
		...	...
26			Outros devedores e credores:
	261		Fornecedores de imobilizado*:
		2611	Fornecedores de imobilizado, <i>c/c</i> .
		2612	Fornecedores de imobilizado — Títulos a pagar.
		...	...
		2619	Adiantamentos a fornecedores de imobilizado*.
	262		Pessoal*.
	263		Sindicatos.
	...		...
	267		Consultores, assessores e intermediários.
	268		Devedores e credores diversos*.
	269		Adiantamentos por conta de vendas*.

Classe 2			Terceiros
27	271	2711 ... 2719	Acréscimos e diferimentos*: Acréscimos de proveitos*: Juros a receber. ... Outros acréscimos de proveitos.
	272	... 2726 2728 2729	Custos diferidos*: ... Descontos de emissão de obrigações. Diferenças de câmbio desfavoráveis*. Outros custos diferidos.
	273	2731 2732 2733 2739	Acréscimos de custos*: Seguros a liquidar. Remunerações a liquidar*. Juros a liquidar. Outros acréscimos de custos.
	274	... 2745 ... 2748 2749	Proveitos diferidos*: ... Subsídios para investimentos*. ... Diferenças de câmbio favoráveis*. Outros proveitos diferidos.
28	281	2811 2812	Empréstimos concedidos*: Em moeda nacional: De curto prazo. De médio e longo prazos.
	282	2821 2822	Em moeda estrangeira: De curto prazo. De médio e longo prazos.
29	291 292		Provisões: Para cobranças duvidosas*. Para riscos e encargos*.
Classe 3			Existências
31	312	... 316 317 318	Compras*: Mercadorias. ... Matérias-primas, subsidiárias e de consumo. Devolução de compras. Descontos e abatimentos em compras.
32			Mercadorias*. ...
33			Produtos acabados e intermédios*. ...
34	341	... 348	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos: Subprodutos*. ... Desperdícios, resíduos e refugos*.
35			Produtos e trabalhos em curso*. ...
36	361	362 363 364 ...	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo: Matérias-primas*. Matérias subsidiárias*. Materiais diversos. Embalagens de consumo*. ...
37	372	376 ...	Adiantamentos por conta de compras*: Mercadorias. Matérias-primas, subsidiárias e de consumo. ...

Classe 3			Existências
38	382 383 384 386		Regularização de existências*: Mercadorias. Produtos acabados e intermédios. Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos. Matérias-primas, subsidiárias e de consumo.
39	392 393 394 395 396		Provisões para depreciação de existências*: Mercadorias. Produtos acabados e intermédios. Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos. Produtos e trabalhos em curso. Matérias-primas, subsidiárias e de consumo.
Classe 4			Imobilizações
41	411 412 413 414  4141 4142  415  4151 4152 4153 4154		Investimentos financeiros*: Partes de capital. Obrigações e títulos de participação. ... Investimentos em imóveis*: Terrenos e recursos naturais. Edifícios e outras construções.  Outras aplicações financeiras: Depósitos em instituições financeiras*. Títulos de dívida pública. Outros títulos. Fundos*.
42	421 422 423 424 425 426 427 429		Imobilizações corpóreas*: Terrenos e recursos naturais*. Edifícios e outras construções*. Equipamento básico*. Equipamento de transporte. Ferramentas e utensílios. Equipamento administrativo*. Taras e vasilhame*. Outras imobilizações corpóreas.
43	431 432 433		Imobilizações incorpóreas*: Despesas de instalação*. Despesas de investigação e de desenvolvimento*. Propriedade industrial e outros direitos*.
44	441 442 443 445 446 447 448 449		Imobilizações em curso*: Imobilizações em curso de investimentos financeiros. Imobilizações em curso de imobilizações corpóreas. Imobilizações em curso de imobilizações incorpóreas. Imobilizações em curso de bens de domínio público. Adiantamentos por conta de bens de domínio público. Adiantamentos por conta de investimentos financeiros. Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas. Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas.
45	451 452 453 454 455 459		Bens de domínio público*: Terrenos e recursos naturais. Edifícios. Outras construções e infra-estruturas. Infra-estruturas e equipamentos de natureza militar. Bens do património histórico, artístico e cultural. Outros bens de domínio público.
48	481  4811 4812  482  4821 4822		Amortizações acumuladas: De investimentos em imóveis: Terrenos e recursos naturais. Edifícios e outras construções.  De imobilizações corpóreas: Terrenos e recursos naturais. Edifícios e outras construções.

Classe 4			Imobilizações	
49	483	4823	Equipamento básico.	
		4824	Equipamento de transporte.	
		4825	Ferramentas e utensílios.	
		4826	Equipamento administrativo.	
		4827	Taras e vasilhame.	
		4829	Outras imobilizações corpóreas.	
		De imobilizações incorpóreas:		
		4831	Despesas de instalação.	
		4832	Despesas de investigação e de desenvolvimento.	
	4833	Propriedade industrial e outros direitos.		
	485	De bens de domínio público:		
		4851	Terrenos e recursos naturais.	
		4852	Edifícios.	
		4853	Outras construções e infra-estruturas.	
		4854	Infra-estruturas e equipamentos de natureza militar.	
4855		Bens do património histórico, artístico e cultural.		
4859	Outros bens de domínio público.			
Provisões para investimentos financeiros*:				
491	Partes de capital.			
492	Obrigações e títulos de participação.			
493	...			
495	Outras aplicações financeiras.			
Classe 5			Fundo patrimonial	
51			Património*.	
...			...	
55			Ajustamentos de partes de capital em empresas.	
56			Reservas de reavaliação*.	
57			Reservas:	
	571		Reservas legais.	
	572		Reservas estatutárias.	
	573		Reservas contratuais.	
	574		Reservas livres.	
	575		Subsídios*.	
	576		Doações*.	
	577		Reservas decorrentes da transferência de activos*.	
	...		...	
58			...	
59			Resultados transitados*.	
Classe 6			Custos e perdas	
61	612		Custos das mercadorias vendidas e das matérias consumidas*:	
		...	Mercadorias.	
		616	...	
			Matérias-primas, subsidiárias e de consumo:	
		6161	Matérias-primas.	
		6162	Matérias subsidiárias.	
	6163	Materiais diversos.		
	6164	Embalagens de consumo.		
	...	...		
	619	...		
62	621		Fornecimentos e serviços externos:	
		622	Subcontratos*.	
		Fornecimentos e serviços:		
	62211	Electricidade.		
	62212	Combustíveis.		
	62213	Água.		
	62214	Outros fluidos.		
	62215	Ferramentas e utensílios de desgaste rápido*.		
	62216	Livros e documentação técnica.		
	62217	Material de escritório.		
62218	Artigos para oferta*.			

Classe 6		Custos e perdas
	62219	Rendas e alugueres*.
	62220	...
	62221	Despesas de representação.
	62222	Comunicação.
	62223	Seguros*.
	62224	Royalties.
	62225	Transportes de mercadorias.
	62226	Transportes de pessoal*.
	62227	Deslocações e estadas*.
	62228	Comissões*.
	62229	Honorários*.
	...	...
	62231	Contencioso e notariado.
	62232	Conservação e reparação*.
	62233	Publicidade e propaganda.
	62234	Limpeza, higiene e conforto.
	62235	Vigilância e segurança.
	62236	Trabalhos especializados*.
	...	...
	62290	...
	62298	Outros fornecimentos e serviços.
	62299	...
	629	...
63		Transferências correntes concedidas e prestações sociais:
	631	Transferências correntes concedidas*.
	632	Subsídios correntes concedidos*.
	633	Prestações sociais*.
	...	...
	638	Outras.
	639	...
64		Custos com o pessoal:
	641	Remunerações dos órgãos directivos.
	642	Remunerações do pessoal:
	6421	Remunerações base do pessoal:
	64211	Pessoal dos quadros.
	64212	Pessoal com contrato a termo certo.
	64213	Pessoal em qualquer outra situação.
	6422	Suplementos de remunerações:
	64221	Trabalho extraordinário.
	64222	Trabalho em regime de turnos*.
	64223	Abono para falhas.
	64224	Subsídio de refeição.
	64225	Ajudas de custo.
	64226	Vestuário e artigos pessoais.
	64227	Alimentação e alojamento.
	64228	Outros suplementos.
	6423	Prestações sociais directas:
	64231	Abono de família.
	64232	Prestações complementares de abono de família.
	64233	Outras prestações de acção social*.
	643	Pensões*.
	644	Prémios para pensões*.
	645	Encargos sobre remunerações*:
	6451	Assistência na doença dos funcionários públicos.
	6452	Segurança social dos funcionários públicos.
	6453	Segurança social — Regime geral.
	6454	...
	...	...
	6458	Outros encargos sobre remunerações.
	646	Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais.
	647	Encargos sociais voluntários.
	648	Outros custos com o pessoal:
	6481	Despesas de saúde.
	6482	Seguros de saúde.
	...	...
	649	...

Classe 6			Custos e perdas
65			Outros custos e perdas operacionais:
	651		Impostos e taxas*.
	652		Quotizações.
	653		Despesas com propriedade industrial.
	...		...
	658		Outros custos e perdas operacionais.
	659		...
66			Amortizações do exercício:
	662		Imobilizações corpóreas:
	6621		Terrenos e recursos naturais.
	6622		Edifícios e outras construções.
	6623		Equipamento básico.
	6624		Equipamento de transporte.
	6625		Ferramentas e utensílios.
	6626		Equipamento administrativo.
	6627		Taras e vasilhame.
	6628		Outras imobilizações corpóreas.
	663		Imobilizações incorpóreas:
	6631		Despesas de instalação.
	6632		Despesas de investigação e de desenvolvimento.
	6633		Propriedade industrial e outros direitos.
	6639		...
	665		Bens de domínio público:
	6651		Terrenos e recursos naturais.
	6652		Edifícios.
	6653		Outras construções e infra-estruturas.
	6654		Infra-estruturas e equipamentos de natureza militar.
	6655		Bens do património histórico, artístico e cultural.
	6659		Outros bens de domínio público.
	669		...
67			Provisões do exercício*:
	671		Para cobranças duvidosas.
	672		Para riscos e encargos.
	673		Para depreciação de existências:
	6732		Mercadorias.
	6733		Produtos acabados e intermédios.
	6734		Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos.
	6735		Produtos e trabalhos em curso.
	6736		Matérias-primas, subsidiárias e de consumo.
	6739		...
	679		...
68			Custos e perdas financeiros:
	681		Juros suportados.
	682		Perdas em empresas filiais e associadas*.
	683		Amortizações de investimentos em imóveis:
	6831		Terrenos e recursos naturais.
	6832		Edifícios e outras construções.
	684		Provisões para aplicações financeiras*:
	6841		Títulos negociáveis.
	6842		Outras aplicações de tesouraria.
	6843		Partes de capital.
	6844		Obrigações e títulos de participação.
	6845		...
	6848		Outras aplicações financeiras.
	685		Diferenças de câmbio desfavoráveis.
	...		...
	687		Perdas na alienação de aplicações de tesouraria*.
	688		Outros custos e perdas financeiros:
	6881		Serviços bancários.
	6888		Outros não especificados.
	689		...

Classe 6			Custos e perdas
69			Custos e perdas extraordinários:
	691		Transferências de capital concedidas*.
	692		Dívidas incobráveis.
	693		Perdas em existências:
		6931	Sinistros.
		6932	Quebras.
		...	...
		6938	Outras.
	694		Perdas em imobilizações*:
		6941	Alienação de investimentos financeiros.
		6942	Alienação de imobilizações corpóreas.
		6943	Alienação de imobilizações incorpóreas.
		6944	Sinistros.
		6945	Abates.
		...	...
		6948	Outras.
	695		Multas e penalidades:
		6951	Multas fiscais.
		6952	Multas não fiscais.
		...	...
		6958	Outras penalidades.
	696		Aumentos de amortizações e de provisões:
		6961	Amortizações.
		6962	Provisões*.
	697		Correcções relativas a exercícios anteriores*:
		6971	Restituições*.
	698		Outros custos e perdas extraordinários:
		...	...
		6982	Diferenças de câmbio extraordinárias.
		6988	Outros não especificados.
	699		...

Classe 7			Proveitos e ganhos
71			Vendas e prestações de serviços*:
	711		Vendas:
		7111	Mercadorias.
		7112	Produtos acabados e intermédios.
		7113	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos.
		...	...
		7117	Devolução de vendas.
	712		Prestações de serviços:
		7121	Serviço A.
		7122	Serviço B.
	716		...
	718		...
	719		...
72			Impostos e taxas*:
	721		Impostos directos.
	722		Impostos indirectos.
	723		Contribuições para a segurança social.
	724		Taxas, multas e outras penalidades.
	725		Reembolsos e restituições*.
	726		Anulações*.
	728		Outros.
	729		...
73			Proveitos suplementares*:
	731		Serviços sociais.
	732		Aluguer de equipamento.
	733		...

Classe 7		Proveitos e ganhos
	734	Estudos, projectos e assistência tecnológica.
	735	...
	736	...
	...	...
	738	Não especificados inerentes ao valor acrescentado.
	739	...
74		Transferências e subsídios correntes obtidos:
	741	Transferências — Tesouro*.
	742	Transferências correntes obtidas*.
	743	Subsídios correntes obtidos*.
	749	...
75		Trabalhos para a própria entidade*:
	751	Investimentos financeiros.
	752	Imobilizações corpóreas.
	753	Imobilizações incorpóreas.
	754	Imobilizações em curso.
	755	Bens de domínio público.
	756	Custos diferidos*.
	...	...
	759	...
76		Outros proveitos e ganhos operacionais*:
	761	Direitos de propriedade industrial.
	...	...
	764	...
	...	...
	768	Outros não especificados alheios ao valor acrescentado.
	769	...
78		Proveitos e ganhos financeiros:
	781	Juros obtidos*.
	782	Ganhos em empresas filiais e associadas.
	783	Rendimentos de imóveis:
	7831	Habitações.
	7832	Edifícios.
	7838	Outros.
	784	Rendimentos de participações de capital:
	7841	Sociedades não financeiras.
	7842	Sociedades financeiras.
	...	...
	785	Diferenças de câmbio favoráveis*.
	786	Descontos de pronto pagamento obtidos.
	787	Ganhos na alienação de aplicações de tesouraria*.
	788	Outros proveitos e ganhos financeiros.
	789	...
79		Proveitos e ganhos extraordinários:
	791	Restituição de impostos.
	792	Recuperação de dívidas.
	793	Ganhos em existências:
	7931	Sinistros.
	7932	Sobras.
	7938	Outros.
	794	Ganhos em imobilizações*:
	7941	Alienação de investimentos financeiros.
	7942	Alienação de imobilizações corpóreas.
	7943	Alienação de imobilizações incorpóreas.
	7944	Sinistros.
	...	...
	7948	Outros.
	795	Benefícios de penalidades contratuais.
	769	Reduções de amortizações e de provisões:
	7961	Amortizações.
	7962	Provisões.
	797	Correcções relativas a exercícios anteriores.
	798	Outros proveitos e ganhos extraordinários:
	...	...

Classe 7			Proveitos e ganhos
		7982 7983 ... 7988	Diferenças de câmbio extraordinárias. Transferências de capital obtidas*. ... Outros não especificados.
	799		...
Classe 8			Resultados
81 82 83 84 ... 88			Resultados operacionais*. Resultados financeiros*. (Resultados correntes)*. Resultados extraordinários*. ... Resultado líquido do exercício.

\* Conta para a qual existe nota explicativa.

## 11 — Notas explicativas

### Classe 0 — Contas do controlo orçamental e de ordem

As contas desta classe serão desagregadas de acordo com a classificação económica em vigor para as receitas e despesas públicas.

01 — «Orçamento — Exercício corrente». — Esta conta destina-se ao controlo dos totais da despesa e da receita e como, em regra, os orçamentos estão equilibrados, estará saldada. Caso não se verifique equilíbrio, o saldo devedor representará o défice orçamental e o credor o superáвите.

A conta é debitada com a aprovação do orçamento inicial pelo total do orçamento das despesas, por contrapartida da conta 021 — «Dotações iniciais» e, durante a execução orçamental, pelos reforços das dotações, por contrapartida da conta 02211 — «Reforços», pelos créditos especiais, por contrapartida da conta 0222 — «Créditos especiais» e pelas anulações de receita, por contrapartida da conta 0322 — «Anulações». A conta é creditada com a aprovação do orçamento inicial pelo total das receitas, por contrapartida da conta 031 — «Previsões iniciais» e, durante a execução orçamental, pelas alterações correspondentes a anulações de dotações de despesa, por contrapartida da conta 02212 — «Anulações» e pelos reforços na previsão das receitas, por contrapartida da conta 0321 — «Reforços» ou 033 — «Reforços — Créditos especiais».

021 — «Dotações iniciais». — Esta conta responde à necessidade de, no acompanhamento da execução orçamental, e também para o seu controlo, se dispor, devidamente individualizada, de informação sobre a dotação inicial atribuída a cada rubrica.

A conta é debitada por contrapartida da conta 023 — «Dotações disponíveis», pelos valores das dotações iniciais e creditada por contrapartida da conta 01 — «Orçamento — Exercício corrente», também pelos valores das dotações iniciais.

022 — «Modificações orçamentais». — Durante a execução orçamental poderão verificar-se modificações do orçamento inicial. Em termos de montante das dotações, estão em causa aumentos ou diminuições dos valores inicialmente aprovados. Para acompanhar estes movimentos, criam-se, para cada dotação da despesa onde se verifiquem alterações, as contas 02211 — «Reforços», 02212 — «Anulações», 0222 — «Créditos especiais», 02231 — «Cativos ou congelamentos» e 02232 — «Des-

cativos ou descongelamentos», conforme se trate de transferências orçamentais (aumentos ou diminuições da dotação) ou reforços por via de créditos especiais ou movimentação de dotações retidas.

Os movimentos relativos a modificações orçamentais são registados nas subcontas correspondentes à natureza da modificação ocorrida.

02211 — «Reforços». — Esta conta é creditada por contrapartida da conta 01 — «Orçamento — Exercício corrente» e debitada por contrapartida da conta 023 — «Dotações disponíveis». O saldo é sempre nulo já que a conta funciona como conta de passagem para a contabilização das dotações disponíveis decorrentes dos reforços aprovados.

02212 — «Anulações». — Esta conta é debitada por contrapartida da conta 01 — «Orçamento — Exercício corrente» e creditada por contrapartida da conta 023 — «Dotações disponíveis». O saldo é sempre nulo, já que a conta funciona como conta de passagem para a contabilização das dotações disponíveis decorrentes das anulações ocorridas.

0222 — «Créditos especiais». — Esta conta é creditada por contrapartida da conta 01 — «Orçamento — Exercício corrente» e debitada por contrapartida da conta 023 — «Dotações disponíveis». O saldo é sempre nulo já que a conta funciona como conta de passagem para a contabilização das dotações disponíveis decorrentes dos reforços resultantes da aprovação de créditos especiais.

0223 — «Dotações retidas». — Para garantir o rigor na execução orçamental recorre-se por vezes ao congelamento ou cativação da dotação orçamental traduzido na aplicação de determinada percentagem sobre o valor das dotações aprovadas. Com vista a autonomizar contabilisticamente este tipo de operações, até porque no futuro se pode vir a verificar a sua descativação ou descongelamento, criam-se contas específicas para o seu registo.

02231 — «Cativos ou congelamentos». — É creditada aquando da cativação ou congelamento, por contrapartida da conta 023 — «Dotações disponíveis». Esta conta não apresenta movimento a débito no decurso do exercício.

02232 — «Descativos ou descongelamentos». — É debitada aquando da descativação ou descongelamento, por contrapartida da conta 023 — «Dotações disponi-

veis». Esta conta não apresenta movimento a crédito no decurso do exercício.

0224 — «Reposições abatidas aos pagamentos». — Nos termos da lei, as operações desta natureza abatem aos pagamentos realizados, libertando as dotações correspondentes. Trata-se da situação que ocorre com as entregas de fundos nos cofres públicos relativas a pagamentos, ocorridos no ano em curso. Se as reposições não têm qualquer efeito sobre as dotações da despesa, o que ocorre com as reposições relativas a despesas pagas em exercícios anteriores, classificam-se como reposições não abatidas aos pagamentos, vão acrescer ao valor das receitas e não dão lugar a movimentos nas contas da classe 0. A conta é debitada pelas reposições abatidas, por contrapartida da conta 023 — «Dotações disponíveis».

023 — «Dotações disponíveis». — Nesta conta registam-se os movimentos correspondentes à atribuição da dotação inicial, subsequentes modificações ao orçamento inicial das despesas e utilização por cabimentos.

Esta conta é creditada por contrapartida das contas 021 — «Dotações iniciais», 02211 — «Reforços», 0222 — «Créditos especiais», 026 — «Cabimentos» (anulações e reduções de cabimentos), 02232 — «Descativos ou descongelamentos» e 0224 — «Reposições abatidas aos pagamentos» e debitada por contrapartida das contas 026 — «Cabimentos» (cabimentos iniciais e reforços), 02212 — «Anulações» e 02231 — «Cativos ou congelamentos».

Em cada momento, o saldo mostra a dotação disponível para autorização de novas despesas (novos cabimentos).

024 — «Duodécimos vencidos». — A conta 024 — «Duodécimos vencidos» regista os movimentos correspondentes aos duodécimos vencidos. É creditada por contrapartida da conta 025 — «Créditos disponíveis». O saldo representa o montante acumulado dos duodécimos vencidos.

025 — «Créditos disponíveis». — A conta 025 — «Créditos disponíveis» é debitada pelos duodécimos vencidos, por contrapartida da conta 024 — «Duodécimos vencidos» e creditada pelos montantes processados ou pelos pedidos de libertação de créditos (PLC) e por contrapartida da conta 027 — «Compromissos». O saldo representa o quantitativo disponível na dotação para novos processamentos ou novos PLC.

026 — «Cabimentos». — Na fase de intenção de realização de despesa, esta deve registar-se imediatamente na respectiva dotação (cabimentar o montante previsto) para assegurar que, quando se decidir assumir o compromisso de realização, se dispõe de dotação para o efeito. A conta 026 — «Cabimentos» disponibiliza esta informação.

Assim, esta conta é creditada pelos cabimentos iniciais e reforços (propostas de realização de despesas) por contrapartida de 023 — «Dotações disponíveis» e pelas anulações ou reduções de compromissos como contrapartida de 027 — «Compromissos» e debitada pelos compromissos (assunção da responsabilidade de realização da despesa), por contrapartida de 027 — «Compromissos» e ainda pelas anulações ou reduções de cabimentos, por contrapartida da conta 023 — «Dotações disponíveis».

O saldo representa o montante da despesa cabimentada para a qual ainda não se concretizou o compromisso. Para facilidade de análise e controlo dos cabimentos, convém que se estabeleça uma correspondência

entre os compromissos e os cabimentos a que se associam.

Aquando do encerramento das contas, a conta é debitada pelo montante dos cabimentos anulados.

027 — «Compromissos». — Com esta conta visa-se dispor da informação sobre os compromissos assumidos em cada dotação e, para as despesas sujeitas ao regime de duodécimos, também sobre a satisfação dos compromissos [pedidos de libertação de créditos (PLC) ou processamento da despesa]. Assim:

- 1) Para as despesas não sujeitas ao regime de duodécimos, a conta é creditada pelos compromissos assumidos, por contrapartida da conta 026 — «Cabimentos» e debitada pelas reduções e anulações de compromissos por contrapartida de 026 — «Cabimentos». O saldo representa o total dos compromissos assumidos;
- 2) Para as despesas sujeitas ao regime de duodécimos, é debitada pelos processamentos ou PLC, por contrapartida da conta 025 — «Créditos disponíveis», pelas anulações e reduções de compromissos por contrapartida da conta 026 — «Cabimentos». O saldo corresponde aos compromissos assumidos para os quais não foram feitos PLC ou processadas as respectivas despesas.

031 — «Previsões iniciais». — Esta conta responde à necessidade de se dispor de informação devidamente individualizada sobre a previsão inicial para cada rubrica.

É debitada, no momento da aprovação do orçamento, por contrapartida da conta 01 — «Orçamento — Exercício corrente» e creditada por contrapartida da conta 034 — «Previsões corrigidas», pelo que se encontra sempre saldada.

032 — «Revisões de previsões». — Nesta conta registam-se modificações ocorridas no decurso do exercício relativamente à previsão inicial das rubricas da receita.

0321 — «Reforços». — A conta 0321 — «Reforços» é debitada pelos reforços por contrapartida de 01 — «Orçamento — Exercício corrente» e creditada por contrapartida de 034 — «Previsões corrigidas».

0322 — «Anulações». — A conta 0322 — «Anulações» e creditada por contrapartida da conta 01 — «Orçamento — Exercício corrente» e debitada por contrapartida da conta 034 — «Previsões corrigidas». O saldo é sempre nulo já que a conta funciona como conta de passagem das alterações orçamentais das receitas para a conta 034 — «Previsões corrigidas».

033 — «Reforços — Créditos especiais». — Nesta conta registam-se as modificações à previsão inicial, em resultado da abertura ou reforço de créditos especiais.

A conta 033 — «Reforços — Créditos especiais» é debitada pelos reforços por contrapartida de 01 — «Orçamento — Exercício corrente» e creditada por contrapartida de 034 — «Previsões corrigidas».

O saldo é sempre nulo já que a conta funciona como conta de passagem das alterações orçamentais das receitas para a conta 034 — «Previsões corrigidas».

034 — «Previsões corrigidas». — É debitada por contrapartida da conta 031 — «Previsões iniciais», 0321 — «Reforços» e 033 — «Reforços — Créditos especiais». É creditada por contrapartida da conta 0322 — «Anulações».

04 — «Orçamento — Exercícios futuros». — A necessidade de manter actualizado o registo dos compromissos

assumidos para anos futuros leva à criação desta conta. São abertas subcontas para cada um dos três anos futuros e uma subconta para o 4.º ano e seguintes. A conta é debitada, no exercício, aquando da assunção dos compromissos e reforços com reflexo nos anos seguintes e creditada pelas anulações ou reduções por contrapartida da conta 05 — «Compromissos — Exercícios futuros».

05 — «Compromissos — Exercícios futuros». — Esta conta, a desagregar por anos, credita-se pelos compromissos e respectivos reforços e debita-se pelas anulações ou reduções de compromissos por contrapartida de 04 — «Orçamento — Exercícios futuros».

#### Classe 1 — Disponibilidades

Esta classe inclui as disponibilidades imediatas e as aplicações de tesouraria de curto prazo.

11 — «Caixa». — Inclui os meios de pagamento, tais como notas de banco e moedas metálicas de curso legal, cheques e vales postais, nacionais ou estrangeiros.

118 — «Fundo de maneo». — Esta conta destina-se a registar os movimentos relativos ao fundo de maneo criado pelas entidades nos termos legais.

119 — «Transferências de caixa». — Relativamente às entidades que utilizem várias subcontas de caixa, prevê-se o uso desta conta para as transferências entre elas.

12 — «Depósitos em instituições financeiras». — Respeita aos meios de pagamento existentes em contas à vista ou a prazo em instituições financeiras. Nesta conta incluem-se os depósitos em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser desagregada segundo dotações para funcionamento, dotações de investimento, fundos comunitários, receitas próprias e transferências.

13 — «Conta no Tesouro». — Respeita aos meios de pagamento existentes no Tesouro.

15 — «Títulos negociáveis». — Inclui os títulos adquiridos com o objectivo de aplicação de tesouraria de curto prazo, ou seja, por um período inferior a um ano.

153 — «Títulos da dívida pública». — Engloba os títulos adquiridos pela entidade e emitidos pelo Sector Público Administrativo.

18 — «Outras aplicações de tesouraria». — Compreende outras aplicações incluídas nas restantes contas desta classe, com característica de aplicação de tesouraria de curto prazo.

19 — «Provisões para aplicações de tesouraria». — Esta conta serve para registar as diferenças entre o custo de aquisição e o preço de mercado das aplicações de tesouraria, quando este for inferior àquele.

A provisão será constituída ou reforçada através da correspondente conta de custos, sendo debitada na medida em que se reduzirem ou deixarem de existir as situações para que foi criada.

#### Classe 2 — Terceiros

Esta classe engloba as operações derivadas de relações com terceiros, atendendo simultaneamente às diferentes espécies de entidades e às diversas naturezas de operações.

21 — «Clientes contribuintes e utentes». — Regista os movimentos com as entidades singulares ou colectivas compradoras de mercadorias ou produtos, com os contribuintes e com os beneficiários ou destinatários dos serviços.

214 — «Clientes contribuintes e utentes — Títulos a receber». — Inclui as dívidas de clientes, contribuintes

e utentes que estejam representadas por títulos ainda não vencidos.

O saque de letras e outros títulos por motivo de vendas registadas a débito da conta em epígrafe pode ser contabilizado a crédito de subconta «Clientes, contribuintes e utentes» diferente de 211 — «Clientes, c/c». Aquando do pagamento ou amortização do título, será creditada a conta 211 e simultaneamente eliminado o movimento anteriormente descrito.

De modo análogo, o desconto das mesmas letras e títulos pode ser contabilizado a crédito de subconta «Clientes, contribuintes e utentes», diferente de 214 — «Clientes, contribuintes e utentes — Títulos a receber», devendo, no entanto, fazer-se a respectiva transferência para esta logo que se tome conhecimento da sua extinção, por pagamento, reforma ou anulação.

Para efeitos de balanço, os saldos das contas credoras atrás referidas serão abatidos aos saldos de 211 — «Clientes, c/c» e 214 — «Clientes, contribuintes e utentes — Títulos a receber», respectivamente.

219 — «Adiantamentos de clientes, contribuintes e utentes». — Esta conta regista as entregas feitas à entidade relativas a fornecimentos a efectuar ou serviços a prestar a terceiros, cujo preço não esteja previamente fixado, e a adiantamentos de impostos de terceiros. No que respeita a clientes e utentes, pela emissão da factura, estas verbas serão transferidas para as respectivas contas 211 — «Clientes, c/c» e 213 — «Utentes, c/c».

Quanto aos contribuintes, aquando da liquidação procede-se à transferência para a conta 212 — «Contribuintes, c/c».

22 — «Fornecedores». — Regista os movimentos com os vendedores de bens e serviços, com excepção dos destinados ao imobilizado.

222 — «Fornecedores — Títulos a pagar». — Inclui as dívidas a fornecedores que se encontrem representadas por letras ou outros títulos de crédito.

228 — «Fornecedores — Facturas em recepção e conferência». — Respeita às compras cujas facturas, recebidas ou não, estão por lançar na conta 221 — «Fornecedores — Fornecedores, c/c», por não terem chegado à entidade até essa data ou não terem sido ainda conferidas.

Será debitada por crédito da conta 221, aquando da contabilização definitiva da factura.

229 — «Adiantamentos a fornecedores». — Regista as entregas feitas pela entidade com relação a fornecimentos a efectuar por terceiros cujo preço não esteja previamente fixado. Pela recepção da factura, estas verbas serão transferidas para as respectivas contas na rubrica 221 — «Fornecedores — Fornecedores, c/c».

23 — «Empréstimos obtidos». — Registam-se nesta conta os empréstimos obtidos e os subsídios recebidos reembolsáveis. As suas subcontas deverão ser divididas consoante o horizonte temporal do empréstimo e a moeda em que ele foi obtido e de acordo com a classificação sectorial aplicável.

24 — «Estado e outros entes públicos». — Nesta conta registam-se as relações com o Estado, autarquias locais e outros entes públicos respeitantes a impostos e taxas.

241 — «Impostos sobre o rendimento». — Esta conta é debitada pelos pagamentos efectuados e pelas retenções na fonte a que alguns dos rendimentos da entidade estiverem sujeitos.

242 — «Retenção de impostos sobre o rendimento». — Esta conta movimenta a crédito o imposto que tenha sido retido na fonte relativamente a rendi-

mentos pagos de sujeitos passivos de IRC ou de IRS e às taxas utilizadas. As suas subcontas poderão ainda ser subdivididas atendendo à natureza dos sujeitos passivos a que respeita a retenção (IRC ou IRS) às taxas utilizadas.

243 — «Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)». — Esta conta destina-se a registar as situações decorrentes da aplicação do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2431 — «IVA — Suportado». — Esta conta, de uso facultativo, é debitada pelo IVA suportado em todas as aquisições de existências, imobilizado ou de outros bens e serviços. Credita-se por contrapartida das respectivas subcontas de 2432 e ou, quanto as parcelas do imposto não dedutível, por contrapartida da contas inerentes às respectivas aquisições ou da rubrica 651, quando for caso disso (nomeadamente por dificuldades de imputação a custos específicos). Cada uma das suas subcontas deve ser subdividida, segundo as taxas aplicáveis, por ordem crescente.

2432 — «IVA — Dedutível». — No caso de se utilizar a rubrica 2431, a conta em epígrafe terá o seguinte movimento:

É debitada, pelo montante do IVA dedutível, por contrapartida de 2431. É creditada, para transferência do saldo respeitante ao período de imposto, por débito de 2435;

Se não houver utilização prévia de 2431, é debitada pelos valores do IVA dedutível relativo às aquisições;

É creditada, da mesma forma, para transferência do saldo respeitante ao período do imposto, por débito de 2435.

Cada uma das suas subcontas deve ser subdividida, segundo as taxas aplicáveis, por ordem crescente.

2433 — «IVA — Liquidado». — Esta conta será creditada pelo IVA liquidado nas facturas ou documentos equivalentes emitidos pela entidade, na generalidade, através de 24331. Entretanto, quando houver lugar à liquidação do IVA por força da afectação ou da utilização de bens a fins estranhos à entidade, de transmissões de bens ou de prestações de serviços gratuitos ou da afectação de bens a sectores isentos quando relativamente a esses bens tenha havido dedução de imposto, utilizar-se-á a subconta 24332.

No caso de contabilização das operações sem discriminação de impostos, esta conta é creditada por contrapartida das contas onde tiverem sido lançados os respectivos proveitos, nomeadamente das subcontas 711 ou 712, aquando do cálculo do IVA.

É debitada, para transferência do saldo respeitante ao período de imposto, por crédito de 2435.

Cada uma das suas subcontas deve ser subdividida, segundo as taxas aplicáveis, por ordem crescente.

2434 — «IVA — Regularizações». — Regista as correcções de imposto apuradas nos termos do Código do IVA e susceptíveis de serem efectuadas nas respectivas declarações periódicas, distribuindo-se pelas subcontas respectivas como segue:

24341 — «Mensais (ou trimestrais) a favor da entidade»: e ou

24342 — «Mensais (ou trimestrais) a favor do Estado».

Estas regularizações, motivadas por erros ou omissões no apuramento do imposto, devoluções, descontos ou

abatimentos, rescisões ou reduções de contratos, anulações e incobrabilidade de créditos, roubos, sinistros, etc., conforme situações previstas no Código do IVA, poderão originar imposto a favor do sujeito passivo ou a favor do Estado, contabilizado, respectivamente, a débito de 24341 ou a crédito de 24342.

24343 — «Anuais por cálculo do pro rata definitivo». — Estas regularizações, aplicáveis a qualquer tipo de bens ou serviços, são contabilizadas, no fim do ano, a débito ou a crédito da subconta em referência, por contrapartida das contas onde foram contabilizadas as aquisições cujo imposto dedutível é objecto de rectificação. Não se tratando de bens do activo imobilizado, quando se mostrar difícil a imputação específica da referida contrapartida, esta poderá ser registada como custo ou proveito extraordinário.

24344 — «Anuais por variações dos pro rata definitivos». — Estas regularizações, específicas dos activos imobilizados são contabilizadas, no fim do ano, a débito ou a crédito da subconta em referência por contrapartida de custos ou de proveitos extraordinários.

24345 — «Outras regularizações anuais». — Esta subconta servirá para a contabilização de outras regularizações anuais não expressamente previstas nas subcontas anteriores, a efectuar, em qualquer dos casos, no final do ano e nomeadamente:

Pela não utilização em fins da entidade de imóveis relativamente aos quais houve dedução do imposto; nesta hipótese, a subconta 24345 é creditada por contrapartida de «Custos e perdas extraordinários»;

Relativamente a cada período de imposto, os saldos das subcontas 2434, sem que haja compensação entre eles, são transferidos para 2435.

2435 — «IVA — Apuramento». — Esta conta destina-se a centralizar as operações registadas em 2432, 2433, 2434 e 2437, por forma que o seu saldo corresponda ao imposto a pagar ou em crédito, em referência a um determinado período de imposto.

Será assim debitada pelos saldos devedores de 2432 e 2434 e creditada pelos saldos credores de 2433 e 2434.

É ainda debitada pelo saldo devedor de 2437, respeitante ao montante de crédito do imposto reportado do período anterior sobre o qual não exista nenhum pedido de reembolso.

Após estes lançamentos, o respectivo saldo transfere-se para crédito de 2436, no caso de ser credor; débito de 2437, no caso de ser devedor.

2436 — «IVA — A pagar». — Recomenda-se a utilização de subcontas que permitam distinguir o imposto a pagar resultante de valores apurados, o imposto a pagar resultante de liquidações officiosas e as verbas correspondentes às diferenças entre os valores apurados e as respectivas liquidações officiosas.

Esta conta credita-se pelo montante do imposto a pagar, com referência a cada período de imposto, por transferência do saldo credor de 2435.

É ainda creditada, por contrapartida de 2439, pelos montantes liquidados officiosamente.

Debita-se pelos pagamentos de imposto, quer este respeite a valores declarados pelo sujeito passivo, quer a valores liquidados officiosamente.

Debita-se ainda por contrapartida de 2439, na hipótese de anulação da liquidação officiosa.

Quando se efectuar o pagamento respeitante à liquidação officiosa e após o apuramento contabilístico do

imposto a pagar, regularizar-se-á o saldo mediante a anulação do correspondente valor lançado em 2439.

2437 — «IVA — A recuperar». — Destina-se a receber, por transferência de 2435, o saldo devedor desta última conta, referente a um determinado período de imposto, representando tal valor o montante de crédito sobre o Estado no período em referência.

Aquando da remessa da declaração e se for efectuado qualquer pedido de reembolso, será creditada, na parte correspondente a tal pedido, por contrapartida de 2438 o excedente (ou a totalidade do saldo inicial se não houver reembolsos pedidos), será de novo transferido, com referência ao período seguinte, para débito de 2435.

2438 — «IVA — Reembolsos pedidos». — Destina-se a contabilizar os créditos de imposto relativamente aos quais foi exercido um pedido de reembolso.

É debitada, aquando da solicitação de tal pedido, por contrapartida de 2437. É creditada aquando da decisão da administração fiscal sobre o pedido de reembolso.

2439 — «IVA — Liquidações officiosas». — Debitar-se-á, pelas liquidações officiosas, por crédito de 2436.

Se a liquidação ficar sem efeito, proceder-se-á à anulação do lançamento. Caso venha a verificar-se o seu pagamento, mediante movimentação da conta 2436, promover-se-á posteriormente a sua regularização pela forma já referida na parte final dos comentários à mesma ou, quando não se tratar de omissão no apuramento contabilístico do imposto a pagar, por débito de 698 — «Custos e perdas extraordinários — Outros custos e perdas extraordinários».

244 — «Restantes impostos». — Recolhe outros impostos não abrangidos nas rubricas anteriores.

25 — «Devedores e credores pela execução do orçamento». — Nesta conta registam-se os movimentos correspondentes ao reconhecimento de um crédito da entidade relativamente a terceiros (liquidação da receita) ou de um débito (processamento ou liquidação da despesa), bem como os subsequentes recebimentos e pagamentos, incluindo os referentes a adiantamentos, reembolsos e restituições.

251 — «Devedores pela execução do orçamento». — A conta, a desagregar por anos económicos e classificação económica, é debitada pelo montante das receitas liquidadas por contrapartida das contas da classe 2 que foram originariamente debitadas, designadamente as subcontas da conta 21 — «Clientes, contribuintes e utentes», e creditada pelas receitas cobradas, por contrapartida das contas da classe 1 — «Disponibilidades».

252 — «Credores pela execução do orçamento». — A conta, a desagregar por anos económicos e classificação económica, é creditada pelo montante da despesa processada por contrapartida das contas da classe 2 onde foram originariamente registados os créditos, designadamente as contas 22 — «Fornecedores» e 26 — «Outros devedores e credores», e debitada pelos pagamentos realizados por contrapartida da classe 1 — «Disponibilidades».

25221 — «Período complementar». — A conta, a desagregar por classificação económica, é creditada no início do ano pela quantia do saldo da conta 2521 — «Credores pela execução do orçamento — Orçamento do exercício *n*», que transita do ano anterior e vai sendo debitada pelos pagamentos por contrapartida das contas da classe 1 — «Disponibilidades». Terminado o período complementar, a conta é debitada pelo saldo, por crédito da conta 25222 — «Credores pela execução do orçamento — Orçamento de exercícios findos — Exercício *n-1*».

261 — «Fornecedores de imobilizado». — Regista os movimentos com vendedores de bens e serviços com destino ao activo imobilizado da entidade.

2619 — «Adiantamentos a fornecedores de imobilizado». — Regista as entregas feitas pela entidade com relação a fornecimentos de imobilizado a efectuar por terceiros cujo preço não esteja previamente fixado. Pela emissão da factura, estas verbas serão transferidas para as respectivas contas na rubrica 2611 — «Outros devedores e credores — Fornecedores de imobilizado — Fornecedores de imobilizado, c/c».

262 — «Pessoal». — Para além das operações relativas ao pessoal, esta conta abrange as que se reportam aos órgãos sociais, entendendo-se que estes são constituídos pelo órgão directivo ou de gestão e pelo órgão de fiscalização ou outros órgãos com funções equiparadas.

268 — «Devedores e credores diversos». — Estão abrangidas por esta rubrica as dívidas derivadas de:

Operações relacionadas com vendas de imobilizado e as decorrentes da posse temporária de fundos de terceiros;  
Subsídios e transferências atribuídos à entidade;  
Operações fora do orçamento.

269 — «Adiantamentos por conta de vendas». — Regista as entregas feitas à entidade com relação a fornecimentos de bens e serviços cujo preço esteja previamente fixado. Pela emissão da factura, estas verbas serão transferidas para as respectivas contas da rubrica 211.

27 — «Acréscimos e diferimentos». — Esta conta destina-se a registar os custos e proveitos nos exercícios a que respeitam.

271 — «Acréscimos de proveitos». — Esta conta serve de contrapartida aos proveitos a reconhecer no próprio exercício, ainda que não tenham documentação vinculativa, cuja receita só venha a obter-se em exercício(s) posterior(es).

272 — «Custos diferidos». — Compreende os custos que devam ser reconhecidos nos exercícios seguintes. A quota-parte dos diferimentos incluídos nesta conta que for atribuída a cada exercício irá afectar directamente a respectiva conta de custos.

Esta conta poderá ter outras desagregações conforme seja necessário, designadamente para registar os gastos de reparação e conservação que não aumentem o período de vida útil nem o valor das imobilizações.

2728 — «Diferenças de câmbio desfavoráveis». — Esta conta poderá ser subdividida por moedas e por empréstimos e outras operações.

273 — «Acréscimos de custos». — Esta conta serve de contrapartida aos custos a reconhecer no próprio exercício, ainda que não tenham documentação vinculativa, cuja despesa só venha a incorrer-se em exercício(s) posterior(es).

2732 — «Remunerações a liquidar». — Compreende, entre outras, as remunerações (e respectivos encargos) devidas por motivo de férias cujo processamento e pagamento ocorram no ano seguinte.

274 — «Proveitos diferidos». — Compreende os proveitos que devam ser reconhecidos nos exercícios seguintes.

2745 — «Subsídios para investimentos». — Incluem-se nesta conta os subsídios/transferências associados aos activos que deverão ser movimentados numa base sistemática para a conta 7983 — «Proveitos e ganhos extraordinários — Outros proveitos e ganhos extraordinários».

nários — Transferências de capital» à medida que forem contabilizadas as amortizações do imobilizado a que respeitem. Caso a transferência não tenha por base activos amortizáveis ou não esteja associada a exploração, a contabilização far-se-á na conta 575 — «Subsídios».

2748 — «Diferenças de câmbio favoráveis». — Esta conta poderá ser subdividida por moedas e por empréstimos e outras operações.

28 — «Empréstimos concedidos». — Registam-se nesta conta os empréstimos concedidos e os subsídios atribuídos a título reembolsável. As suas subcontas deverão ser divididas consoante o horizonte temporal do empréstimo e a moeda em que ele foi concedido. As subcontas 2811, 2812, 2821 e 2822 deverão ser desagregadas de acordo com a classificação sectorial aplicável.

291 — «Provisões para cobranças duvidosas». — Esta conta destina-se a fazer face aos riscos da cobrança das dívidas de terceiros. A provisão será constituída ou reforçada através da correspondente conta de custos, sendo debitada quando se reduzam ou cessem os riscos que visa cobrir.

292 — «Provisões para riscos e encargos». — Esta conta serve para registar as responsabilidades derivadas dos riscos de natureza específica e provável (contingências).

Será debitada na medida em que se reduzam ou cessem os riscos previstos.

#### Classe 3 — Existências

Esta classe serve para registar, consoante a organização existente na entidade:

- a) As compras e os inventários inicial e final;
- b) O inventário permanente.

31 — «Compras». — Lança-se nesta conta o custo das aquisições de matérias-primas e de bens aprovisionáveis destinados a consumo ou venda.

São também lançadas nesta conta, por contrapartida de 228 — «Fornecedores — Fornecedores — Facturas em recepção e conferência», as compras cujas facturas não tenham chegado à entidade até essa data ou não tenham sido conferidas.

Devem nela ser também incluídas as despesas adicionais de compra. Eventualmente estas despesas podem passar pela classe 6, devendo depois, para satisfazer os critérios de valorimetria, ser imputadas às contas de existências respectivas.

Esta conta saldará, em todas as circunstâncias, por débito das contas de existências.

32 — «Mercadorias». — Respeita aos bens adquiridos pela entidade com destino a venda, desde que não sejam objecto de trabalho posterior de natureza industrial.

33 — «Produtos acabados e intermédios». — Inclui os principais bens provenientes da actividade produtiva da entidade, assim como os que, embora normalmente reentrem no fabrico, possam ser objecto de venda.

341 — «Subprodutos». — Respeita aos bens de natureza secundária provenientes da actividade produtiva e obtidos simultaneamente com os principais.

348 — «Desperdícios, resíduos e refugos». — São aqui considerados os bens derivados do processo produtivo que não sejam de considerar na conta 341.

35 — «Produtos e trabalhos em curso». — São os que se encontram em fabricação ou produção, não estando em condições de ser armazenados ou vendidos.

Inclui também os custos de campanhas em curso.

361 — «Matérias-primas». — Bens que se destinam a ser incorporados materialmente nos produtos finais.

362 — «Matérias subsidiárias». — Bens necessários à produção que não se incorporam materialmente nos produtos finais.

364 — «Embalagens de consumo». — Bens envolventes ou recipientes das mercadorias ou produtos, indispensáveis ao seu acondicionamento e transacção.

37 — «Adiantamentos por conta de compras». — Regista as entregas feitas pela entidade relativas a compras cujo preço esteja previamente fixado. Pela recepção da factura, estas verbas devem ser transferidas para as respectivas contas da rubrica 221 — «Fornecedores — Fornecedores, c/c».

38 — «Regularização de existências». — Esta conta destina-se a servir de contrapartida ao registo de quebras, sobras, saídas e entradas por ofertas, bem como a quaisquer outras variações nas contas de existências não derivadas de compras, vendas ou consumos.

Não pode ser utilizada para registo de variações em relação a custos padrões.

Quando se trate de quebras e sobras anormais, a conta será movimentada por contrapartida das contas 6932 — «Custos e perdas extraordinários — Perdas em existências — Quebras» ou 7932 — «Proveitos e ganhos extraordinários — Ganhos em existências — Sobras».

39 — «Provisões para depreciação de existências». — Esta conta serve para registar as diferenças relativas ao custo de aquisição ou de produção, resultantes da aplicação dos critérios definidos na valorimetria das existências.

A provisão será constituída ou reforçada através da correspondente conta de custos, sendo debitada na medida em que se reduzam ou cessem as situações que a originaram.

#### Classe 4 — Imobilizações

Esta classe inclui os bens detidos com continuidade ou permanência e que não se destinam a ser vendidos ou transformados no decurso normal das operações da entidade, quer sejam de sua propriedade, quer sejam bens do Estado afectos à entidade, incluindo os bens de domínio público, quer estejam em regime de locação financeira.

41 — «Investimentos financeiros». — Esta conta integra as aplicações financeiras de carácter permanente.

414 — «Investimentos em imóveis». — Engloba as edificações urbanas e propriedades rústicas que não estejam afectas à actividade operacional da entidade.

4151 — «Depósitos em instituições financeiras». — Incluem-se nesta conta os depósitos em instituições de crédito que não sejam de classificar como disponibilidades.

4154 — «Fundos». — Inclui os bens detidos pela entidade e destinados a fazer face a compromissos prolongados, cujos rendimentos lhes sejam adstritos, como, por exemplo, os fundos para pensões de reforma.

42 — «Imobilizações corpóreas». — Integra os imobilizados tangíveis, móveis ou imóveis (com excepção dos bens de domínio público), que a entidade utiliza na sua actividade operacional, que não se destinem a ser vendidos ou transformados, com carácter de permanência superior a um ano.

Inclui igualmente as benfeitorias e as grandes reparações que sejam de acrescer ao custo daqueles imobilizados.

Quando se trate de bens em regime de locação financeira, a contabilização por parte do locatário obedecerá às seguintes regras:

- a) No momento do contrato a locação deve ser registada por igual quantitativo no activo e no passivo (2611 — «Fornecedores de imobilizado — Fornecedores de imobilizado, c/c»), pelo mais baixo do justo valor do imobilizado nesse regime, líquido de subsídios e de créditos de imposto, recebíveis pelo locador, se existirem, ou do valor actual das prestações, excluindo comissões e serviços do locador;
- b) Para o cálculo do valor actual citado na alínea a), a taxa de desconto a usar é a implícita na locação, se determinável, ou a taxa de juro corrente no mercado em operações de risco e prazo equivalentes;
- c) As rendas serão desdobradas de acordo com o plano de amortização financeira da dívida a pagar referida na alínea a) considerando que esta representa o valor actual de uma renda antecipada, debitando a conta do passivo pela parte correspondente à amortização do capital e levando o restante à conta de custos financeiros, a título de juros suportados;
- d) O activo imobilizado referido na alínea a) deve ser amortizado de forma consistente com a política contabilística da entidade; se não existir certeza razoável de que o locatário obtenha a titularidade do bem no fim do contrato, o activo deve ser amortizado durante o período do contrato se este for inferior ao da sua vida útil.

421 — «Terrenos e recursos naturais». — Compreende os terrenos e recursos naturais (plantações de natureza permanente, minas, pedreiras, etc.) afectos às actividades operacionais da entidade.

Abrange os custos de desbravamento, movimentação de terras e drenagem que lhes respeitam.

São ainda registados nesta conta os terrenos subjacentes a edifícios e outras construções, mesmo que tenham sido adquiridos em conjunto e sem indicação separada de valores. Quando não haja elementos concretos para a sua quantificação, adoptar-se-á o critério que for considerado mais adequado.

422 — «Edifícios e outras construções». — Respeita aos edifícios fabris, comerciais, administrativos e sociais, compreendendo as instalações fixas que lhes sejam próprias (água, energia eléctrica, aquecimento, etc.).

Refere-se também a outras construções, tais como muros, silos, parques, albufeiras, canais, estradas e arruamentos, vias férreas internas, pistas de aviação, cais e docas.

423 — «Equipamento básico». — Trata-se do conjunto de instrumentos, máquinas, instalações e outros bens, com excepção dos indicados na conta 425 — «Imobilizações corpóreas — Ferramentas e utensílios», com os quais se realiza a extracção, transformação e elaboração dos produtos ou a prestação dos serviços.

Compreende os gastos adicionais com a adaptação de maquinaria e de instalações ao desempenho das actividades próprias da entidade.

Quando o objecto da entidade respeite a actividades de transporte ou de serviços administrativos, devem ser incluídos nesta conta os equipamentos dessas naturezas afectos a tais actividades.

426 — «Equipamento administrativo». — Inclui-se sob esta designação o equipamento social e o mobiliário diverso.

427 — «Taras e vasilhame». — Compreende os objectos destinados a conter ou acondicionar as mercadorias ou produtos, quer sejam exclusivamente para uso interno da entidade, quer sejam embalagens retornáveis com aptidão para utilização continuada.

Além disso, a entidade delas proprietária deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Dispor de registos sobre o movimento das embalagens demonstrativos de que a regra geral é a restituição pelos clientes;
- b) Facturar as embalagens não restituídas pelos clientes até ao fim do prazo estipulado, utilizando para o efeito as correspondentes cauções ou parcelas dos depósitos de garantia; transferir para resultados os custos dessas embalagens e as respectivas amortizações acumuladas;
- c) Utilizar o método FIFO para a determinação do custo das embalagens a abater, por não terem sido restituídas pelos clientes ou, atendendo ao seu estado de deterioração, obsolescência ou inutilização, relativamente às quais não possa ser utilizado o método de custo específico.

43 — «Imobilizações incorpóreas». — Integra os imobilizados intangíveis englobando, nomeadamente, direitos e despesas de constituição, arranque e expansão.

431 — «Despesas de instalação». — Corresponde às despesas com a constituição e organização da entidade, assim como as relativas à sua expansão, designadamente despesas com aumento de capital, estudos e projectos.

432 — «Despesas de investigação e de desenvolvimento». — Esta conta engloba as despesas associadas com a investigação original e planeada, com o objectivo de obter novos conhecimentos científicos ou técnicos, bem como as que resultem da aplicação tecnológica das descobertas, anteriores à fase de produção.

433 — «Propriedade industrial e outros direitos». — Inclui patentes, marcas, alvarás, licenças, privilégios, concessões e direitos de autor, bem como outros direitos e contratos assimilados.

44 — «Imobilizações em curso». — Abrange as imobilizações de adição, melhoramento ou substituição enquanto não estiverem concluídas.

Inclui também os adiantamentos feitos por conta de imobilizados, cujo preço esteja previamente fixado. Pela recepção das facturas correspondentes deve fazer-se a transferência para as respectivas contas de 2611 — «Fornecedores de imobilizado — Fornecedores de imobilizado, c/c».

45 — «Bens de domínio público». — Inclui os bens de domínio público que estão definidos na legislação em vigor.

49 — «Provisões para investimentos financeiros». — Esta conta serve para registar as diferenças entre o custo de aquisição dos títulos e outras aplicações financeiras e o respectivo preço de mercado, quando este for inferior a aquele.

Esta provisão será constituída ou reforçada através da correspondente conta de custos ou de capitais próprios, sendo debitada na medida em que se reduzam ou cessem as situações para que foi criada.

**Classe 5 — Fundo patrimonial**

51 — «*Património*». — Registam-se nesta conta os fundos relativos à constituição da entidade, resultantes dos activos e passivos que lhe sejam consignados, bem como as alterações subsequentes que venham a ser formalmente autorizadas pelas respectivas tutelas.

56 — «*Reservas de reavaliação*». — Esta conta serve de contrapartida aos ajustamentos monetários.

571 — «*Reservas legais*». — Esta conta deverá ser subdividida, consoante as necessidades das entidades, tendo em vista a legislação que lhes é aplicável.

575 — «*Subsídios*». — Serve de contrapartida aos subsídios ou transferências que não se destinem a investimentos amortizáveis, nem a exploração.

576 — «*Doações*». — Serve de contrapartida às doações de que a entidade seja beneficiária.

577 — «*Reservas decorrentes da transferência de activos*». — Regista o valor patrimonial atribuído aos bens transferidos a título gratuito provenientes de entidades abrangidas pelo presente Plano.

59 — «*Resultados transitados*». — Esta conta é utilizada para registar os resultados líquidos provenientes do exercício anterior.

Excepcionalmente, esta conta também poderá registar regularizações não frequentes e de grande significado que devam afectar, positiva ou negativamente, os fundos próprios, e não o resultado do exercício.

**Classe 6 — Custos e perdas**

61 — «*Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas*». — Regista a contrapartida das saídas das existências nela mencionadas, por venda ou integração no processo produtivo.

No caso de inventário interminente, poderá ser movimentada apenas no termo do exercício.

621 — «*Subcontratos*». — Esta conta compreende os trabalhos necessários ao processo produtivo próprio, relativamente aos quais se obteve a cooperação de outras entidades, submetidos a compromissos formalizados ou a simples acordos. Não abrange pessoal em regime de prestação de serviços (profissionais liberais) e que efectua trabalhos de carácter regular.

62215 — «*Ferramentas e utensílios de desgaste rápido*». — Respeita ao equipamento dessa natureza cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

62218 — «*Artigos para oferta*». — Respeita ao custo dos bens adquiridos especificamente para oferta.

62219 — «*Rendas e alugueres*». — Refere-se à renda de terrenos e edifícios e ao aluguer de equipamentos.

Não inclui as rendas de bens em regime de locação financeira, mas sim as de bens em regime de locação operacional.

62223 — «*Seguros*». — São aqui considerados os seguros a cargo da entidade, com excepção dos relativos a custos com o pessoal.

62226 — «*Transportes de pessoal*». — Inclui os gastos de transportes, com carácter de permanência, destinados à deslocação dos trabalhadores de e para o local de trabalho.

Os gastos com o transporte de pessoal que assumam natureza eventual serão registados na rubrica 62227.

62227 — «*Deslocações e estadas*». — Além dos gastos já referidos, compreende os de alojamento e alimentação fora do local de trabalho. Se tais encargos forem suportados através de ajudas de custo, estas serão incluídas na rubrica 64 — «*Custos com o pessoal*».

62228 — «*Comissões*». — Destina-se a registar as verbas atribuídas às entidades que, de sua conta, agenciaram transacções ou serviços.

62229 — «*Honorários*». — Compreende as remunerações atribuídas aos trabalhadores independentes.

62232 — «*Conservação e reparação*». — Inclui os bens e os serviços destinados à manutenção dos elementos do activo imobilizado e que não provoquem um aumento do seu custo ou da sua duração.

62236 — «*Trabalhos especializados*». — Serviços técnicos prestados por outras entidades que a própria entidade não pode superar pelos seus meios, tais como serviços informáticos, análises laboratoriais, trabalhos tipográficos, estudos e pareceres.

631 — «*Transferências correntes concedidas*». — Esta conta compreende as transferências correntes concedidas às unidades institucionais e deverá ser desagregada de acordo com a classificação sectorial aplicável.

632 — «*Subsídios correntes concedidos*». — Os subsídios são transferências correntes concedidas sem contrapartida a unidades produtivas com o objectivo de influenciar níveis de produção, preços ou remuneração dos factores de produção. Esta conta deverá ser desagregada de acordo com a classificação sectorial aplicável.

633 — «*Prestações sociais*». — Incluem-se aqui todas as prestações de natureza social destinadas a cobrir determinados riscos (doença, invalidez, velhice, sobrevivência, acidentes de trabalho, maternidade, família, desemprego, alojamento, educação e outras necessidades básicas) concedidas às famílias que delas beneficiem, excepto as incluídas nos custos com o pessoal.

64222 — «*Trabalho em regime de turnos*». — Inclui o subsídio de turno definido na legislação em vigor.

64233 — «*Outras prestações de acção social*». — Incluem-se aqui todas as outras prestações sociais (ex.: invalidez, velhice, sobrevivência, acidentes de trabalho, maternidade, família, desemprego, alojamento, educação, promoção do emprego e outras necessidades básicas) concedidas ao pessoal e familiares.

643 — «*Pensões*». — Destina-se a registar os custos relativos a pensões, nomeadamente de reforma e invalidez.

644 — «*Prémios para pensões*». — Respeita aos prémios da natureza em epígrafe destinados a entidades externas, a fim de que estas venham a suportar oportunamente os encargos com o pagamento de pensões ao pessoal.

645 — «*Encargos sobre remunerações*». — Incidências relativas a remunerações que sejam suportadas obrigatoriamente pela entidade.

647 — «*Encargos sociais voluntários*». — Incluiu as despesas suportadas com a manutenção de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas, bem como outras realizações de utilidade pública em benefício do pessoal e dos seus familiares.

648 — «*Outros custos com o pessoal*». — Inclui todas as despesas com o pessoal não consideradas nas rubricas anteriores.

651 — «*Impostos e taxas*». — A desagregar por tipo de imposto e taxa.

66 — «*Amortizações do exercício*». — Esta conta serve para registar a depreciação das imobilizações corpóreas (com excepção das incluídas em investimentos financeiros), incorpóreas e dos bens de domínio público, atribuída ao exercício.

67 — «*Provisões do exercício*». — Esta conta regista, de forma global, no final do período contabilístico, a

variação positiva da estimativa dos riscos, em cada espécie de provisão, entre dois períodos contabilísticos consecutivos, que tiver características de custo operacional.

681 — «*Juros suportados*». — Esta conta deverá ser desagregada de acordo com a classificação sectorial aplicável.

682 — «*Perdas em empresas filiais e associadas*». — Esta conta regista as perdas relativas às participações de capital em entidades filiais e associadas derivadas da aplicação do método de equivalência patrimonial, sendo consideradas para o efeito apenas os resultados dessas entidades.

684 — «*Provisões para aplicações financeiras*». — Esta conta regista, de forma global, no final do período contabilístico, a variação positiva da estimativa dos riscos, em cada espécie de provisão, entre dois períodos contabilísticos consecutivos, que tiver características de custo financeiro.

685 — «*Diferenças de câmbio desfavoráveis*». — Regista as diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com a actividade corrente da entidade e com o financiamento das imobilizações, tendo em atenção o disposto nos critérios de valorimetria.

687 — «*Perdas na alienação de aplicações de tesouraria*». — Regista as perdas verificadas na alienação de títulos negociáveis e outras aplicações de tesouraria, sendo creditada pelo produto da sua venda e debitada pelo custo correspondente.

691 — «*Transferências de capital concedidas*». — Esta conta deverá ser desagregada de acordo com a classificação sectorial aplicável.

694 — «*Perdas em imobilizações*». — Regista as perdas provenientes de alienação, de sinistros ou de abates de imobilizações, sendo as respectivas subcontas creditadas pelo produto da venda, pela indemnização ou pelo valor atribuído à saída e ainda pelas amortizações respectivas e debitadas pelos custos correspondentes.

6962 — «*Provisões*». — Esta conta regista, de forma global, no final do período contabilístico, a variação positiva da estimativa dos riscos, em cada espécie de provisão, entre dois períodos contabilísticos consecutivos, apenas quando deva considerar-se extraordinária.

697 — «*Correcções relativas a exercícios anteriores*». — Esta conta regista as correcções desfavoráveis derivadas de erros ou omissões relacionados com exercícios anteriores, que não sejam de grande significado nem ajustamentos de estimativas inerentes ao processo contabilístico.

6971 — «*Restituições*». — Engloba as restituições referentes a anos anteriores.

#### Classe 7 — Proveitos e ganhos

71 — «*Vendas e prestações de serviços*». — As vendas e prestações de serviços, representadas pela facturação, devem ser deduzidos do IVA e de outros impostos e incidências nos casos em que nela estejam incluídos.

72 — «*Impostos e taxas*». — Esta conta deverá ser desagregada de acordo com a classificação sectorial aplicável.

725 — «*Reembolsos e restituições*». — Movimenta-se por contrapartida das respectivas subcontas da conta 25 — «*Devedores e credores pela execução do orçamento*» conforme se refira a receitas correntes ou receitas de capital, no momento do reconhecimento da obrigação de reembolsar ou restituir um determinado montante.

Esta conta deve ser desagregada pela natureza dos respectivos proveitos.

726 — «*Anulações*». — Movimenta-se por contrapartida das subcontas da conta 21 — «*Clientes, contribuintes e utentes*» no momento da anulação da dívida.

Esta conta deve ser desagregada pela natureza dos respectivos proveitos.

73 — «*Proveitos suplementares*». — Nesta conta registam-se os proveitos, inerentes ao valor acrescentado, das actividades que não sejam próprias dos objectivos principais da entidade.

741 — «*Transferência — Tesouro*». — Esta conta credita-se por contrapartida da conta 13 — «*Conta no Tesouro*», no momento da autorização da despesa relativamente aos pagamentos a efectuar directamente pelo Tesouro.

742 — «*Transferências correntes obtidas*». — Esta conta compreende as transferências correntes obtidas das unidades institucionais e deverá ser desagregada de acordo com a classificação sectorial aplicável.

743 — «*Subsídios correntes obtidos*». — Os subsídios são transferências correntes obtidas sem contrapartida a unidades produtivas com o objectivo de influenciar níveis de produção, preços ou remuneração dos factores de produção.

Esta conta deverá ser desagregada de acordo com a classificação sectorial aplicável.

75 — «*Trabalhos para a própria entidade*». — São os trabalhos que a entidade realiza para si mesma, sob sua administração directa, aplicando meios próprios ou adquiridos para o efeito e que se destinam ao seu imobilizado ou que sejam de repartir por vários exercícios (caso em que serão registados por crédito de 756 — «*Custos diferidos*» e débito da subconta apropriada em 272 — «*Custos diferidos*»).

756 — «*Custos diferidos*». — Esta conta engloba os trabalhos para a própria entidade que se destinem a grandes reparações não imputáveis ao imobilizado.

76 — «*Outros proveitos e ganhos operacionais*». — Nesta conta registam-se os proveitos, alheios ao valor acrescentado, das actividades que não sejam próprias dos objectivos principais da entidade.

781 — «*Juros obtidos*». — Esta conta deverá ser desagregada de acordo com a classificação sectorial aplicável.

785 — «*Diferenças de câmbio favoráveis*». — Regista as diferenças de câmbio favoráveis relacionadas com a actividade corrente da entidade e com o financiamento das imobilizações, tendo em atenção o disposto nos critérios de valorimetria.

787 — «*Ganhos na alienação de aplicações de tesouraria*». — Regista os ganhos verificados na alienação de títulos negociáveis e outras aplicações de tesouraria, sendo creditada pelo produto da sua venda e debitada pelo custo correspondente.

794 — «*Ganhos em imobilizações*». — Regista os ganhos provenientes da alienação ou de sinistros respeitantes a imobilizações, sendo as respectivas subcontas creditadas pelo produto da venda, pela indemnização ou pelo valor atribuído à saída e ainda pelas amortizações respectivas e debitadas pelos custos correspondentes.

7962 — «*Provisões*». — Esta conta regista, de forma global, no final do período contabilístico, a variação negativa da estimativa dos riscos, em cada espécie de provisão, entre dois períodos contabilísticos consecutivos, seja ela operacional, financeira ou extraordinária.

797 — «*Correcções relativas a exercícios anteriores*». — Esta conta regista as correcções favoráveis deri-

vadas de erros ou omissões relacionados com exercícios anteriores, que não sejam de grande significado nem ajustamentos de estimativas inerentes ao processo contabilístico.

7983 — «Transferências de capital obtidas». — Esta conta deverá ser desagregada de acordo com a classificação sectorial aplicável.

#### Classe 8 — Resultados

81 — «Resultados operacionais». — Destina-se a concentrar, no fim do exercício, os custos e proveitos registados, respectivamente, nas contas 61 a 67 e 71 a 76.

82 — «Resultados financeiros». — Recolhe os saldos das contas 68 e 78.

83 — «Resultados correntes». — Esta conta, de utilização facultativa, agrupará os saldos das contas 81 e 82. Ainda que não seja utilizada, tais resultados estão evidenciados em demonstrações adequadas.

84 — «Resultados extraordinários». — Esta conta reúne os saldos das contas 69 e 79.

88 — «Resultado líquido do exercício». — Esta conta recolhe os saldos das contas anteriores.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 233/97

de 3 de Setembro

A Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Educação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, vem revelando, decorrente da sua aplicação, a necessidade de aperfeiçoamento, com vista a facilitar e possibilitar a interpretação uniforme de algumas das suas normas, nomeadamente das regras aplicáveis na transição entre carreiras, pelo que se clarificam algumas das suas disposições.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 32.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — A transição a que se refere o número anterior produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, com excepção dos remuneratórios, os quais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

#### Artigo 33.º

[...]

1 — O pessoal provido na carreira de inspecção transitória para a carreira de inspecção superior, com aplicação do disposto no artigo 26.º quanto ao requisito da con-

tagem do tempo de serviço, de acordo com as seguintes regras:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

2 — .....

3 — .....

4 — Quando, de acordo com as regras definidas no n.º 1, a transição não for possível para a categoria aí prevista, aquela processa-se para a categoria que imediatamente a antecede, nos termos da estrutura definida no n.º 1 do artigo 26.º, sendo nestes casos aplicável à contagem de tempo de serviço na categoria de origem o disposto no n.º 2 do presente artigo.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)»

### Artigo 2.º

#### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 18/96, de 20 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1997. — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 16 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

### Decreto-Lei n.º 234/97

de 3 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, visando estruturar o ensino das várias artes ministradas até então no Conservatório Nacional e em escolas afins, criou algumas escolas oficiais de ensino vocacional da música. Este decreto-lei determinou, ainda, que os docentes dos estabelecimentos, convertidos por força das suas disposições em escolas públicas de ensino especializado, se integrassem num quadro transitório ou pudessem ser contratados pelo tempo necessário à sua profissionalização em serviço, desde que preenchessem determinados requisitos, o que veio a ocorrer.

Porém, até ao presente, não se criaram condições necessárias para a integração dos docentes dos quadros transitórios em quadros das escolas, nem se proporcionou a profissionalização generalizada dos restantes, factor essencial para a melhoria do seu estatuto profissional e qualidade do ensino artístico ministrado.

Todavia, a frequência das escolas de ensino especializado da música por um número progressivamente maior de jovens que nelas encontra uma via alternativa

para a obtenção de um diploma de ensino secundário e, simultaneamente, uma forma qualificante no domínio artístico constitui um desafio à capacidade daquelas escolas e uma exigência de qualidade acrescida, incompatíveis com a actual situação do seu corpo docente.

Torna-se, assim, urgente proceder à estabilização dos docentes em exercício de funções nas escolas do ensino especializado da música, através da criação ou actualização dos respectivos quadros e da definição dos requisitos necessários para o ingresso nos mesmos.

Foram ouvidas as organizações representativas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao pessoal docente em exercício efectivo de funções nos estabelecimentos públicos de ensino especializado da música.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

Aos docentes do ensino especializado da música abrangidos pelo presente diploma aplicam-se as disposições do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

#### Artigo 3.º

##### Quadros de escola

A dotação de lugares dos quadros das escolas públicas do ensino especializado da música será fixada em portaria dos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, ouvidos os órgãos de gestão das escolas.

#### Artigo 4.º

##### Docentes do quadro transitório

Os docentes que ingressaram no quadro transitório de cada um dos estabelecimentos públicos do ensino especializado da música, criados nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para os quadros dos respectivos estabelecimentos de ensino.

#### Artigo 5.º

##### Docentes não pertencentes ao quadro transitório

1 — Os docentes que reuniam os requisitos exigidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, e que se tenham mantido em exercício ininterrupto de funções até à data da entrada em vigor do presente diploma são providos nos quadros dos estabelecimentos de ensino onde prestam serviço.

2 — Os docentes contratados com horário completo que possuam pelo menos cinco anos de serviço completo prestado nesta modalidade de ensino são providos nos quadros dos estabelecimentos em que prestam serviço, desde que satisfaçam um dos seguintes requisitos:

- a) Serem profissionalizados;
- b) Serem portadores das habilitações constantes do anexo ao presente diploma;

- c) Estarem abrangidos pelas disposições do n.º 8 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho.

3 — Os docentes contratados com horário completo ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, podem ser providos nos quadros dos estabelecimentos em que prestam serviço por despacho ministerial proferido caso a caso, mediante proposta fundamentada do órgão de gestão da escola e desde que possuam sete anos de serviço completo prestado nesta modalidade de ensino e observem os requisitos das alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

4 — Para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, consideram-se apenas os docentes contratados à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 6.º

##### Provimento

1 — O provimento em lugar do quadro dos docentes abrangidos pelas disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior ocorre, independentemente de quaisquer formalidades, a partir do início do ano lectivo seguinte.

2 — O provimento em lugar do quadro dos docentes abrangidos pelas disposições do n.º 3 do artigo anterior ocorre a partir do início do ano lectivo seguinte ao da data do respectivo despacho ministerial.

#### Artigo 7.º

##### Regime remuneratório

1 — Os docentes do quadro transitório que ingressam nos quadros criados nos termos do artigo 3.º são integrados no escalão correspondente ao índice remuneratório que lhes é aplicável à data da entrada em vigor do presente diploma, nos termos do anexo I ao Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

2 — Os docentes contratados que ingressam nos quadros nos termos do artigo 5.º são posicionados na carreira de acordo com as normas constantes do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, considerando-se todo o tempo de serviço prestado nesta modalidade de ensino e as habilitações que possuem.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, ingressam:

- a) No 3.º escalão do anexo I ao Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, os docentes cuja habilitação específica para a respectiva área de docência constituísse, à data da sua aquisição, a máxima possível existente;
- b) No 1.º escalão do anexo I ao Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, os docentes para cuja área de docência existisse, à data da sua aquisição, habilitação específica de nível superior.

#### Artigo 8.º

##### Profissionalização

Os docentes portadores das habilitações constantes do anexo ao presente diploma que possuam à data da entrada em vigor do presente diploma três ou mais anos de serviço completo nesta modalidade de ensino são integrados num quadro de nomeação provisória onde

ficam a aguardar profissionalização, a realizar em termos a definir em diploma próprio.

### Artigo 9.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO A QUE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 5.º

Cursos superiores ou cursos completos previstos no Decreto n.º 18 881, de 25 de Setembro de 1930. Cursos complementares da experiência pedagógica de 1971.

Bacharelatos ou cursos de estudos superiores especializados das escolas superiores de música.

Licenciatura em Ciências Musicais.

Licenciaturas em ensino da Música.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 235/97

de 3 de Setembro

A poluição do meio hídrico em Portugal por nitratos de origem agrícola está quase sempre associada à agricultura intensiva, em que, em certos espaços, se cometem alguns excessos no uso de fertilizantes.

A incentivação de uma boa prática agrícola contribuirá, pois, para a melhoria do nível de protecção das águas contra a poluição difusa de origem agrícola.

Por outro lado, sabe-se que as condições de drenagem em certas zonas das bacias hidrográficas as tornam particularmente vulneráveis à poluição azotada, com consequências nefastas para o meio hídrico superficial e subterrâneo, exigindo por esse facto a adopção de medidas especiais de protecção.

Pretende-se com este diploma não só fazer a transposição para o direito interno das disposições contidas na Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, mas também clarificar atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio.

A matéria regulada por este diploma deverá ainda ser convenientemente articulada com o disposto na legislação relativa ao planeamento dos recursos hídricos, ao licenciamento da utilização do domínio público hídrico

e à descarga na água e no solo de águas residuais, tendo em vista a protecção da saúde pública, uma gestão integrada dos recursos hídricos e a preservação dos ecossistemas mais frágeis.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

### Artigo 2.º

#### Objectivos

São objectivos do presente diploma a redução da poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Água subterrânea»: toda a água que se situa abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contacto directo com o solo ou o subsolo;
- b) «Água doce»: a água que ocorre naturalmente, com uma concentração reduzida de sais, frequentemente aceitável para efeitos de captação e tratamento com vista à produção de água potável;
- c) «Composto azotado»: qualquer substância que contenha azoto, excluído o azoto molecular gasoso;
- d) «Animais»: todos os animais criados para fins utilitários ou lucrativos;
- e) «Fertilizante»: qualquer substância que contenha um ou mais compostos azotados, utilizada no solo para favorecer o crescimento da vegetação; pode incluir estrume e chorume animal, resíduos de empresas de piscicultura e lamas de depuração;
- f) «Fertilizante químico»: qualquer fertilizante fabricado industrialmente;
- g) «Estrume animal»: os excrementos de animais ou a mistura de palha e de excrementos de animais, mesmo transformados;
- h) «Aplicação ao solo»: a adição de substâncias ao solo, por empalhamento à superfície do solo, injeção no solo, colocação abaixo da superfície do solo ou mistura com as camadas superficiais do solo;
- i) «Eutrofização»: o enriquecimento das águas em compostos de azoto que, provocando uma aceleração do crescimento das algas e plantas superiores, ocasiona uma perturbação indesejável do equilíbrio dos organismos presentes na água e da qualidade das águas em causa;

- j) «Poluição»: a descarga no meio aquático, directa ou indirecta, de compostos azotados de origem agrícola, com resultados susceptíveis de pôr em perigo a saúde humana, afectar os recursos vivos e os ecossistemas aquáticos, danificar áreas aprazíveis ou interferir noutras utilizações legítimas da água;
- j) «Zonas vulneráveis»: áreas que drenam para as águas identificadas nos termos do artigo 4.º, nas quais se pratiquem actividades agrícolas susceptíveis de contribuir para a poluição das mesmas.

#### Artigo 4.º

##### Águas poluídas ou susceptíveis de poluição e zonas vulneráveis

1 — Por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, sob proposta do Instituto da Água (INAG), ouvidas as direcções regionais de agricultura (DRA) e o Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (IHERA), serão identificadas, por lista, as águas poluídas e as águas susceptíveis de serem poluídas, bem como as zonas vulneráveis de acordo com os critérios definidos no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A lista mencionada no número anterior será revista pelo menos de quatro em quatro anos.

3 — Compete ao INAG notificar a Comissão Europeia, no prazo de seis meses, da lista referida no n.º 1 e de qualquer alteração que nela venha a ocorrer.

#### Artigo 5.º

##### Controlo

1 — Compete às direcções regionais do ambiente e recursos naturais (DRARN), sob a coordenação do INAG e em concertação com as DRA e outras entidades com competência técnica específica para o efeito e capacidade laboratorial disponível, realizar um programa de controlo da concentração de nitratos nas águas doces superficiais e subterrâneas e uma avaliação do estado trófico das lagoas, outras massas de água doce, estuários e águas costeiras.

2 — Na realização do controlo e da avaliação mencionados no número anterior serão utilizados os métodos de análise de referência constantes do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A concepção e concretização do programa e avaliação referidos no n.º 1 deverão ter em conta o cumprimento de outras directivas comunitárias relativas à qualidade da água.

4 — Os resultados analíticos obtidos através do cumprimento do disposto no n.º 1 serão enviados ao INAG, que os deverá manter em registos adequados à sua permanente actualização e fácil disponibilização.

5 — As condições operacionais do programa de controlo e de avaliação do estado trófico serão estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, que fixará igualmente os parâmetros a serem analisados, a respectiva frequência de amostragem e os aspectos organizativos considerados pertinentes.

#### Artigo 6.º

##### Código de Boas Práticas Agrícolas

1 — A fim de assegurar um nível geral de protecção de todas as águas contra a poluição causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, será aprovado um Código de Boas Práticas Agrícolas pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

2 — Do Código de Boas Práticas Agrícolas constarão obrigatoriamente as regras a que se refere o ponto A do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante, podendo ainda conter normas relativas a todas ou algumas das medidas mencionadas no ponto B do mesmo anexo.

3 — Compete aos serviços dependentes dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente desenvolver, concertadamente, programas de formação e informação aos agricultores, visando promover a aplicação do Código de Boas Práticas Agrícolas.

4 — Compete ao INAG dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/676/CEE.

#### Artigo 7.º

##### Programas de acção

1 — Para a prossecução dos objectivos mencionados no artigo 2.º serão aprovados, por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, programas de acção a aplicar às zonas qualificadas como vulneráveis nos termos do artigo 4.º, tendo em conta os dados científicos e técnicos disponíveis bem como as condições do ambiente, em particular as edafo-climáticas, nas diferentes regiões.

2 — Um programa de acção poderá abranger todas as zonas vulneráveis do território nacional ou poderão ser elaborados vários programas para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis.

3 — Dos programas de acção constarão obrigatoriamente as medidas referidas no anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante, bem como as regras do Código de Boas Práticas Agrícolas que forem consideradas pertinentes.

4 — Os programas de acção deverão estar executados no prazo de quatro anos a contar da respectiva aprovação.

5 — Compete às DRA estabelecer formas de controlo que permitam avaliar a eficácia dos programas de acção estabelecidos por força do presente artigo, que deverão incluir, para além de outras medidas consideradas necessárias, as decorrentes da aplicação do disposto no artigo 5.º

6 — Se da execução dos programas resultar que as medidas referidas no n.º 3 se manifestam insuficientes para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2.º, deverão ser adoptadas as medidas e acções suplementares necessárias.

7 — Os programas de acção, bem como as medidas e acções suplementares mencionadas no número anterior, serão objecto de análise e, se necessário, revistos pelo menos de quatro em quatro anos.

8 — Compete ao INAG dar conhecimento à Comissão Europeia dos programas de acção a que se refere o presente artigo, bem como das alterações que estes venham a merecer e das eventuais medidas e acções a que se refere o n.º 6.

**Artigo 8.º****Relatórios**

1 — Compete ao IHERA, ouvidas as DRA e em colaboração com o INAG, elaborar, de quatro em quatro anos, um relatório de situação para cumprimento do disposto no artigo 10.º da Directiva n.º 91/676/CEE, contendo as informações mencionadas no anexo v ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O relatório mencionado no n.º 1, uma vez apreciado pela comissão a que alude o artigo seguinte, será apresentado pelo INAG à Comissão Europeia, dentro do prazo de seis meses a contar do fim do período de tempo a que disser respeito.

**Artigo 9.º****Comissão técnica de acompanhamento**

É criada uma comissão técnica destinada a acompanhar a execução do presente diploma, cuja composição e funcionamento serão definidos por despacho dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Ambiente e da Saúde.

**Artigo 10.º****Sanções**

1 — O não cumprimento das medidas quantificadoras dos parâmetros elencados no anexo IV ao presente diploma, consagradas na portaria a que se refere o artigo 7.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 500 000\$, sendo o montante máximo elevado para 9 000 000\$ quando a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

3 — Simultaneamente com a coima podem ser determinadas as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

4 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e eventuais sanções acessórias competem às DRA.

5 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a entidade que aplicou a coima.

**Artigo 11.º****Legislação complementar**

1 — A portaria referida no n.º 1 do artigo 7.º deverá estar em vigor dentro do prazo de dois anos contados da data da publicação do presente diploma.

2 — Sempre que da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º resulte a inclusão de uma nova zona vulnerável, o correspondente programa de acção deverá ser aprovado por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a emitir dentro do prazo de um ano.

**Artigo 12.º****Regiões Autónomas**

1 — O regime do presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter ao INAG a informação necessária ao cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 7.º e no artigo 8.º do presente diploma.

**Artigo 13.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, com excepção da norma constante do artigo 10.º, que entra em vigor com a publicação da portaria a que faz menção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *José Augusto de Carvalho* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**ANEXO I**

Critérios de identificação das águas poluídas por nitratos

1 — As águas poluídas e as águas em risco de serem poluídas por nitratos de origem agrícola devem ser identificadas mediante a aplicação, entre outros, dos seguintes critérios:

- a) Águas doces superficiais utilizadas ou destinadas à produção de água para consumo humano que contenham ou apresentem risco de vir a conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º;
- b) Águas subterrâneas que contenham ou apresentem risco de conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º;
- c) Lagoas, outras massas de água doce, estuários e águas costeiras que se revelem eutróficas ou se possam tornar eutróficas a curto prazo, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º.

2 — Na aplicação destes critérios, deverá ainda atender-se:

- a) Às características físicas e ambientais das águas e dos solos;
- b) Aos conhecimentos disponíveis quanto ao comportamento dos compostos de azoto no ambiente (águas e solos);
- c) Aos conhecimentos disponíveis acerca do impacte das acções empreendidas nos termos do artigo 7.º;
- d) À caracterização das actividades humanas nas áreas envolventes.

## ANEXO II

a) Nos fertilizantes químicos deverá ser utilizado o método de análise dos compostos azotados descrito na Directiva n.º 77/535/CEE, da Comissão, de 22 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros referentes aos métodos de amostragem e análise de fertilizantes, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 89/519/CEE.

b) Nas águas doces, costeiras e marinhas a concentração de nitratos deverá ser medida em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º-A da Decisão n.º 77/795/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, que institui um procedimento comum de troca de informações relativas às águas doces superficiais na Comunidade, alterada pela Decisão n.º 86/574/CEE.

## ANEXO III

## Código de Boas Práticas Agrícolas

A — Um Código de Boas Práticas Agrícolas cujo objectivo seja reduzir a poluição causada por nitratos deverá incluir disposições que abranjam as seguintes questões, na medida em que forem relevantes:

- 1) Os períodos em que a aplicação de fertilizantes aos solos não é apropriada;
- 2) A aplicação de fertilizantes em terrenos de forte inclinação;
- 3) A aplicação de fertilizantes em terrenos saturados de água, inundados, gelados ou cobertos de neve;
- 4) As condições de aplicação de fertilizantes nas proximidades de cursos de água;
- 5) A capacidade e a construção de depósitos de estrume animal, incluindo medidas que evitem a poluição da água pela drenagem e derramamento para as águas subterrâneas ou superficiais de líquidos que contenham estrume animal e efluentes provenientes de materiais vegetais armazenados, tais como silagem;
- 6) Os métodos de aplicação de fertilizantes, incluindo a dose e a uniformidade do espalhamento, tanto dos fertilizantes químicos como do estrume animal, de forma a manter as perdas de nutrientes para a água a um nível aceitável.

B — Poderão ainda ser incluídas as seguintes medidas:

- 7) Gestão de utilização do solo, incluindo sistemas de rotação de culturas e a proporção relativa entre a área consagrada às culturas permanentes e às culturas anuais;
- 8) Manutenção de um nível mínimo de revestimento vegetal do solo durante as épocas (pluviosas) que absorverá o azoto do solo que, de outra forma, poderia provocar a poluição da água pelos nitratos;
- 9) Elaboração de planos de fertilização para cada uma das explorações e de um registo da utilização de fertilizantes;
- 10) Prevenção da poluição da água provocada pela drenagem ou pela infiltração para além das raízes das plantas nos sistemas de irrigação.

## ANEXO IV

Medidas a incluir nos programas de acção nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

1 — As medidas deverão incluir regras relativas:

1.1 — Aos períodos em que é proibida a aplicação às terras de determinados tipos de fertilizantes;

1.2 — À capacidade dos depósitos de estrume animal; a capacidade destes depósitos deve exceder a necessária para a armazenagem do estrume durante o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação de estrume animal às terras situadas nas zonas vulneráveis, excepto quando possa ser demonstrado que a quantidade de estrume que exceda a capacidade real de armazenamento será eliminada de modo que não prejudique o ambiente;

1.3 — Às doses máximas permissíveis de aplicação de fertilizantes aos solos, compatíveis com a boa prática agrícola e tendo em conta as características da zona vulnerável em questão, em especial:

- a) As condições do solo, tipo de solo e declive;
- b) As condições climáticas e, nomeadamente, a pluviosidade e a irrigação;
- c) A utilização do solo e as práticas agrícolas, incluindo sistemas de rotação de culturas, e deve basear-se no equilíbrio entre:

- i) As necessidades previsíveis de azoto para as culturas; e
- ii) O fornecimento de azoto às culturas a partir do solo e de fertilizantes correspondente:

À quantidade de azoto presente no solo no momento em que começa a ser significativamente usado pelas culturas (quantidades consideráveis no final do Inverno);  
Ao fornecimento de azoto através da mineralização líquida das reservas de azoto orgânico no solo;  
Ao azoto proveniente de estrume animal;  
Ao azoto proveniente de fertilizantes químicos e outros.

2 — Estas medidas devem assegurar que em cada exploração agrícola ou pecuária a quantidade de estrume animal aplicado anualmente nas terras, incluindo pelos próprios animais, não exceda um montante específico por hectare.

A quantidade específica por hectare será a quantidade de estrume que contenha 170 kg de azoto.

No entanto:

- a) Para o primeiro programa de acção poderá ser considerada uma quantidade de estrume que contenha até 210 kg de azoto;
- b) Durante e após o primeiro programa de acção o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ouvido o Ministro do Ambiente, poderá autorizar quantidades diferentes das acima referidas. Essas quantidades deverão ser fixadas de modo a não prejudicar a prossecução dos objectivos especificados no artigo 2.º e deverão ser justificadas com base em critérios objectivos, tais como:

Longos períodos de crescimento;  
Culturas de elevada absorção de azoto;  
Elevado volume de precipitação na zona vulnerável;

Solos com nível excepcionalmente elevado de desnitrificação;

- c) A autorização concedida ao abrigo da alínea b) deverá ser comunicada à Comissão Europeia.

3 — As quantidades referidas no n.º 2 poderão ainda ser calculadas com base no encabeçamento.

#### ANEXO V

Informações a incluir nos relatórios ao abrigo do artigo 8.º

1 — Uma exposição das medidas preventivas tomadas ao abrigo do artigo 6.º

2 — Um mapa que indique:

- a) As águas identificadas nos termos dos critérios e constantes do anexo 1, indicando, para cada água, qual dos critérios foi utilizado para efeitos de identificação;
- b) A localização das zonas vulneráveis designadas, estabelecendo a distinção entre as zonas antigas e as designadas desde o relatório anterior.

3 — Um resumo dos resultados do controlo efectuado nos termos do artigo 5.º, incluindo uma exposição das circunstâncias que conduziram à designação de cada zona vulnerável e a todos os aditamentos ou revisões das designações de zonas vulneráveis.

4 — Um resumo dos programas de acção elaborados nos termos do artigo 7.º e, em especial:

- a) As medidas exigidas pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 7.º;
- b) Todas as medidas suplementares tomadas ao abrigo do n.º 6 do artigo 7.º;
- c) Um resumo dos resultados dos programas de controlo executados ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º

#### Decreto-Lei n.º 236/97

de 3 de Setembro

O presente diploma define as atribuições, competências e estrutura orgânica do Instituto dos Resíduos (INR), criado pelo Decreto-Lei n.º 142/96, de 23 de Agosto.

Vocacionado para executar a política nacional no domínio dos resíduos, o INR é chamado a desempenhar uma função estratégica no quadro da política de ambiente, que atribui máxima prioridade à melhoria dos níveis de atendimento das populações em matéria de saneamento básico.

Por força desta opção estruturante, que mobilizará nos próximos anos boa parte dos investimentos públicos na área do ambiente, o INR tem pela frente a importante tarefa de acompanhar, fiscalizar e, posteriormente, monitorizar, à luz de padrões técnicos e ambientais adequados, a construção e exploração de múltiplas novas infra-estruturas destinadas à deposição, recolha, tratamento e eliminação de resíduos. A esta tarefa liga-se uma outra, de não menor significado, e que consiste no encerramento e recuperação de numerosas lixeiras que até aqui proliferavam por todo o País, sem quaisquer condições de segurança do ponto de vista da preservação do ambiente e da salvaguarda da saúde pública.

A par destas incumbências, ao INR cumpre assegurar a execução da política do Ministério do Ambiente em

relação aos resíduos sólidos urbanos, resíduos agrícolas, resíduos industriais e resíduos hospitalares, bem como à gestão de embalagens e de resíduos de embalagens, em articulação com outros organismos competentes em razão da matéria. Por outro lado, cabem ao INR missões tão distintas como a intervenção nos procedimentos de autorização de operações de gestão de resíduos ou de licenciamento de actividades, bem como nos procedimentos referentes ao movimento transfonteiro de resíduos.

Deste conjunto de incumbências decorre ainda a natural vocação do INR para se ocupar das questões relacionadas com a preservação e valorização do solo como recurso natural, incluindo, quando seja o caso, o desenvolvimento de normas e procedimentos técnicos destinados a garantir a sua descontaminação.

É a consciência da diversidade e da vital importância destas e de outras tarefas cometidas ao INR, hoje igualmente relevantes no quadro comunitário e internacional, que determina as opções fundamentais que norteiam o presente diploma, sem perder de vista a operacionalidade do novo Instituto e as opções pela descentralização e pela descentralização de atribuições, a benefício, respectivamente, das direcções regionais do ambiente e dos recursos naturais e das autarquias locais.

Com a presente iniciativa legislativa opta-se pela revogação do Decreto-Lei n.º 142/96, de 23 de Agosto, que criou o INR e definiu, fundamentalmente, o respectivo regime de instalação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Natureza, atribuições e competências

##### Artigo 1.º

###### Natureza

O Instituto dos Resíduos, adiante designado por INR, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, sob a superintendência e tutela do Ministério do Ambiente.

##### Artigo 2.º

###### Atribuições

1 — O INR tem como atribuições executar a política nacional no domínio dos resíduos e assegurar o cumprimento das normas e regulamentos técnicos.

2 — O INR desenvolve acções intersectoriais, nomeadamente com os órgãos competentes dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Economia e da Saúde, no que respeita aos resíduos agrícolas, industriais e hospitalares, respectivamente.

##### Artigo 3.º

###### Competências

1 — No âmbito das respectivas atribuições, compete aos órgãos do INR:

- a) Propor as grandes linhas de actuação para uma política de gestão integrada no domínio dos resíduos e elaborar, nos termos da lei, o plano nacional e os planos sectoriais de gestão de resíduos;

- b) Estudar e propor medidas legislativas, técnicas e económicas em matéria de política de resíduos;
- c) Aprovar, licenciar e fiscalizar, nos termos da lei, as operações de gestão de resíduos e as actividades geradoras de resíduos, bem como colaborar com as demais entidades competentes nesta matéria;
- d) Aprovar, licenciar e fiscalizar, nos termos da lei, os tecnossistemas de resíduos e colaborar com as demais entidades competentes nesta matéria;
- e) Estudar e analisar os aspectos mais relevantes do sector dos resíduos, nomeadamente a caracterização dos resíduos, o funcionamento dos tecnossistemas e o resultado da exploração no que refere à redução, reutilização, valorização e confinamento dos resíduos;
- f) Desenvolver sistemas de informação sobre resíduos;
- g) Promover actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, em especial nos domínios da prevenção, reciclagem e tratamento de resíduos;
- h) Incentivar a concepção e utilização de produtos e tecnologias mais limpas e de materiais mais recicláveis;
- i) Promover acções de formação, divulgação e transferência de tecnologia no sector dos resíduos, destinadas a entidades públicas e privadas, nomeadamente os municípios, e editar publicações sobre assuntos da sua competência;
- j) Autorizar a realização de estágios e a concessão de bolsas de estudo;
- l) Conceder prémios e ou subsídios a entidades singulares ou colectivas que desenvolvam actividade de relevo no âmbito das atribuições do INR;
- m) Estabelecer relações de intercâmbio e de colaboração com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais que prossigam objectivos semelhantes.

2 — A forma de atribuição dos prémios e subsídios referidos na alínea l) do n.º 1 será regulamentada por despacho do Ministro do Ambiente, mediante proposta do presidente do INR.

3 — O INR pode, precedendo autorização do Ministro do Ambiente, participar como membro em instituições, associações e fundações, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### SECÇÃO I

##### Órgãos

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

São órgãos do INR:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) O conselho técnico e científico.

#### Artigo 5.º

##### Presidente

1 — O INR é dirigido por um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes, um dos quais o substitui nos seus impedimentos e faltas.

2 — O presidente e os dois vice-presidentes são equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirectores-gerais, respectivamente.

#### Artigo 6.º

##### Competência do presidente

1 — Compete ao presidente:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do INR;
- b) Promover e presidir às reuniões dos órgãos colegiais do INR e assegurar o cumprimento das resoluções tomadas;
- c) Promover a elaboração de planos e programas de trabalho;
- d) Promover e elaborar o relatório anual de actividades do INR;
- e) Orientar a preparação do orçamento do INR, com a colaboração do conselho administrativo;
- f) Aceitar heranças, legados ou outros donativos feitos a favor do INR;
- g) Promover a organização do cadastro dos imóveis e do inventário dos móveis pertencentes ou que se achem na posse do INR;
- h) Representar o INR em todos os actos administrativos em que ele seja parte;
- i) Assegurar a representação do INR em juízo ou fora dele;
- j) Exercer as competências conferidas por lei aos órgãos do INR e que não estejam expressamente afectas a qualquer desses órgãos.

2 — O presidente pode delegar as suas competências nos vice-presidentes, com faculdade de subdelegação.

#### Artigo 7.º

##### Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo do INR é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O presidente do INR, que preside;
- b) Os vice-presidentes;
- c) O director dos Serviços Administrativos.

#### Artigo 8.º

##### Competência do conselho administrativo

1 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial do INR;
- b) Pronunciar-se sobre os planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Colaborar com o presidente na orientação da preparação dos projectos de orçamento;
- d) Promover e fiscalizar a cobrança das receitas do INR;
- e) Aprovar, nos termos da lei, as minutas de contratos em que o INR seja parte;

- f) Verificar a legalidade das despesas quando excedam as suas competências e autorizar a sua realização e pagamento;
- g) Aprovar os balancetes de execução orçamental e por projectos;
- h) Aprovar a conta de gerência, elaborar o respectivo relatório e submetê-lo, nos termos legais, à aprovação do Tribunal de Contas;
- j) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de natureza administrativa ou financeira que o presidente entenda submeter à sua apreciação.

2 — O conselho administrativo pode delegar no seu presidente ou em qualquer dos seus membros ou nos dirigentes dos serviços a totalidade ou algumas das suas competências para a realização de despesas e arrecadação de receitas, fixando-lhes os respectivos limites.

#### Artigo 9.º

##### Funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — As reuniões são secretariadas pelo chefe da Repartição Administrativa, que garante o apoio necessário à organização dos processos a submeter a conselho.

3 — Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário do INR, sempre que o presidente o entenda conveniente, atentos os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

4 — Na execução das deliberações do conselho administrativo o INR obriga-se mediante a assinatura de dois membros daquele conselho, sendo obrigatória a do seu presidente ou a de quem o substituir.

#### Artigo 10.º

##### Conselho técnico e científico

1 — O conselho técnico e científico tem a seguinte composição:

- a) O presidente do INR, que preside;
- b) Os vice-presidentes;
- c) Os directores dos departamentos técnicos especializados;
- d) Os directores dos centros de desenvolvimento.

2 — O conselho técnico e científico integra ainda três individualidades, com o estatuto de observador, a designar por despacho do Ministro do Ambiente.

3 — Os membros referidos no número anterior têm direito a senhas de presença, cujo montante será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

#### Artigo 11.º

##### Competência do conselho técnico e científico

Ao conselho técnico e científico compete:

- a) Acompanhar criticamente as actividades do INR, procurando melhorá-las e desenvolvê-las;
- b) Orientar a elaboração do plano anual de actividades do INR, definindo as prioridades de acção e as medidas estratégicas apropriadas;

- c) Pronunciar-se sobre planos e programas de formação em serviço que lhe sejam submetidos pelo presidente;
- d) Pronunciar-se sobre publicações a editar pelo INR;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de estágio, de subsídios ou de bolsas de estudo relacionados com os serviços;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica, que lhe sejam submetidos pelo presidente.

#### Artigo 12.º

##### Funcionamento do conselho técnico e científico

1 — O conselho técnico e científico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, o conselho técnico e científico, a solicitação do seu presidente, pode ouvir técnicos do INR ou de outros serviços, desde que autorizados pelo respectivo dirigente máximo.

#### SECÇÃO II

##### Serviços

#### Artigo 13.º

##### Serviços

1 — O INR dispõe de serviços operativos e de apoio.

2 — São serviços operativos do INR:

- a) Os departamentos técnicos especializados;
- b) Os centros e núcleos de desenvolvimento.

3 — São serviços de apoio do INR:

- a) A Direcção de Serviços Administrativos, abreviadamente DSA;
- b) O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente GAJ.

#### SUBSECÇÃO I

##### Departamentos

#### Artigo 14.º

##### Departamentos técnicos especializados

1 — São departamentos técnicos especializados:

- a) O Departamento de Planeamento e Assuntos Internacionais, abreviadamente DPI;
- b) O Departamento de Gestão de Resíduos, abreviadamente DGR;
- c) O Departamento de Obras e Exploração, abreviadamente DOE.

2 — Os departamentos previstos nas alíneas do número anterior são dirigidos por directores de serviços.

#### Artigo 15.º

##### Departamento de Planeamento e Assuntos Internacionais

1 — Ao DPI incumbe desenvolver as actividades e estudos necessários à prossecução de uma gestão integrada dos resíduos, bem como promover a coordenação

dos meios financeiros e o planeamento das acções do INR, a nível nacional e internacional.

2 — O DPI compreende:

- a) A Divisão de Planeamento, Programação e Intervenção Financeira, abreviadamente DPPF;
- b) A Divisão de Assuntos Internacionais e Comunitários, abreviadamente DAIC.

3 — Compete à DPPF:

- a) Sistematizar, em articulação com os restantes serviços competentes, a informação de base sobre resíduos, promovendo o seu adequado tratamento, para efeitos de planeamento;
- b) Diagnosticar eventuais áreas de intervenção no domínio da gestão dos resíduos que careçam da definição de estratégias de actuação, de planeamento ou de infra-estruturas;
- c) Promover e propor a criação de medidas de coordenação interdepartamental e intersectorial, por forma a assegurar o cumprimento articulado dos planos e programas de resíduos;
- d) Elaborar propostas tipo de contratos-programa para a construção e recuperação de infra-estruturas de tratamento de resíduos e para encerramento de lixeiras;
- e) Acompanhar, em coordenação com os restantes serviços e entidades competentes, o estabelecimento de critérios e valores para as taxas a cobrar pela exploração dos tecnossistemas de resíduos;
- f) Criar e gerir um sistema de informação actualizado sobre instrumentos financeiros e promover a sua utilização e divulgação;
- g) Desenvolver estudos com vista a otimizar a gestão financeira e patrimonial do INR, bem como apoiar a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- h) Acompanhar os trabalhos da Comissão de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CAGERE).

4 — Compete à DAIC:

- a) Coordenar as acções do INR em matéria comunitária, de relações com organizações internacionais e de cooperação;
- b) Contribuir para a definição de orientações em matéria de relações com a União Europeia no domínio dos resíduos;
- c) Recolher e tratar informação para apoiar a intervenção dos membros do Governo no Conselho de Ministros da União Europeia;
- d) Propor relatórios de verificação do cumprimento do normativo comunitário, em coordenação com os outros serviços;
- e) Preparar propostas de transposição para o direito interno do normativo comunitário na área dos resíduos, ouvidos os outros serviços competentes;
- f) Assegurar a preparação de pareceres técnico-jurídicos tendo em vista eventuais situações de incumprimento do normativo comunitário;
- g) Assegurar o acompanhamento da elaboração e execução das convenções internacionais, bem como das iniciativas das organizações interna-

cionais relevantes e no âmbito da cooperação, na área dos resíduos.

Artigo 16.º

#### Departamento de Gestão de Resíduos

1 — Ao DGR incumbe desenvolver e promover estudos e actividades nas áreas da prevenção, do tratamento, da reciclagem e do movimento transfronteiriço de resíduos.

2 — O DGR compreende:

- a) A Divisão de Resíduos Urbanos e Similares, abreviadamente DRUS;
- b) A Divisão de Resíduos Especiais, abreviadamente DRES.

3 — Compete à DRUS:

- a) Estudar e avaliar a possibilidade de introdução de novas tecnologias;
- b) A análise e acompanhamento de projectos;
- c) A análise e acompanhamento de candidaturas;
- d) Propor a elaboração ou alteração de normas e ou regulamentos técnicos relativos a resíduos sólidos urbanos ou similares;
- e) Recolher e sistematizar informação sobre técnicas e procedimentos de redução de produção de resíduos urbanos;
- f) Monitorizar, na sua área de intervenção, o cumprimento das metas de prevenção da política nacional de resíduos;
- g) Desenvolver e normalizar regras para a elaboração de estudos e projectos de obras de tecnossistemas, incluindo estudos económico-financeiros;
- h) Compilar e manter actualizado o cadastro e o arquivo técnico geral referentes aos resíduos urbanos;
- i) Efectuar a detecção e o controlo dos sítios contaminados em consequência de deficiente eliminação de resíduos urbanos e similares e apreciar projectos de descontaminação dos solos e de prevenção e luta contra a sua poluição.

4 — Compete à DRES:

- a) Estudar e avaliar as possibilidades de introdução de novas tecnologias;
- b) A análise e acompanhamento de projectos;
- c) A análise e acompanhamento de candidaturas;
- d) Propor a elaboração ou alteração de normas e ou regulamentos técnicos relativos a resíduos industriais e hospitalares;
- e) Recolher e sistematizar informação sobre técnicas e procedimentos de redução de produção de resíduos industriais e hospitalares;
- f) Monitorizar, na sua área de intervenção, o cumprimento das metas de prevenção da política nacional de resíduos;
- g) Desenvolver e normalizar regras para a elaboração de estudos e projectos de obras de tecnossistemas, incluindo estudos económico-financeiros;
- h) Efectuar a detecção e o controlo dos sítios contaminados em consequência de deficiente eliminação de resíduos especiais e apreciar projectos de descontaminação dos solos e de prevenção e luta contra a sua poluição;

- j) Acompanhar e elaborar todo o processamento necessário ao movimento transfronteiriço de resíduos;
- j) Compilar e manter actualizado o cadastro e o arquivo técnico geral referentes aos resíduos industriais, hospitalares e outros resíduos especiais.

#### Artigo 17.º

##### Departamento de Obras e Exploração

1 — Ao DOE incumbe acompanhar a gestão e exploração, fiscalização e monitorização dos tecnossistemas, bem como acompanhar os estudos e projectos, em colaboração com o DGR, as direcções regionais do ambiente e recursos naturais, as autarquias locais, as associações de municípios e a Empresa Geral do Fomento, S. A.

2 — O DOE compreende:

- a) A Divisão de Projectos, Obras e Fiscalização, abreviadamente DPOF;
- b) A Divisão de Exploração, Controlo e Monitorização, abreviadamente DECM.

3 — Compete à DPOF:

- a) Acompanhar os projectos das obras a levar a efeito no domínio dos resíduos;
- b) Assegurar uma gestão dos tecnossistemas de acordo com a lei e os contratos de concessão em vigor;
- c) Fiscalizar a operação dos tecnossistemas por forma a garantir o cumprimento da lei e das boas normas, minimizando os impactes ambientais e promovendo, nos termos legais, a adopção das medidas preventivas e sancionatórias adequadas, incluindo, quando necessário, a suspensão ou o encerramento da laboração dos equipamentos ou das instalações em causa;
- d) Fiscalizar a manutenção de todos os equipamentos, móveis e fixos, de forma a cumprirem a sua função e a aumentarem a sua vida útil, bem como de todas as infra-estruturas dos tecnossistemas.

4 — Compete à DECM:

- a) Vigiar a exploração das obras dos tecnossistemas, bem como do encerramento e selagem de lixeiras e outras infra-estruturas de confinamento;
- b) Apreciar e analisar os relatórios de controlo e monitorização das condições de funcionamento dos tecnossistemas;
- c) Definir processos e metodologias para avaliar os riscos associados às obras e à exploração dos tecnossistemas e propor normas e medidas preventivas e de emergência adequadas;
- d) Acompanhar os trabalhos da CAGERE.

#### SUBSECÇÃO II

##### Centros e núcleos de desenvolvimento

#### Artigo 18.º

##### Centros de desenvolvimento

1 — Os centros de desenvolvimento, coordenados por chefes de divisão e funcionando na dependência directa

do presidente, são serviços do INR vocacionados para matérias especializadas relevantes na problemática da gestão de resíduos e que prosseguem actividades financiadas por verbas externas ao orçamento do INR.

2 — Os centros de desenvolvimento ficam sujeitos ao cumprimento de planos e programas anuais devidamente orçamentados e acompanhados pelos órgãos competentes do INR.

3 — São centros de desenvolvimento do INR:

- a) O Centro de Prevenção, Redução e Reutilização de Resíduos (CPRR);
- b) O Centro de Fluxos Prioritários e Poluição dos Solos (CFPS);
- c) O Centro de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CERE);
- d) O Centro de Formação para a Gestão e a Valorização de Resíduos (CGVR).

4 — O INR poderá, em casos devidamente justificados, propor a criação de novos centros de desenvolvimento.

#### Artigo 19.º

##### Centro de Prevenção, Redução e Reutilização de Resíduos

O CPRR tem os seguintes objectivos:

- a) Colaborar com a DRUS e a DRES na monitorização do cumprimento das metas de prevenção da política nacional de resíduos;
- b) Promover a elaboração do plano nacional de prevenção de resíduos;
- c) Apoiar iniciativas no domínio da prevenção, redução e reutilização de resíduos.

#### Artigo 20.º

##### Centro de Fluxos Prioritários e Poluição dos Solos

O CFPS tem os seguintes objectivos:

- a) Promover, em colaboração com a DAIC e a DPOF, a elaboração de programas nacionais de valorização de fluxos de resíduos considerados prioritários, como os resíduos de construção e demolição, os veículos em fim de vida e as lamas das estações de tratamento de águas de abastecimento e águas residuais;
- b) Apoiar a elaboração e realização de programas, à escala das empresas ou dos municípios, destinados a implantar modelos de valorização de fluxos prioritários consentâneos com as finalidades da política nacional em matéria de resíduos;
- c) Apoiar iniciativas no âmbito da valorização de fluxos prioritários;
- d) Promover a elaboração de planos e programas de prevenção e luta contra a poluição dos solos por resíduos;
- e) Colaborar com a DGR no inventário de sítios contaminados em consequência da poluição dos solos por resíduos;
- f) Promover a elaboração de projectos de descontaminação de solos poluídos por deficiente eliminação de resíduos;
- g) Apoiar iniciativas no domínio da prevenção e luta contra a poluição dos solos por resíduos.

## Artigo 21.º

**Centro de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens**

O CERE tem os seguintes objectivos:

- a) Acompanhar os trabalhos da CAGERE, em colaboração com a DPPF e a DECM;
- b) Promover actividades de apoio à elaboração de documentos técnicos no domínio da gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
- c) Apoiar iniciativas no domínio da gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

## Artigo 22.º

**Centro de Formação para a Gestão e a Valorização de Resíduos**

O CGVR tem os seguintes objectivos:

- a) Promover a elaboração de um plano nacional de formação para a gestão e valorização de resíduos;
- b) Desenvolver, em colaboração com outros organismos do Ministério do Ambiente, nomeadamente o Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB), acções de formação e promoção;
- c) Promover acções de investigação e desenvolvimento tecnológico, em colaboração com outras instituições públicas ou privadas, no âmbito da gestão e valorização de resíduos.

## Artigo 23.º

**Núcleos de desenvolvimento**

1 — Os núcleos de desenvolvimento serão criados por despacho do presidente, ouvidos os conselhos administrativo e técnico e científico.

2 — Os núcleos de desenvolvimento são unidades informais, com uma estrutura semelhante à de grupos de trabalho, e funcionam no âmbito dos departamentos técnicos ou dos centros de desenvolvimento existentes, conforme constar do respectivo despacho de criação.

3 — Os núcleos ficam sujeitos ao cumprimento de programas específicos de actividades, bem como de prazos e limites orçamentais previamente estabelecidos.

## SUBSECÇÃO III

## Serviços de apoio

## Artigo 24.º

**Direcção de Serviços Administrativos**

1 — À DSA incumbe o apoio aos serviços do INR nas áreas de recursos humanos e de expediente, património, aprovisionamento, contabilidade, informática e documentação.

2 — A DSA compreende:

- a) A Repartição Administrativa;
- b) A Repartição Financeira;
- c) O Centro de Documentação;
- d) O Sector de Sistema de Informação.

3 — Adstrita à DSA funciona a Tesouraria, coordenada por um tesoureiro, à qual compete:

- a) Cobrar as receitas do INR;
- b) Efectuar o pagamento de despesas devidamente autorizadas;

- c) Manter escriturados os livros de tesouraria e elaborar as folhas diárias de caixa.

## Artigo 25.º

**Repartição Administrativa**

1 — À Repartição Administrativa compete:

- a) Executar todos os actos relativos à gestão de pessoal no que respeita, em especial, ao seu recrutamento, selecção, provimento e cessação de funções, bem como ao processamento dos respectivos vencimentos;
- b) Superintender o pessoal auxiliar;
- c) Organizar o cadastro do pessoal;
- d) Garantir a circulação interna e o arquivo dos documentos do INR;
- e) Assegurar as tarefas inerentes à classificação, expedição e arquivo de toda a correspondência;
- f) Assegurar os serviços gerais.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) a c) do número anterior;
- b) A Secção de Expediente, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas d) a g) do número anterior.

## Artigo 26.º

**Repartição Financeira**

1 — À Repartição Financeira compete:

- a) Elaborar a proposta do orçamento de funcionamento do INR;
- b) Elaborar a conta de gerência e submetê-la à aprovação do conselho administrativo;
- c) Elaborar os documentos justificativos de requisição de fundos;
- d) Processar as despesas previamente autorizadas, bem como verificar a legalidade da sua realização;
- e) Registar as despesas em contas correntes orçamentais e por contas correntes por projectos, apurando as respectivas responsabilidades;
- f) Emitir mensalmente balancetes de execução orçamental e por projectos, a submeter ao conselho administrativo;
- g) Controlar o movimento da tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço;
- h) Proceder às aquisições de bens e serviços superiormente aprovadas, efectuando a gestão dos *stocks* e os registos necessários;
- i) Elaborar e manter actualizado o inventário e o cadastro dos bens do respectivo património;
- j) Assegurar a manutenção das viaturas do serviço, bem como proceder aos registos das despesas de combustível, manutenção e reparação para efeitos do apuramento dos respectivos custos de funcionamento.

2 — A Repartição Financeira compreende:

- a) A Secção de Orçamento e Contabilidade, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) a h) do número anterior;

- b) A Secção de Aprovisionamento e Património, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas j) a l) do número anterior.

### Artigo 27.º

#### Centro de Documentação

1 — Ao Centro de Documentação compete:

- a) Efectuar a aquisição de documentação técnica e científica especializada de interesse para o INR;
- b) Organizar e manter actualizado o ficheiro e arquivo de documentação técnica;
- c) Organizar e manter um serviço de informação e divulgação documental.

2 — O Centro de Documentação é coordenado por um técnico designado pelo presidente do INR, sob proposta do director dos Serviços Administrativos.

### Artigo 28.º

#### Sector de Sistemas de Informação

1 — Ao Sector de Sistemas de Informação compete:

- a) Realizar estudos necessários à tomada de decisões quanto ao apetrechamento do serviço em material e suportes lógicos;
- b) Estudar e propor alterações aos sistemas instalados, bem como a aquisição de novos sistemas;
- c) Promover a criação, manutenção e actualização de um banco de dados, com vista à formulação e consecução dos objectivos do INR;
- d) Colaborar com os órgãos e serviços do INR no sentido de serem definidas as necessidades quanto a elementos de informação a seleccionar em conformidade com a natureza e características das informações a produzir, os elementos de base mais adequados e o seu conveniente tratamento automático.

2 — O Sector de Sistemas de Informação é coordenado por um técnico designado pelo presidente do INR, sob proposta do director dos Serviços Administrativos.

### Artigo 29.º

#### Gabinete de Apoio Jurídico

Ao GAJ, dirigido por um chefe de divisão e funcionando na dependência directa do presidente, compete:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos de matéria jurídica suscitados no âmbito das atribuições do INR, designadamente mediante pareceres e informações;
- b) Elaborar projectos legislativos ou regulamentares em matéria de gestão de resíduos;
- c) Elaborar estudos jurídicos relativos a compromissos assumidos com organizações internacionais e a protocolos a celebrar pelo INR com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

- d) Apoiar os serviços na apreciação, aprovação, licenciamento e fiscalização de operações e sistemas de gestão de resíduos, bem como de actividades produtoras de resíduos;
- e) Apoiar os serviços na celebração de contratos;
- f) Acompanhar os processos administrativos e contenciosos;
- g) Instruir procedimentos disciplinares e de contra-ordenação.

## CAPÍTULO III

### Pessoal

#### Artigo 30.º

##### Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal dirigente do INR é o constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

#### Artigo 31.º

##### Recrutamento do pessoal dirigente

O recrutamento do pessoal dirigente é feito nos termos do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção e da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio.

## CAPÍTULO IV

### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 32.º

##### Instrumentos de gestão e controlo

1 — A actuação do INR é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Orçamento anual de tesouraria;
- d) Relatórios de actividades e financeiro.

2 — O orçamento de tesouraria, a que se refere a alínea c) do número anterior, deverá ser elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas.

#### Artigo 33.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas do INR:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) O produto resultante da venda de bens ou serviços;
- c) O produto da venda das suas publicações;
- d) O rendimento de bens próprios e o produto da sua alienação ou oneração;

- e) As importâncias devidas pela outorga de licenças ou concessões;
- f) O produto das coimas, na parte que legalmente lhe esteja consignada;
- g) O produto da realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico confiados ao INR por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- h) As participações e os subsídios concedidos por quaisquer entidades;
- i) As liberalidades de que for beneficiário;
- j) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que, por disposição legal ou regulamentar, lhe devam pertencer.

2 — As receitas enumeradas no número anterior são afectas ao pagamento de despesas do INR, sendo as mencionadas nas alíneas b) e seguintes mediante inscrição de dotações com compensação em receita.

#### Artigo 34.º

##### Despesas

Constituem despesas do INR:

- a) Os encargos com a manutenção e funcionamento dos seus serviços e com o cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas;
- b) Os encargos decorrentes da execução dos planos e programas financeiros anuais e plurianuais;
- c) A concessão de prémios científicos, bolsas e subsídios.

#### Artigo 35.º

##### Património

O património do INR é constituído pelos direitos que lhe estão ou vierem a ser atribuídos para o exercício da sua actividade.

### CAPÍTULO V

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 36.º

##### Transição de pessoal

1 — O pessoal constante da lista nominativa prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 142/96, de 23 de Agosto, transita para o quadro do INR, de acordo com as seguintes regras:

- a) Na mesma carreira, categoria e escalão;
- b) Para a carreira que integre as funções efectivamente desempenhadas, respeitadas as habilitações legalmente exigidas, em categoria e escalão que resulte da aplicação das regras estabelecidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — Nas situações previstas na alínea b) do número anterior, será considerado para efeitos de promoção o tempo de serviço prestado anteriormente em funções correspondentes.

3 — A transição do pessoal previsto nos números anteriores é feita por lista nominativa aprovada por des-

pacho do Ministro do Ambiente, publicado no *Diário da República*.

#### Artigo 37.º

##### Concursos pendentes

Os efeitos dos concursos a decorrer no âmbito da Direcção-Geral do Ambiente à data da entrada em vigor do presente diploma e a que sejam opositores funcionários abrangidos pela transição prevista no artigo 37.º reportam-se, relativamente aos referidos funcionários, ao quadro de pessoal do INR.

#### Artigo 38.º

##### Encargos

1 — As verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral do Ambiente, afectas ao pessoal abrangido pelo disposto no artigo 37.º, transitam para o orçamento do INR.

2 — Os demais encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pôr dotação a inscrever no orçamento do INR.

#### Artigo 39.º

##### Registo

O presente diploma constitui título bastante para efeitos de registo e dispensa de qualquer outra formalidade quanto aos direitos e obrigações transferidos para o INR ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 142/96, de 23 de Agosto.

#### Artigo 40.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 142/96, de 23 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 11 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO

##### Pessoal dirigente

Cargo	Número de lugares
Presidente .....	1
Vice-presidente .....	2
Director de serviços .....	4
Chefe de divisão .....	11

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

## Decreto Legislativo Regional n.º 14/97/M

Cria nos quadros de pessoal docente das escolas básicas e secundárias da Região Autónoma da Madeira lugares, a extinguir quando vagarem, do grupo de Trabalhos Manuais

Pelo n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, foi contemplado um mecanismo excepcional de transição, nos termos do qual determinados professores oriundos das disciplinas de técnicas especiais, em exercício ininterrupto de funções docentes por longo tempo, foram integrados nos quadros das escolas onde se encontravam a exercer funções, em lugares de quadro, a extinguir quando vagarem.

Constata-se hoje, também, no panorama do ensino na Região, a existência de determinados professores, sem vínculo definitivo aos quadros por não possuírem uma habilitação própria, mas em exercício continuado de funções docentes, por longos anos, na Região Autónoma da Madeira, na disciplina de Trabalhos Manuais, cujas habilitações literárias não se distinguem em nada daqueles outros inseridos na carreira, mas cuja obtenção de um vínculo definitivo se processou ao abrigo de legislação anterior ao actual quadro normativo, que estabelece os requisitos relativamente à aferição das habilitações próprias para a docência.

Urge, portanto, face ao exposto, e fazendo apelo a um desiderato excepcional já consagrado por aquele diploma, particularmente a especificidade que constitui o grupo de docência de Trabalhos Manuais, no aspecto da carência de docentes realmente habilitados para o mesmo, atenuar aquela desigualdade anteriormente descrita, prevendo-se também um mecanismo específico, mas simultaneamente de justiça profissional e de incentivo à qualidade do ensino, que permita dotar os professores sem vínculo definitivo aos quadros que se encontrem a leccionar há, pelo menos, 13 anos a disciplina de Trabalhos Manuais na Região de um lugar de quadro do estabelecimento onde se encontram a exercer funções, a extinguir quando vagar.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e da alínea o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

São criados nos quadros de pessoal docente das escolas básicas e secundárias da Região Autónoma da Madeira os lugares, a extinguir quando vagarem, do grupo de Trabalhos Manuais que constarão de portaria conjunta dos Secretários Regionais do Plano e Coordenação e da Educação.

## Artigo 2.º

Os lugares de quadro serão criados no estabelecimento de ensino onde os professores se encontram em exercício de funções, sendo preenchidos por aqueles professores que reúnam os requisitos de formação espe-

cífica em Trabalhos Manuais e se encontrem a leccionar neste grupo na Região há, pelo menos, 13 anos.

## Artigo 3.º

Os professores a que se refere o presente diploma ficam impossibilitados de ser opositores ao concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, na qualidade de docentes do quadro de nomeação definitiva.

## Artigo 4.º

Os professores serão integrados, com a mesma categoria e escalão, nos lugares de quadro previstos no artigo 2.º deste diploma, independentemente de outras formalidades legais, com excepção do visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e mediante lista nominativa.

## Artigo 5.º

As nomeações para os lugares a que se refere o artigo 2.º do presente diploma reportam os seus efeitos a 1 de Setembro de 1997.

## Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 17 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 14 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

## Decreto Legislativo Regional n.º 15/97/M

Estatui requisitos para a instalação de instituições financeiras no Centro Internacional de Negócios

A Zona Franca da Madeira foi constituída pelo Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro. Os seus objectivos fundamentais consistiam na promoção de novos investimentos que contribuíssem para o desenvolvimento económico e social da Região Autónoma e também viessem a estimular a diversificação de alguns sectores de actividade que enfrentavam dificuldades estruturais.

Neste sentido, o Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de Agosto, veio permitir a autorização de todas as actividades de natureza industrial, comercial ou financeira no âmbito institucional da Zona Franca, o que facultou a transformação de tal estrutura no Centro Internacional de Negócios da Madeira.

Foram, entretanto, criados diversos incentivos de natureza financeira e fiscal para a Zona Franca, particularmente os que constam no Decreto-Lei n.º 165/86, de 26 de Junho, e no artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

A instalação de entidades no âmbito institucional da Zona Franca carece de autorização ou, pelo menos, de parecer favorável, caso a caso, do Governo Regional.

Os benefícios fiscais e financeiros constituem, no domínio orçamental e contabilístico, despesas do sector público, os quais só se justificam se tiverem efeitos positivos no desenvolvimento da Região.

O Centro Internacional de Negócios da Madeira tem vindo a contribuir de forma directa para a dinamização da economia madeirense. Importa, todavia, reforçar esse seu papel, sobretudo no que diz respeito à criação de emprego qualificado.

Assim, seria de manifesto interesse a existência de estruturas materiais e humanas que dessem substância às actividades realizadas pelas empresas instaladas no âmbito institucional da Zona Franca.

Por outro lado, deve ter-se em linha de conta a concorrência internacional, em especial as outras praças europeias, com quem a Madeira tem de competir.

Nestas circunstâncias, um primeiro passo deve ser dado em relação às instituições financeiras. Na realidade, outras zonas francas europeias, nomeadamente as da Irlanda e do Luxemburgo, têm já níveis de exigência muito superiores aos da Madeira, sendo que o próprio Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, designadamente o n.º 2 do seu artigo 36.º, pressupõe a existência de uma estrutura física e humana.

Acresce ser cometido ao Governo Regional, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/94, de 13 de Janeiro, fixar as condições das licenças de funcionamento das instituições financeiras que se instalem na Zona Franca.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

As licenças de funcionamento mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 13 de Janeiro,

referentes a instituições de crédito, bem como a sucursais, agências ou agências gerais das mesmas, só podem ser emitidas desde que as beneficiárias se comprometam a dotá-las com uma estrutura material e humana, localizada na Região Autónoma da Madeira, em ordem a dar suporte às respectivas operações bancárias.

#### Artigo 2.º

A estrutura material e humana referida no artigo anterior deve ser adequada à natureza, ao volume e à complexidade das actividades a desenvolver e terá de acompanhar a evolução dos negócios.

#### Artigo 3.º

Em qualquer caso, a estrutura humana não pode ser inferior à que decorre do exigido no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 4.º

As instituições de crédito, bem como as suas sucursais ou agências já licenciadas no âmbito do Centro Internacional de Negócios da Madeira, devem dar cumprimento ao estipulado na presente lei regional até ao dia 1 de Janeiro de 1999.

#### Artigo 5.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 17 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.*

Assinado em 14 de Agosto de 1997.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 741\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: [dco@incm.pt](mailto:dco@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex